



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	6
1ªSECAM - Pautas	6
1ªSECAM - Atas	6
1ªSECAM - Acórdãos	6
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	7
2ªSECAM - Pautas	7
2ªSECAM - Atas	7
2ªSECAM - Acórdãos	7
ATOS DE RELATORIA	19
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	19
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	25
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	25
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	25
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	26
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	26
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	26
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	31
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	31
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	31
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	31
CORREGEDORIA-GERAL	31
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	31
OUIDORIA DE CONTAS	31
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	32
INSTITUTO RUI BARBOSA	32
ATOS DIVERSOS	32
Resenhas de Distribuição	32
Editais	33
Despachos	33
Informações	37
Atos de Alerta Municipais	37
Relatório de Gestão Fiscal	37
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	37
ATOS NORMATIVOS	37
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	38
GP - Despachos	38
GP - Termo de Ajuste de Gestão	38
GP - Portarias	47
LICITAÇÕES E CONTRATOS	48
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	49
Tribunal Pleno	49
Primeira Câmara	49
Segunda Câmara	49
Corregedoria-Geral	49
Ministério Público de Contas	49
Conselheiros – Diretores de Gabinete	49
Audidores – Coordenadores de Gabinete	49
Inspetorias de Controle Externo	49
Administrativo	49

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 177430/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1774/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual – Defensoria Pública do Estado do Paraná – exercício de 2020 – Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público pela Regularidade. Pela regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Defensoria Pública do Estado do Paraná, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Eduardo Pião Ortiz Abraão, Presidente da entidade no período de 01/01/20 a 31/12/20.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, em sua Instrução nº 774/21 – CGE (peça 28), manifestou-se pela regularidade das contas apresentadas.

De igual modo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 595/21-2PC (peça 29), opinou pela regularidade das contas apresentadas.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, corroboro com o entendimento exarado pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Ministério Público de Contas, que, após verificação dos documentos e dados eletrônicos apresentados a este Tribunal, referentes ao exercício de 2020 (período de 01/01/20 a 31/12/20), cujo responsável é o Senhor Eduardo Pião Ortiz Abraão, entenderam pela regularidade das contas.

Cumprir destacar que, conforme instrução processual realizada pela unidade técnica, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente e que, sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, foi evidenciada a razoabilidade nos resultados apresentados.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Defensoria Pública do Estado do Paraná, referente ao exercício de 2020, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. Eduardo Pião Ortiz Abraão.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das contas da Defensoria Pública do Estado do Paraná, referente ao exercício de 2020, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, de responsabilidade do Sr. Eduardo Pião Ortiz Abraão;

II – determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 28 de julho de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 560145/10

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS MATERIAIS E LICITAÇÕES DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANDREA CRISTINA MAROCHI CARDOZO, CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO, EMERSON ADRIANO ZANETTE, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, NEIDE ROZAS ALVAREZ, SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS MATERIAIS E LICITAÇÕES DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SIGMA DATASERV INFORMÁTICA S/A

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1776/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Imprópria exigência de índices contábeis desacompanhados de adequada justificativa técnica para fim de qualificação econômico-financeira. Procedência parcial. Recomendação.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por Sigma Dataserve Informática S/A em face do Município de São José dos Pinhais, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 219/2010, que teve por objeto a "contratação de empresa para a prestação de serviços destinados a modernização da administração municipal, na área da Educação, incluindo a administração dos recursos humanos envolvidos, através da utilização de Sistema Integrado de Gestão da Educação, sob a forma de licenciamento de uso temporário, compreendendo implantação, treinamento, suporte, instalação de relógios de ponto biométrico e toda infraestrutura tecnológica necessária para o perfeito funcionamento do sistema, fortalecendo a administração através da gestão completa da Educação e dos servidores municipais atacados nesta área, com todas as suas funcionalidades em ambiente WEB."

A Representante sustenta que houve escolha indevida na modalidade do certame - pregão - pois o objeto consiste em serviços técnicos e especializados e não bens e serviços comuns, conforme o disposto no artigo 1º da Lei n.º 10520/02.

Alega que a exigência de demonstração do sistema não está amparada por qualquer dispositivo legal, e que para fim de qualificação econômico-financeira são exigidos índices de liquidez corrente e de liquidez geral superiores a 1,2 e de endividamento geral inferior a 0,5, em suposta ofensa ao disposto no artigo 31, § 5º, da Lei n.º 8.666/93.

Ao final, requereu liminarmente a suspensão da licitação e, em análise exauriente, a determinação de publicação de novo instrumento convocatório.

Por força do Despacho nº 1714/10, o expediente foi recebido, deferindo-se a liminar pleiteada, e determinando-se a adoção das medidas cabíveis com vistas ao atendimento do devido processo legal, dentre as quais a citação dos Srs. Ivan Rodrigues (Prefeito), Carlos Alberto Gomes de Figueiredo (Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações e subscritor do Edital), Emerson Adriano Zanette (Pregoeiro), Andrea Cristina Marochi Cardozo e Neide Rozas Alvarez (membros da equipe de apoio à licitação) (Peça 07).

O Município de São José dos Pinhais apresentou suas razões defendendo a escolha da modalidade para a contratação do objeto licitado, bem como a legalidade da exigência da comprovação de índices para aferição da capacidade econômica financeira dos licitantes, e aduzindo que a exigência de demonstração do sistema equivale a exigência de amostra, a qual é aceita por doutrina e jurisprudência (peça 16).

O Corregedor-Geral por meio do Despacho nº. 1743/10 (peça 17), revogou a medida cautelar concedida autorizando o prosseguimento do certame e determinado que o Município apresentasse o resultado da sessão pública de apresentação e julgamento de propostas e da fase de habilitação.

Realizadas as devidas citações, o Representante requereu novo pedido de suspensão do certame (peça 31), e os demais representados apresentaram suas defesas conforme peças nº 32, 34, 35, 36, 37 e 38 destes autos, no mesmo sentido da manifestação do Município.

Em nova manifestação, a Representante alegou que as duas empresas que participaram da licitação não atuam rotineiramente no mercado de prestação de serviços do Estado do Paraná; que a razão social da empresa vencedora não aparece em nenhuma ocorrência de pesquisa e que não há sequer um site da mesma; que são necessárias diligências para confirmar o reduzido capital social da empresa, o breve tempo de atuação no mercado, o faturamento da empresa nos últimos exercícios e a experiência de referida empresa em projetos deste porte; que a Administração está dificultando o acesso às informações relativas ao certame em questão, conforme cópia de e-mail que colaciona aos autos (peça 40).

Remetidos os autos ao então Corregedor-Geral, este, em seu Despacho nº. 300/11 (peça 42) determinou a intimação do Município para que apresentasse cópia integral do procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 219/10, informando, em especial, se já houve contratação da empresa declarada vencedora.

Em resposta, a municipalidade alegou que apresentou os devidos esclarecimentos anteriormente, conforme peça nº 39 dos autos (peça 46).

Na Instrução 3250/15-DCM (Peça 54), observou-se que a determinação de juntada de documentos não foi atendida, razão pela qual intimou-se novamente o Município de São José dos Pinhais, que apresentou uma série de documentos nas peças 61/126.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, na Instrução 1389/21 concluiu pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, exclusivamente quanto a fixação do índice de liquidez corrente e de liquidez geral mínimo de 1,2, e de endividamento geral inferior a 0,5 os quais não teriam sido devidamente justificados no procedimento licitatório.

Sustentou que o Município estabeleceu com precisão as características do software, as quais atendem a protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos, de forma que não se entende imprópria a escolha da Municipalidade.

Defendeu que a exigência de amostras/demonstrações em sede de pregões para aquisição de softwares já se encontra enraizada na prática administrativa, sendo entendida como garantia necessária para a Administração assegurar que os produtos atendam todas as necessidades expostas no edital.

Por fim, sugeriu a aplicação da MULTA administrativa prevista no artigo 87, III, "d", da Lei Complementar n.º 113/05, ao Sr. Carlos Alberto Gomes de Figueiredo, então Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações e responsável pelo Edital, em razão da ausência de justificativa para a inclusão de índices contábeis para fim de qualificação econômico-financeira no Edital do Pregão Eletrônico n.º 219/10.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 421/21 (Peça 132), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corroborou integralmente o entendimento da Unidade Técnica, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da representação, contudo, considerando o tempo transcorrido desde a licitação em análise e a realização do respectivo contrato, opinou pelo afastamento da multa proposta pela unidade técnica, substituindo a sanção por DETERMINAÇÃO ao Município para que em oportunidades futuras justifique adequadamente a exigência atípica, conforme indicado na instrução.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Na esteira dos opinativos técnicos, a presente Representação merece ser julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE, uma vez que os índices contábeis exigidos no edital para qualificação econômica financeira não foram devidamente justificados, contrariando o disposto no artigo 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93 e na Súmula nº 289 do Tribunal de Contas da União:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

SÚMULA TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Conforme bem consignou a Unidade Técnica "sendo notório que o Índice de Liquidez Geral e o Índice de Liquidez Corrente iguais ou superiores a 1,0 são suficientes para demonstrar que a empresa se encontra em situação financeira equilibrada, dispondo de meios para cumprir suas obrigações, entende-se que a imposição de índices iguais ou superiores a 1,2 depende de adequada fundamentação, sob pena de criar séria restrição à competitividade sem que exista adequado fundamento fático a embasá-la."

Assim, a exigência de índices diferenciados nos procedimentos licitatórios é possível, desde que devidamente justificada, sob pena de impedir a participação de empresas no certame e a busca pela contratação financeiramente mais vantajosa.

Inexistindo justificativa, em relação ao presente aspecto a representação é procedente, por afronta ao disposto no § 5º, do artigo 31, da Lei 8.666/93, cabendo RECOMENDAÇÃO ao Município para que em oportunidades futuras justifique tecnicamente a exigência de índices contábeis atípicos.

Os demais argumentos trazidos na exordial, contudo, não merecem guarida.

A adoção do pregão como modalidade licitatória para a aquisição de softwares já está consolidada na jurisprudência pátria, especialmente em relação a produtos cuja forma de comercialização e demandas sigam um padrão definido.

Veja-se o entendimento do Tribunal de Contas da União:

"9.2. recomendar ao [...] que preveja, em documento normativo que trate exclusivamente de licitação e contratação de serviços de Tecnologia da Informação, distinto da norma que se refere genericamente à contratação de outros serviços, que os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional devem utilizar o pregão para contratar bens e serviços de informática considerados comuns, observado o disposto abaixo: 9.2.1. A licitação de bens e serviços de

tecnologia da informação considerados comuns, ou seja, aqueles que possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado, deve ser obrigatoriamente realizada pela modalidade Pregão, preferencialmente na forma eletrônica. Quando, eventualmente, não for viável utilizar essa forma, deverá ser anexada a justificativa correspondente (Lei nº 10.520/2002, art. 1º; Lei nº 8.248/1991, art. 3º, § 3º; Decreto nº 3.555/2000, anexo II; Decreto nº 5.450/2005, art. 4º, e Acórdão 1547/2004-TCU-Plenário); 9.2.2. Devido à padronização existente no mercado, os bens e serviços de tecnologia da informação geralmente atendem a protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos e a padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado. Logo, via de regra, esses bens e serviços devem ser considerados comuns para fins de utilização da modalidade Pregão (Lei nº 10.520/2002, art. 1º); 9.2.3. Bens e serviços de TI cuja natureza seja predominantemente intelectual não podem ser licitados por meio de pregão. Tal natureza é típica daqueles serviços em que a arte e a racionalidade humanas são essenciais para sua execução satisfatória. Não se trata, pois, de tarefas que possam ser executadas mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos; 9.2.4. Em geral, nem a complexidade dos bens ou serviços de tecnologia da informação nem o fato de eles serem críticos para a consecução das atividades dos entes da Administração descaracterizam a padronização com que tais objetos são usualmente comercializados no mercado. Logo, nem essa complexidade nem a relevância desses bens justificam o afastamento da obrigatoriedade de se licitar pela modalidade Pregão (Lei nº 10.520/2002, art. 1º, e Acórdão 1114/2006-TCU-Plenário); (Acórdão 2471/08-Plenário – Rel. Min. Benjamin Zymler – Julgamento em 05 de novembro de 2008).

Observa-se que o Município definiu minuciosamente as características do software, as quais atendem a protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos, e que podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado, razão pela qual não há irregularidade na escolha da modalidade licitatória em questão.

Noutro vértice, hodiernamente, a exigência de amostras/demonstrações em sede de pregões para aquisição de softwares igualmente tornou-se prática comum, como uma maneira de assegurar a Administração que os produtos atendem às necessidades expostas no edital.

O próprio Tribunal de Contas da União, nos procedimentos licitatórios para aquisição de produtos dessa natureza exige tal condição:

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 87/2012 (...) SEÇÃO I - DO OBJETO 1. A presente licitação tem como objeto a contratação de Solução Integrada de Tecnologia da Informação (TI) para suporte às atividades inerentes à gestão de pessoas no âmbito do Tribunal de Contas da União, em regime de empreitada por preço unitário, conforme especificações constantes dos anexos. (...) 327. Durante o período de avaliação da amostra, a licitante poderá substituir ou complementar o corpo técnico envolvido na configuração e demonstração da amostra, desde que comunique a substituição ao contratante e apresente os termos de compromisso de sigilo assinados pelos substitutos. 328. Cabe à licitante a demonstração das funcionalidades durante os períodos de avaliação da amostra. Mesmo que a amostra instalada contenha determinada funcionalidade, esta será rejeitada caso a licitante seja incapaz de demonstrá-la à equipe técnica do contratante.

Destarte, não havendo indicação de ofensa a qualquer dispositivo legal, sendo a insurgência fundamentada tão somente em interpretação promovida pela Representante, igualmente o expediente não merece procedência neste aspecto.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propomos VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação, com RECOMENDACAO ao Município para que em oportunidades futuras justifique tecnicamente a exigência de índices contábeis atípicos.

Após, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação, com RECOMENDACAO ao Município para que em oportunidades futuras justifique tecnicamente a exigência de índices contábeis atípicos; e

II- determinar, após, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 28 de julho de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 442312/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO: GELSON MAFFI, MAIARA MARCANTE, TR CLÍNICA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E SAUDE OCUPACIONAL LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR EVANDRO ALIF BOLBA BARBIERO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1777/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 855/21 - GCAML. Homologação pelo Tribunal Pleno.

I - RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do d. Tribunal Pleno desta Corte, o Despacho nº 855/21 – GCAML (Peça 10), abaixo reproduzido, deferindo a medida cautelar pleiteada por T R CLINICA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E SAUDE OCUPACIONAL LTDA, que noticia supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 02/2021, do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA.

"I - Versa o presente acerca de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, apresentado pela empresa T R CLINICA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E SAUDE OCUPACIONAL LTDA., em face do Edital de Tomada de Preços nº 02/2021, do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para revisão, adequação e atualização do plano diretor municipal de Bela Vista da Caroba", com valor estimado em R\$ 144.700,00 (cento e quarenta e quatro mil e setecentos reais).

Por meio do presente expediente, o Representante aduz que:

a) O Edital, em seu item 5.2.4, I, exige inadequadamente a obrigatoriedade de constar na equipe de trabalho da licitante profissional com formação superior, nos seguintes termos: "01 (um-uma) Coordenador(a) Geral: profissional com formação superior, com experiência comprovada de ter coordenado a elaboração/revisão de no mínimo 2 (dois) Planos Diretores Municipais, comprovado por meio de atestados fornecidos pelos contratantes e Certidão de Acervo Técnico - CAT expedida pelo respectivo órgão de classe".

b) Alega, ainda, que a exigência de apresentação de no mínimo 2 (dois) planos diretores municipais, por parte do profissional contratado, fere o previsto na Lei de Licitações e Contratos e a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

c) O item 10.11 do Edital especifica que serão consideradas "inexequíveis as propostas cujos preços globais analisados sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) Média aritmética dos preços globais analisados, das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do preço orçado pelo licitador". No entanto, o Edital não traz de que forma se procederá a análise de tais propostas, em desacordo com o exigido na Lei nº 8.666/93, em seu art. 48, inciso II;

d) A exigência contida do item 5.2.4, I do Edital, relativo à qualificação técnica, afronta o disposto no art. 30, II, § 1º, inc. I da Lei nº 8.666/93, visto que isso impede que empresas com profissionais competentes participem do certame, acarretando um prejuízo ao Município, pois a limitação de profissionais frustra a competitividade, elevando o valor das propostas, bem como fere diretamente o princípio da legalidade;

e) A Lei de Licitações em momento algum concede a possibilidade de exigir um número mínimo de atestados, portanto, não há discricionariedade que garanta tal ato, conforme §5º, do art. 30, da Lei nº 8666/93;

f) É ilegal o estabelecimento de número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório;

g) Neste sentido, aponta as seguintes decisões do Tribunal de Contas da União: Acórdãos nº 2194/2007, nº 1.557/2009 e nº 3.170/2011, todos do Plenário; bem como o Acórdão nº 1748/19 - Tribunal Pleno, deste Tribunal de Contas.

h) Ademais, o Edital de licitação em comento (Tomada de Preços nº 02/2021) é confuso ao descrever quais seriam os preços considerados inexequíveis, conforme item 10.11[1];

i) Ao final, requer a concessão de medida cautelar visando a suspensão do certame a fim de evitar a ilegalidade praticada, devendo ser determinada a suspensão imediata do ato e a alteração do edital, com o intuito de suprimir a exigência mínima de comprovação de que o coordenador tenha atuado no mínimo em 2 (dois) Planos Diretores Municipais;

j) O fumus boni iuris resta demonstrado diante das possíveis ilegalidades existentes, e a manutenção do Edital, nos termos propostos, fere flagrantemente a legislação vigente e os princípios administrativos. O periculum in mora também resta caracterizado pois há evidente frustração ao caráter competitivo da licitação e possível direcionamento do certame. Pondera, por fim, que a demora na atuação deste Tribunal acarretaria possível lesão aos cofres públicos do Município de Bela Vista da Caroba.

É o breve relato.

II – Inicialmente, verifica-se que a obrigatoriedade quanto a composição da equipe técnica por profissional com formação superior, para ocupar o cargo de Coordenador, conforme consta do Edital, se encontra em plena consonância com decisão exarada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região[2], em favor do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná (CAU/PR).

Conforme a citada decisão, os planos diretores das cidades brasileiras devem ser coordenados por arquitetos e urbanistas, em atenção ao disposto nos arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 12.378/2010.

Desta forma, NÃO RECEBO o feito quanto a este aspecto.

No mais, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, bem como os pressupostos essenciais para concessão da tutela de urgência.

No que tange à qualificação técnica, verifica-se indicio de irregularidade na redação do item 5.2.4 do Edital, especificamente quanto à comprovação de profissional com experiência em coordenação de no mínimo 02 (dois) Planos Diretores Municipais, conforme jurisprudência desta Casa, exarada em processos similares, cito:

"A limitação do número de atestados é vedada em regra e somente se justifica quando há razões de natureza técnica de caráter excepcional devidamente justificadas. Busca-se, com isso, que referidas exigências estejam devidamente fundamentadas, de maneira que reste demonstrado inequivocamente sua imprescindibilidade, razoabilidade e pertinência em relação ao objeto licitado." (Acórdão 1658/2018-Tribunal Pleno – TCE/PR).

Representação da Lei nº 8.666/1993. A previsão de correção monetária é obrigatória nos contratos administrativos. É indevida a exigência de número mínimo de atestados, exceto quando a complexidade do objeto assim exigir, desde que devidamente justificado. Pela procedência parcial da Representação, com expedição de determinação (Acórdão nº 1748/19-Tribunal Pleno – TCE/PR).

"O item 4.1 "i" do Edital exige que a licitante apresente 2 atestados comprovando que presta ou prestou os serviços pertinentes ao objeto da licitação. Como bem citou a representante, a exigência é desarrazoada, conforme já assentou o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 1052/2012-Plenário". (Acórdão 4028/17-Tribunal Pleno)

Neste mesmo sentido, trago decisões exaradas em processos do Tribunal de Contas da União:

“A exigência de número mínimo de atestados técnicos é medida excepcional, que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame, com justificativas a constar no processo da licitação, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório.” (Acórdão 2.605/2016-TCU-Plenário)

“A exigência de número mínimo de atestados técnicos é medida excepcional, que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame, com justificativas a constar no processo da licitação, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório.” (Acórdão 3.139/2014-TCU-Plenário)

“É indevido o estabelecimento de limitações temporais ou quantitativas em relação ao número ou antiguidade das certidões apresentadas com o objetivo de comprovar a qualificação técnica dos licitantes.” (Acórdão 2.163/2014-TCU-Plenário)

Ainda, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, consolidado por meio da Súmula 263, a Municipalidade pode requerer ao licitante a documentação que entender pertinente à demonstração de sua capacidade técnica, desde que seja compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o que, a princípio, não foi observado pela Municipalidade.

Desta forma, o Edital conforme consta, além de possivelmente violar os princípios norteadores da Lei Geral de Licitações, especialmente os da legalidade e competitividade, também se encontra em desacordo com recentes julgados desta Corte, motivos pelos quais RECEBO a presente Representação quanto ao item narrado.

Em se tratando da limitação imposta no item 10.11 do edital, que vem a considerar como inexequíveis “as propostas cujos preços globais analisados sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) Média aritmética dos preços globais analisados, das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do preço orçado pelo licitador”, esta encontra-se em desacordo com decisão exarada por esta Corte de Contas, já que a presunção de inexequibilidade prevista no art. 48, da Lei nº 8666/93 não é absoluta, conforme decidido no Acórdão nº 339/19 - Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Fernando A. Mello Guimarães:

Representação da Lei 8.666/93. Cabe à Administração realizar diligências a fim de verificar se as propostas aparentemente irrisórias efetuadas em procedimentos licitatórios constituem efetivo risco à execução do contrato. A presunção de inexequibilidade prevista no art. 48, do Estatuto das Licitações não é absoluta. Procedência.

Nesta linha, cabe citar o magistério de Marçal Justen Filho[3]:

(...) deve-se ter em vista que a inexequibilidade apenas deve ser pronunciada quando se evidenciar risco à efetiva viabilidade de execução do contrato. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo dito interesse (...).

(...) A melhor solução para o problema da inexequibilidade é remeter a questão aos mecanismos de mercado. Trata-se de negar ao particular que formulou a proposta reduzida a perspectiva de eliminar seus problemas por qualquer outra via e de submetê-lo à consumação do prejuízo.

Assim, em uma análise preliminar do feito, nos parece inadequada a desclassificação do licitante diante de cláusulas controversas, sem que, ao menos, lhe seja concedida a possibilidade de apresentação de documentos que demonstrem a viabilidade de execução do serviço.

Em vista disso, recebo a Representação também neste aspecto.

IV - Quanto ao pedido cautelar para suspensão do certame, verifica-se que o fumus boni iuris resta caracterizado na plausibilidade das alegações, parcialmente recebidas neste expediente, diante da possível afronta ao princípio da competitividade, conforme jurisprudência já citada na presente decisão.

Já, o periculum in mora se configura pela data da abertura do certame (20/07/2021) cuja contratação decorrente, frente à cláusulas aparentemente abusivas, pode acarretar graves e irreparáveis lesões ao erário.

Ante o exposto, RECEBO PARCIALMENTE o feito e DEFIRO o pedido cautelar, entendendo que a Tomada de Preços nº 02/2021, do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, deve ser suspensa no estado em que se encontra, até julgamento de mérito. V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, inclua na autuação e proceda a imediata citação do MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, por meio de sua representante legal, sr. GELSON MAFFI, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas;

b) Na mesma oportunidade, inclua-se na autuação e proceda-se a citação, pela via postal, da Sra. MAIARA MARCANTE, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerça o contraditório em face das irregularidades notificadas.

c) Após atendimento dos itens ‘a’ e ‘b’, que os autos sejam devolvidos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, considerando a necessidade de apreciação pelo colegiado acerca da cautelar concedida, nos termos do art. 32, XIII, e 282, § 1º, do Regimento Interno.

VI - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII – Após, voltem-me conclusos.”

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste d. Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações quanto ao mérito.

Após, voltem-me conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 855/21 do Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 10).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 28 de julho de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. 10.11. Consideram-se inexequíveis as propostas cujos preços globais analisados sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) Média aritmética dos preços globais analisados, das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do preço orçado pelo licitador.

2. Decisão constante dos autos nº AG 5018633-92.2018.4.04.000, de relatoria do Desembargador Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle.

3. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dalética. 14ª edição. São Paulo: 2011. p. 655/656.

PROCESSO Nº: 1009080/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, BRUNNA HELOUISE MARIN, LEÃO SALOMÃO NETO, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, WALDIR ARMANDO VASCO DE CAMPOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1781/21 - TRIBUNAL PLENO

Ato de Inativação. Equívoco no fundamento utilizado para a aposentadoria (art. 3º, da EC 47/05), que se refletiu no cálculo a maior dos proventos, frente ao que dispôs o Prejulgado 28, deste Tribunal. Ratificação de medida cautelar que determinou à Paranaguá Previdência a edição de novo ato de concessão de benefício com a correção de valores e o fundamento legal.

1. Versam os presentes autos sobre o exame da legalidade do ato de inativação do servidor do Município de Paranaguá, Sr. Waldir Armando Vasco de Campos, no cargo de técnico em administração, com base no art. 3º da EC 47/2005, concedido pela Portaria 006/2014 (peça 10).

A primeira Instrução da unidade técnica, sob no 1509/15 (peça 14) apontou a ocorrência de duas inconsistências: a data de ingresso do servidor seria incompatível com a aposentadoria escolhida, já que posterior à entrada em vigor da EC no 20/1998, bem como a existência de outra inativação do servidor no cargo de professor da rede estadual de ensino, cuja compatibilidade com a regra constitucional deveria ser demonstrada.

As justificativas iniciais foram prestadas pelo Paranaguá Previdência em manifestação de peças 30 a 34, na qual, em síntese, mencionou que se valeu da data de ingresso do servidor no serviço público como sendo de 01/08/1984, nada trazendo em relação ao suposto acúmulo irregular de cargos públicos, apenas reiterando que a inativação se refere a cargo estadual.

Assim, em razão das discussões que se sucederam, que culminaram em especial nos Pareceres 3545/18 e 1008/18, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peças 74 e 91), e no Parecer 206/18, do Ministério Público de Contas (peça 77), foi acolhida a proposta de instauração de Incidente de Prejulgado versando sobre a necessidade de o servidor estar vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social até a data limite contida nas redações do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Emenda Constitucional nº 70/2012, e, conseqüentemente, determinado o sobrestamento deste feito, por meio do Despacho 1190/18, de peça 92.

Isso porque, conforme mencionado, constou do histórico funcional anexado aos autos (peça 12) que o servidor teria ingressado no serviço público, mediante contratação pela Portaria 1363, de 01/08/1984, para exercer a função de Consultor Especial N/16 e, portanto, sua migração para o regime estatutário somente teria se dado, em princípio, em 2007.

O referido Prejulgado, sob no 28, foi julgado definitivamente pelo Acórdão nº 541/20, do Tribunal Pleno, que, dentre outras questões, fixou o seguinte entendimento, relevante para o caso em apreço:

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

(...)

f) retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se: Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98; Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário; Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário; Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário. (sem grifos no original)

Diante disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 775/20 (peça 101), sugeriu que fosse determinada a intimação da origem para que se manifestasse sobre o não preenchimento dos requisitos presentes no art. 3º, da EC 47/05 pelo servidor interessado, na medida que seu ingresso no regime estatutário se deu após 1998, somente em 2007, já que admitido no regime celetista em 1984.

No entanto, na defesa apresentada na peça 107 a Paranaguá Previdência sustentou que, apesar do ingresso do servidor em 1984 ter se dado mediante contratação pela CLT, as sucessivas progressões se deram em carreira estatutária e que, na época de sua admissão, o regime em vigor seria o Estatutário, Lei 886/1972.

Diante da celeuma apresentada e dos Pareceres 1174/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal, e 985/20, do Ministério Público de Contas, que sustentarem possível erro da administração ao admitir o servidor como celetista, na medida em que à época vigia o regime estatutário regido pela Lei 886/1972, por meio do Despacho no 1652/20 (peça 119) foi solicitada a retirada dos autos de pauta de julgamento, visando à intimação do Paranaguá Previdência para que, para dirimir o ponto polêmico constante nos autos, quanto "à possibilidade de o servidor, inobstante admitido em 01/08/1984 no regime da CLT, poder ser considerado como estatutário, para fins de concessão de aposentadoria com base no art. 3º da EC nº 47/05, levando-se em consideração que o Prejulgado nº 28 estabelece como condição que até a data de 16/12/1998 o interessado tenha sido enquadrado nesse regime jurídico".

Na sequência, a pedido do Ministério Público de Contas (peça 128), por meio do Despacho 249/21 (peça 132), foi promovida a inclusão na atuação do Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, e da Procuradora-Geral do Município, com a intimação de ambos para que apresentassem os esclarecimentos solicitados no item 3, do Despacho 1652/20[1].

No curso do prazo assinalado, o Ministério Público de Contas apresentou nova manifestação, contida nas peças 136 a 138, em que informou a existência de ajuizamento de reclamatória trabalhista pelo interessado Waldir Armando Vasco de Campos em face do Município de Paranaguá e, portanto, solicitou que fossem juntados aos autos, pelo Município, os documentos referentes à referida demanda, além de informar se houve prévio concurso público para a contratação do servidor interessado e esclarecer se teve seu enquadramento funcional realizado nos períodos de 2004 a 2006, tal como determinado nos artigos 53 e 54, da Lei Complementar 04/2004, o que foi integralmente deferido pelo Despacho 280/21 (peça 141).

Após o deferimento de pedidos de prorrogação de prazo pelos interessados, o Município de Paranaguá apresentou manifestação e documentos acostados nas peças 160 a 179, reiterada pelo ente previdenciário em sua petição de peça 181, na qual trouxe os esclarecimentos sobre a reclamatória trabalhista ajuizada, informando, ainda, que não houve prévia realização de concurso público para admissão do servidor interessado, bem como que, no período de 2004 a 2006, o interessado não obteve enquadramento em razão dos artigos 53 e 54, da Lei Complementar Municipal 04/2004.

Na sequência, o Ministério Público de Contas apresentou requerimento, nas peças 182 e 183, visando à:

concessão de MEDIDA CAUTELAR, para o fim de se determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo improrrogável de 15 dias, proceda aos cálculos do benefício previdenciário do Interessado Waldir Armando Vasco de Campos em observância aos preceitos do artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006 e do art. 32 do Decreto nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência. Propugna-se ainda que, no prazo de 30 dias, a autarquia previdenciária comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondente, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal. Propugna-se, também, que seja determinada a cientificação do servidor Waldir Armando Vasco de Campos da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de dez dias (art. 75 da LC nº 113/2005), apresente o recurso pertinente se assim o quiser. Requer-se, por derradeiro, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de responsabilidades pelo dano ao erário, decorrente do pagamento a maior que esta havendo desde a edição da Portaria nº 06, de 30/01/2014, com vistas ao oportuno ressarcimento de valores pagos indevidamente.

Em razão da manifestação apresentada pelo Município de Paranaguá, contida nas peças 160 a 179, reiterada pelo ente previdenciário em sua petição de peça 181, e, ainda, do requerimento formulado pelo Ministério Público de Contas, nas peças 182/183, por meio do Despacho 703/21, os autos foram encaminhados, com urgência, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva, a fim de permitir o julgamento de mérito do presente expediente, sem prejuízo de deliberação sobre o pedido cautelar formulado pelo Parquet.

Em atendimento, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução no 1184/21, em que, preliminarmente, requereu a renovação da diligência determinada no Despacho 1652/20, que, no seu entendimento não foi integralmente cumprida. E, no mérito, manifestou-se pela negativa de registro, diante da acumulação irregular de cargos públicos (inativado também no cargo de professor da rede pública estadual)[2] e, subsidiariamente, pelo sobrestamento do feito até decisão final a ser proferida nos autos de pedido de rescisão 64435-3/20, em que se discute a aplicabilidade do Prejulgado 28, frente ao artigo 24, da LINDB. Por fim, pelo indeferimento do pedido cautelar.

Na sequência, o Ministério Público de Contas apresentou nova manifestação, nas peças 189 a 193, refutando, primeiramente, os argumentos da unidade técnica para o sobrestamento do feito, em razão da discussão pendente relacionada à suposta violação ao art. 24, da LINDB no pedido de rescisão 644353/20, afirmando que a tese já restou superada pelo Plenário deste Tribunal nos Acórdãos 3328/20 – Pleno e 2366/20, da Segunda Câmara, bem como no recente Acórdão 1192/21 - Pleno.

Destacou que há prova inequívoca nos autos de que o servidor foi admitido no regime de emprego público celetista e, portanto, nos moldes do Prejulgado 28, não tem direito à aposentadoria pela regra da Emenda Constitucional 47/05, devendo-se a aposentadoria se basear na regra prevista no artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006 e dos artigos 32 e 33 do Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto Municipal nº 1.730/2007, com o cálculo dos proventos com base na média aritmética simples dos maiores vencimentos de contribuição correspondentes a 80% de todo período contributivo e não, tal como concedido, com base na última remuneração.

Pontuou, também, que, embora o Município tenha respondido que não efetuou enquadramentos nos anos de 2004 a 2006, foi localizada uma TAC firmado com o Ministério Público Estadual, no qual se identificou ilegalidade de enquadramento de servidores ocupantes do cargo de "assistente administrativo" para o de "técnico em administração", tendo o Município se comprometido, dentre outras medidas, a declarar a nulidade dos enquadramentos irregulares.

Na sequência, salientou a inexistência, no caso em exame, de perigo de dano reverso, na medida em que "caso a medida acatatória seja acatada, e, futuramente, venha a ser superada por decisão deste Tribunal ou do Poder Judiciário, a Paranaguá Previdência terá caixa/condições financeiras para fazer frente ao pagamento das diferenças devidas ao servidor afetado na vigência da cautelar, ao passo que, como já referido, os valores a maior creditados ao segurado são irrepetíveis, circunstância que, com a devida vênia àqueles que pensam de forma diversa, afasta qualquer possibilidade da ocorrência de dano reverso".

Posicionou-se, também, no mérito, que a acumulação indevida de cargos públicos também se estende aos servidores aposentados, razão pela qual sugere que seja facultado ao inativado escolher quais proventos teria a intenção de permanecer recebendo, trazendo aos autos notícia de que o referido servidor teria sido nomeado para exercer o cargo de Secretário Municipal de Administração de Paranaguá, pelo Decreto no 1265/14.

Por fim, reiterou os termos do seu pedido liminar, acrescentando, que o deferimento do pleito acatatório dar-se-á em perfeita consonância com o art. 926, do CPC.

Após o pedido de vistas do processo do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, o Paranaguá Previdência compareceu aos autos, para comprovar o cumprimento da medida, juntando a documentação contida nas peças 199 a 202 e 207 a 211, bem como, da intimação do Sr. Waldir Armando Vasco de Campos sobre o teor do Despacho 730/21, conforme indicado nas peças 204 e 205.

Na sequência, o Sr. Waldir Armando Vasco de Campos, na peça nº 213, interpôs recurso de agravo.

É o relatório.

2. Primeiramente, para fins de apreciação do pedido cautelar formulado pelo Douto Procurador Ministério Público de Contas, Dr. Gabriel Guy Léger, nas peças 182/183, limito a decisão ao exame dos pressupostos de verossimilhança do direito alegado e do perigo da demora, no tocante ao alegado equívoco no fundamento utilizado para a aposentadoria do servidor Waldir Armando Vasco de Campos (art. 3º, da EC 47/05), que se refletiu no cálculo a maior dos seus proventos, frente ao que dispôs o Prejulgado 28, deste Tribunal, deixando os demais questionamentos suscitados nos autos, relacionados à eventual acumulação indevida de cargos públicos, bem como de irregularidades no enquadramento no cargo em que se deu a aposentadoria, ou ainda abertura de tomada de contas extraordinária, para deliberação, quando do exame de mérito destes autos.

Conforme exaustivamente reiterado em diversos processos em trâmite neste Tribunal, o Prejulgado 28, desta Corte de Contas, ao analisar os dispositivos presentes nas regras transitórias de aposentadorias trazidas nas Emendas Constitucionais, aclarou entendimento de que, para que os servidores efetivados que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos por lei, após a Constituição Federal de 1988, serão aceitas as migrações para fins de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012.

Em especial, para que a inativação se dê pela regra da Emenda Constitucional no 47/2005, como no caso em apreço, o "ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário".

Como bem observado pelo Ministério Público de Contas, o Tribunal Pleno já decidiu no sentido de que o Prejulgado 28 não ofendeu o art. 24, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, na medida em que não inovou entendimentos preexistentes, tratando-se de instrumento destinado a explicitar o conteúdo da norma, sem gerar qualquer alteração normativa, portanto.

Isso fica bem evidenciado nestes autos, quando, desde a primeira Instrução da unidade técnica, sob no 1509/15 (peça 14), esse requisito foi questionado, ratificado pela decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão 3324/20, e da Segunda Câmara, Acórdão 2366/20, ambas mencionadas pelo Douto Requerente (fl. 2 da peça 189).

Por outro lado, dada a peculiaridade das mudanças legislativas do Município de Paranaguá, fiz constar em diversos pronunciamentos em processos de aposentadoria desse Município que as inativações com base nas regras de transição de servidores que ingressaram antes da mudança do regime estatutário para o de CLT, em 05/04/1990, devem ser analisadas caso a caso, a fim de se verificar, com profundidade e abrangência, o efetivo regime de trabalho que regia, de fato e de direito, a relação específica de vínculo de cada aposentado, não comportando a decisão da matéria, no meu entender, sua generalização.

Isso porque, anteriormente a essa data de 05/04/1990 e, portanto, à época do ingresso deste servidor (1984), o regime aplicável pela Lei nº 886/1972 era o estatutário, embora a mesma lei que previsse, em seu art. 340, a possibilidade de admissão para exercício temporário de funções, pelo regime da legislação trabalhista. O que se observou, em diversos casos, seria que, inobstante ser incontestado que o ingresso do servidor teria ocorrido pelo regime da CLT, logo em seguida, teriam sido editadas portarias de "enquadramento", "readaptação" ou "elevação", baseadas nas Leis Municipais nº 1.329/82, 1.479/87 e 1.566/89, de aplicabilidade, em princípio, restrita aos servidores estatutários, o que corroboraria, em tese, a alegação da defesa da entidade, de que durante a vida funcional dos mesmos servidores, teria sido aplicado o regime estatutário, com possível reflexo em relação à possibilidade de aplicação das regras de transição mencionadas[3].

Dessa forma, tratando-se de admissões ocorridas na vigência da Lei 886/1972, que estabelecia como regra o regime estatutário, mas, antes da entrada em vigor da Lei Orgânica Municipal de 05/04/90, que revogou esse regime e implantou o celetista, entendo imprescindível a análise do histórico do servidor constante de sua ficha funcional, identificando-se eventuais alterações funcionais mediante dilação probatória, se necessária, para efetivamente definir-se o regime jurídico aplicável nas datas limites das referidas emendas constitucionais que permitem o cálculo dos proventos com base na última remuneração.

Ainda sobre a relevância desse ponto, é importante ter em mente o longo tempo decorrido desde as referidas admissões e eventuais alterações funcionais, de mais de 30 anos, bem como a expressiva redução dos valores dos proventos que a mudança de cálculo pode gerar, assegurando-se, assim, o adequado balanceamento dos princípios, de um lado, da legalidade e, de outro, da confiança e da boa-fé.

No caso em apreço, entretanto, diante dos robustos esclarecimentos prestados pelo Município de Paranaguá (peças 160 a 179), corroborados pelo ente previdenciário (peça 181) e destacado pelo Douto Ministério Público de Contas (peça 183), não há dúvidas de que a condição do servidor como celetista foi mantida, desde o seu ingresso em 01/08/1984 até o advento da Lei Complementar 46/2006, quando reestabelecido o regime jurídico estatutário, na medida em que houve o ajuizamento

de reclamatória trabalhista pelo próprio interessado, perante a Justiça do Trabalho, datada de 12/05/2008, em que, alegando ser "servidor público da Prefeitura de Paranaguá, admitido em 01.08.1984, na Função de Assistente Técnico Administrativo, sob regime jurídico celetista, conforme cópia de sua CTPS em anexo" (fl. 1 da peça 162, grifamos), visava, dentre outras vantagens, o recebimento de valores referentes ao FGTS devidos no período, próprio de empregados celetistas. Dessa forma, encontra-se presente o *fumus boni iuris*, uma vez que restou sobejamente demonstrado nos autos que o interessado, Sr. Waldir Armando Vasco de Campos, era titular de emprego público celetista desde seu ingresso, em 1984, e somente com o advento da Lei Complementar Municipal 46/2006 teve seu emprego transformado em cargo público, razão pela qual não preenche o requisito constitucional para que sua inativação se fundamentasse na regra do art. 3º, da Emenda Constitucional 47/05, com cálculo dos proventos pela última remuneração, sendo-lhe aplicável, portanto, o que dispõe o art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, cujo cálculo dos proventos se dá pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O periculum in mora também fica caracterizado, quando se identifica o pagamento reiterado de proventos de aposentadoria em valores superiores ao devido, o quais, originalmente, foram concedidos no montante de R\$ 9.750,00 (peça 10).

Neste caso em particular, inclusive, acompanho o entendimento do Parquet quando aponta a inexistência de perigo de dano reverso, na medida em que esta Corte de Contas já esgotou todas as diligências possíveis para esclarecimentos dos fatos, reforçada pela existência de Reclamatória Trabalhista, nos termos assinalados, o que mitiga, sobremaneira, a possibilidade de reversão dessa decisão.

Além disso, tal como sustentado pelo Ministério Público de Contas, a continuidade de pagamento de valores a maior de proventos ao inativado, dado seu caráter alimentar e irrepetível, tem o potencial de causar graves danos à solvência dos cofres do Paranaguá Previdência.

Assim, com fulcro no art. 401, V, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido do Ministério Público de Contas de medida cautelar, para o fim de determinar à Paranaguá Previdência:

2.1 proceda aos cálculos do benefício previdenciário do Interessado Waldir Armando Vasco de Campos, no prazo improrrogável de 15 dias, em observância aos preceitos do artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006 e do art. 32 do Decreto nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com a correção de valores e a fundamentação legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência.

2.2 comprove, no prazo de 30 dias, a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização dos gestores e servidores da entidade.

2.3 em observância ao disposto no Prejudicado nº 11, deste Tribunal, promova e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a cientificação do servidor Waldir Armando Vasco de Campos da decisão cautelar, a fim de que, querendo, no prazo de dez dias, apresente o recurso pertinente, conforme prevê o §2º do art. 407, do Regimento Interno.

Levando-se em conta, contudo, a comprovação, tanto da alteração do fundamento e do valor do benefício, bem como, da intimação do interessado, que, inclusive, apresentou recurso de agravo contra a medida cautelar, entendendo prejudicadas as determinações expedidas originariamente pelo Despacho nº 730/21 (peça nº 194), sem prejuízo da confirmação dessa liminar expedida, para efeito do que dispõe o art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 730/21-GCIZL (peça nº 194) nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação a Paranaguá Previdência da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, voltem os autos conclusos, para juízo de admissibilidade do Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Waldir Armando Vasco de Campos, juntado na peça 213.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 730/21-GCIZL (peça nº 194) nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II- Encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação a Paranaguá Previdência da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno; e

Em seguida, voltem os autos conclusos, para juízo de admissibilidade do Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Waldir Armando Vasco de Campos, juntado na peça 213.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 28 de julho de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 23. IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. "a) Junte aos autos a Portaria nº 1.363, de 01/08/1984, relativa à contratação do Sr. Waldir Armando Vasco de Campos para exercer a Função de Consultor Especial N/16; b) Manifeste-se sobre a possibilidade de essa contratação ter se dado no regime da CLT, com base no art. 340 da Lei nº 886/72; c) Apresente a relação de todos os cargos e funções ocupados pelo servidor, tanto de natureza celetista como estatutária, bem como as promoções e progressões que tenha recebido, em especial, aquelas com base no regime estatutário, com as respectivas datas e a documentação pertinente".

2. Reiterando os termos do Parecer 1497/20 (peça 117).

3. Cito, exemplificativamente, o Ato de Inativação 46127-8/17, na pauta do Tribunal Pleno, atualmente com vistas ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para apreciação de medida cautelar deferida pelo Relator, Conselheiro Durval Mattos do Amaral.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações





Urbanização de Londrina, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 129916/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA

INTERESSADO: JOÃO GERALDO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1648/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2020. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertaneja. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

1. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. João Geraldo, referente ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertaneja, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.636/21 – peça processual nº 010) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 416/21 – peça processual nº 011), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. João Geraldo, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertaneja, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. João Geraldo, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertaneja, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 144923/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA

INTERESSADO: OGENY PEDRO MAIA NETO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1649/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2020. Fundo de Urbanização de Curitiba. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 121567/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1647/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2020. Fundo de Urbanização de Londrina. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

1. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Marcelo Baldassarre Cortez, referente ao Fundo de Urbanização de Londrina, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.573/21 – peça processual nº 006) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 578/21 – peça processual nº 007), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Marcelo Baldassarre Cortez, referentes ao Fundo de Urbanização de Londrina, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Marcelo Baldassarre Cortez, referentes ao Fundo de

1. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Ogeny Pedro Maia Neto, referente ao Fundo de Urbanização de Curitiba, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.499/21 – peça processual nº 014) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 405/21 – peça processual nº 015), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Ogeny Pedro Maia Neto, referentes ao Fundo de Urbanização de Curitiba, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Ogeny Pedro Maia Neto, referentes ao Fundo de Urbanização de Curitiba, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 149941/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇOS AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IGUAUAÇU

INTERESSADO: ANTONIO TOMITAO, SHEILA CRISTINA ARANTES DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1650/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2020. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iguaçu. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena à responsável.

1. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas da Sra Sheila Cristina Arantes da Silva, referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iguaçu, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.505/21 – peça processual nº 009) e o representante do Ministério Público, Exmº Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 574/21 – peça processual nº 010), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sra Sheila Cristina Arantes da Silva, referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iguaçu, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas da Sra Sheila Cristina Arantes da Silva, referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iguaçu, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 154040/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE

INTERESSADO: FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL PARA

CRIANÇA E O ADOLESCENTE, THIAGO KRONIT FERRO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1651/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2020. Fundo Municipal para Criança e Adolescente. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

1. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Thiago Kronit Ferro (período de 01/01/2020 a 02/04/2020) e do Sr. Fabiano Ferreira Vilaruel (período de 03/04/2020 a 31/12/2020), referente ao Fundo Municipal para Criança e Adolescente, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.526/21 – peça processual nº 010) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 406/21 – peça processual nº 011), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Thiago Kronit Ferro (período de 01/01/2020 a 02/04/2020) e do Sr. Fabiano Ferreira Vilaruel (período de 03/04/2020 a 31/12/2020), referentes ao Fundo Municipal para Criança e Adolescente, exercício de 2020, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Thiago Kronit Ferro (período de 01/01/2020 a 02/04/2020) e do Sr. Fabiano Ferreira Vilaruel (período de 03/04/2020 a 31/12/2020), referentes ao Fundo Municipal para Criança e Adolescente, exercício de 2020, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 154139/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE

APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, THIAGO KRONIT FERRO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1652/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2020. Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

1. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Thiago Kronit Ferro (período de 01/01/2020 a 02/04/2020) e do Sr. Fabiano Ferreira Vilaruel (período de 03/04/2020 a 31/12/2020), referente ao Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.525/21 – peça processual nº 010) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 424/21 – peça processual nº 011), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Thiago Kronit Ferro (período de 01/01/2020 a 02/04/2020) e do Sr. Fabiano Ferreira Vilaruel (período de 03/04/2020 a 31/12/2020), referentes ao Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba, exercício de 2020, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Thiago Kronit Ferro (período de 01/01/2020 a 02/04/2020) e do Sr. Fabiano Ferreira Vilaruel (período de 03/04/2020 a 31/12/2020), referentes ao Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba, exercício de 2020, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 157790/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON

INTERESSADO: ANDERSON LOFFI SCHMOELLER

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1653/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2020. Fundação Promotora de Eventos de Marechal Cândido Rondon. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

1. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Anderson Loffi Schmoeller, referente à Fundação Promotora de Eventos de Marechal Cândido Rondon, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.564/21 – peça processual nº 007) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 411/21 – peça processual nº 008), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Anderson Loffi Schmoeller, referentes à Fundação Promotora de Eventos de Marechal Cândido Rondon, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Anderson Loffi Schmoeller, referentes à Fundação Promotora de Eventos de Marechal Cândido Rondon, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 159998/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO

INTERESSADO: LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

ADVOGADO / PROCURADOR: MILTON ENDLER

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1654/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2020. Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Toledo. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

1. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Lucio de Marchi, referente ao Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Toledo, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.678/21 – peça processual nº 007) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 443/21 – peça processual nº 008), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Lucio de Marchi, referentes ao Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Toledo, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Lucio de Marchi, referentes ao Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Toledo, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 166510/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA

INTERESSADO: ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIO JEFERSON DANELICHEN, SILVIA APARECIDA PALANDI DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1655/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2020. Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

1. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas da Sra Elaine Ribeiro de Souza Anderle (período de 01/01/2020 a 04/06/2020), do Sr. Mario Jeferson Danelichen (período de 05/06/2020 a 23/06/2020), do Sr. Francisco Lacerda Brasileiro (período de 24/06/2020 a 25/06/2020), e da Sra Silvia Aparecida Palandi de Souza (período de 26/06/2020 a 31/12/2020), referente ao Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.544/21 – peça processual nº 011) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 408/21 – peça processual nº 012), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sra Elaine Ribeiro de Souza Anderle (período de 01/01/2020 a 04/06/2020), do Sr. Mario Jeferson Danelichen (período de 05/06/2020 a 23/06/2020), do Sr. Francisco Lacerda Brasileiro (período de 24/06/2020 a 25/06/2020), e da Sra Silvia Aparecida Palandi de Souza (período de 26/06/2020 a 31/12/2020), referentes ao Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu, exercício de 2020, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas da Sra Elaine Ribeiro de Souza Anderle (período de 01/01/2020 a 04/06/2020), do Sr. Mario Jeferson Danelichen (período de 05/06/2020 a 23/06/2020), do Sr. Francisco Lacerda Brasileiro (período de 24/06/2020 a 25/06/2020), e da Sra Sílvia Aparecida Palandi de Souza (período de 26/06/2020 a 31/12/2020), referentes ao Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu, exercício de 2020, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 167389/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AGENCIA MARINGAENSE DE REGULACAO-AMR

INTERESSADO: CLOVIS AUGUSTO MELO, WANDERLEI RODRIGUES SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1656/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2020. Agência Maringaense de Regulação. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

1. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Wanderlei Rodrigues Silva, referente à Agência Maringaense de Regulação, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.565/21 – peça processual nº 006) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 583/21 – peça processual nº 007), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Wanderlei Rodrigues Silva, referentes à Agência Maringaense de Regulação, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Wanderlei Rodrigues Silva, referentes à Agência Maringaense de Regulação, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 169071/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA

INTERESSADO: RAMIRO CANDIDO DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1657/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2020. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

1. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Ramiro Candido de Souza Junior, referente ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.650/21 – peça processual nº 007) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 415/21 – peça processual nº 008), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Ramiro Candido de Souza Junior, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Ramiro Candido de Souza Junior, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tapejara, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 169128/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: VERA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1658/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2020. Fundação Cultural de Umuarama. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

1. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas da Sra Vera Lucia de Oliveira Borges, referente à Fundação Cultural de Umuarama, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.659/21 – peça processual nº 006) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 603/21 – peça processual nº 007), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sra Vera Lucia de Oliveira Borges, referentes à Fundação Cultural de Umuarama, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas da Sra Vera Lucia de Oliveira Borges, referentes à Fundação Cultural de Umuarama, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 175659/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO

INTERESSADO: AFRANIO LEMOS, JOSÉ GONDOLFO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1659/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2020. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Lobato. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

1. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Afranio Lemos, referente ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Lobato, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.546/21 – peça processual nº 007) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 426/21 – peça processual nº 008), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Afranio Lemos, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Lobato, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Afranio Lemos, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Lobato, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 176620/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: CLAUDINEI DA SILVA BARBOSA, FLAVIO MARCELINO FANTIN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1660/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2020. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sertanópolis. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

1. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Claudinei da Silva Barbosa, referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sertanópolis, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.644/21 – peça processual nº 006) e o representante do Ministério Público, Exmº Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 428/21 – peça processual nº 007), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Claudinei da Silva Barbosa, referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sertanópolis, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Claudinei da Silva Barbosa, referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sertanópolis, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 177236/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: ROBERTO YOUTI KANETA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1661/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2020. Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

1. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Roberto Youiti Kaneta, referente à Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.448/21 – peça processual nº 006) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 401/21 – peça processual nº 006), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Roberto Youiti Kaneta, referentes à Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Roberto Youiti Kaneta, referentes à Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 177627/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR

INTERESSADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SIMONI SOARES DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1662/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2020. Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania - TRANSITAR. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

1. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Leonaldo Paranhos da Silva (período de 01/01/2020 a 13/08/2020) e da Sra Simoni Soares da Silva (período de 14/08/2020 a 31/12/2020), referente à Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.495/21 – peça processual nº 015) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 572/21 – peça processual nº 016), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Leonaldo Paranhos da Silva (período de 01/01/2020 a 13/08/2020) e da Sra Simoni Soares da Silva (período de 14/08/2020 a 31/12/2020), referentes à Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania, exercício de 2020, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Leonaldo Paranhos da Silva (período de 01/01/2020 a 13/08/2020) e da Sra Simoni Soares da Silva (período de 14/08/2020 a 31/12/2020), referentes à Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania, exercício de 2020, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 179107/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: ANTONIO ZIN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1663/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2020. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE de Boa Ventura de São Roque. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

1. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Antonio Zin, referente ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE de Boa Ventura de São Roque, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.449/21 – peça processual nº 006) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 570/21 – peça processual nº 007), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Antonio Zin, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Boa Ventura de São Roque, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Antonio Zin, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Boa Ventura de São Roque, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 181276/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU

INTERESSADO: JOSE AUGUSTO PASQUALINI ALVES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1664/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2020. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

1. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Jose Augusto Pasqualini Alves, referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.613/21 – peça processual nº 014) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 418/21 – peça processual nº 015), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Jose Augusto Pasqualini Alves, referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Jose Augusto Pasqualini Alves, referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 182094/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO: ROSANGELA BIUDES DE SOUZA
ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1665/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2020. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena à responsável.

1. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas da Sra Rosangela Biudes de Souza, referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.643/21 – peça processual nº 007) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 430/21 – peça processual nº 008), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sra Rosangela Biudes de Souza, referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas da Sra Rosangela Biudes de Souza, referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Santa Isabel do Ivaí, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 182370/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: ISAIAS BISPO DO NASCIMENTO, JOSÉ HENRIQUE MARCELINO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1666/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2020. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguapitá. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

1. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Isaias Bispo do Nascimento, referente ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguapitá, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.554/21 – peça processual nº 006) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 404/21 – peça processual nº 007), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Isaias Bispo do Nascimento, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguapitá, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Isaias Bispo do Nascimento, referentes ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguapitá, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 182973/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: MARIA DOS SANTOS BERCALINI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1667/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2020. Fundo Municipal de Saúde de Marilândia do Sul. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena à responsável.

1. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas da Sra Maria dos Santos Bercalini, referente ao Fundo Municipal de Saúde de Marilândia do Sul, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.570/21 – peça processual nº 007) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 581/21 – peça processual nº 008), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sra Maria dos Santos Bercalini, referentes ao Fundo Municipal de Saúde de Marilândia do Sul, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas da Sra Maria dos Santos Bercalini, referentes ao Fundo Municipal de Saúde de Marilândia do Sul, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 185271/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ

INTERESSADO: ADILSON LIMA DE PAIVA, JOSÉ BASDÃO FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1668/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2020. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Kaloré. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

1. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Adilson Lima de Paiva, referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Kaloré, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.551/21 – peça processual nº 008) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 410/21 – peça processual nº 009), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Adilson Lima de Paiva, referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Kaloré, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Adilson Lima de Paiva, referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Kaloré, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 186790/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA

INTERESSADO: ELERSON HENRIQUE PASCHOAL LANGE, RODRIGO LUCIANO PIROBANO, SUZI TATIANA BANDEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1670/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2020. Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

1. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Rodrigo Luciano Pirobano (período de 01/01/2020 a 09/09/2020) e da Sra Suzi Tatiana Bandeira (período de 10/09/2020 a 31/12/2020), referente à Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.649/21 – peça processual nº 006) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 606/21 – peça processual nº 007), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Rodrigo Luciano Pirobano (período de 01/01/2020 a 09/09/2020) e da Sra Suzi Tatiana Bandeira (período de 10/09/2020 a 31/12/2020), referentes à Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita, exercício de 2020, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Rodrigo Luciano Pirobano (período de 01/01/2020 a 09/09/2020) e da Sra Suzi Tatiana Bandeira (período de 10/09/2020 a 31/12/2020), referentes à Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita, exercício de 2020, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 188408/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCIA CECILIA HUÇULAK

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1671/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2020. Fundo Municipal de Saúde de Curitiba. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena à responsável.

1. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas da Sra Márcia Cecília Huçulak, referente ao Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.502/21 – peça processual nº 007) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 403/21 – peça processual nº 008), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sra Márcia Cecília Huçulak, referentes ao Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas da Sra Márcia Cecília Huçulak, referentes ao Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 189102/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: CARLOS ELIAS TOSTES, DANIEL GUSTAVO SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1672/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2020. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

1. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Carlos Elias Tostes, referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.455/21 – peça processual nº 007) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 396/21 – peça processual nº 008), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Carlos Elias Tostes, referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Carlos Elias Tostes, referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 191670/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: CARLOS MARQUES BONFIM, VALDIR DA COSTA BUENO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1673/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2020. Fundação de Esportes de Cornélio Procópio. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

1. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Carlos Marques Bonfim (período de 01/01/2020 a 31/03/2020), e do Sr. Valdir da Costa Bueno (período de 01/04/2020 a 31/12/2020), referente à Fundação de Esportes de Cornélio Procópio, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.492/21 – peça processual nº 007) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 404/21 – peça processual nº 008), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Carlos Marques Bonfim (período de 01/01/2020 a 31/03/2020), e do Sr. Valdir da Costa Bueno (período de 01/04/2020 a 31/12/2020), referentes à Fundação de Esportes de Cornélio Procópio, exercício de 2020, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Carlos Marques Bonfim (período de 01/01/2020 a 31/03/2020), e do Sr. Valdir da Costa Bueno (período de 01/04/2020 a 31/12/2020), referentes à Fundação de Esportes de Cornélio Procópio, exercício de 2020, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 191786/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCO ANTONIO MACEDO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1674/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2020. Fundação Municipal de Esportes de Ponta Grossa. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

1. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Marco Antonio Macedo, referente à Fundação Municipal de Esportes de Ponta Grossa, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.633/21 – peça processual nº 007) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 426/21 – peça processual nº 008), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Marco Antonio Macedo, referentes à Fundação Municipal de Esportes de Ponta Grossa, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Marco Antonio Macedo, referentes à Fundação Municipal de Esportes de Ponta Grossa, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 193444/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: MARCO ANTONIO DE MOURA CARNEIRO, WILSON CORDEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: LUIS RENATO VAZ

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1675/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2020. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim Olinda. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

1. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Wilson Cordeiro, referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim Olinda, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.557/21 – peça processual nº 007) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 407/21 – peça processual nº 008), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Wilson Cordeiro, referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim Olinda, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Wilson Cordeiro, referentes ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim Olinda, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 193878/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA

INTERESSADO: CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1676/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2020. Autarquia Municipal de Saúde de Londrina. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

1. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Carlos Felipe Marcondes Machado, referente à Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.559/21 – peça processual nº 008) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 407/21 – peça processual nº 009), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Carlos Felipe Marcondes Machado, referentes à Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Carlos Felipe Marcondes Machado, referentes à Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 193991/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ALBERTO SCHRAMM PORTUGAL, FERNANDO ROHNELT DURANTE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1677/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2020. Fundação Educacional de Ponta Grossa. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

1. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Fernando Rohnelt Durante, referente à Fundação Educacional de Ponta Grossa, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.632/21 – peça processual nº 008) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 446/21 – peça processual nº 009), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Fernando Rohnelt Durante, referentes à Fundação Educacional de Ponta Grossa, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Fernando Rohnelt Durante, referentes à Fundação Educacional de Ponta Grossa, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 252246/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: JOSE FERREIRA SOARES NETO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1678/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2020. Companhia Municipal de Habitação de Araucária. Pareceres Uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

1. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Ferreira Soares Neto, referente à Companhia Municipal de Habitação de Araucária, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.291/21 – peça processual nº 019) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 401/21 – peça processual nº 020), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. José Ferreira Soares Neto, referentes à Companhia Municipal de Habitação de Araucária, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. José Ferreira Soares Neto, referentes à Companhia Municipal de Habitação de Araucária, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 257337/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A.

INTERESSADO: CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, LUCIANO KUHL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1679/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2020. Sercomtel Iluminação S.A. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

1. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Luciano Kuhl, referente à Sercomtel Iluminação S.A., exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.428/21 – peça processual nº 019) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 387/21 – peça processual nº 020), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Luciano Kuhl, referentes à Sercomtel Iluminação S.A., exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Luciano Kuhl, referentes à Sercomtel Iluminação S.A., exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 257388/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN

INTERESSADO: ORLANDO LIEBL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1680/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2020. Companhia de Desenvolvimento de Piên. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

1. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1] Trata-se da prestação de contas do Sr. Orlando Liebl, referente à Companhia de Desenvolvimento de Piên, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.438/21 – peça processual nº 017) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 386/21 – peça processual nº 018), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Orlando Liebl, referentes à Companhia de Desenvolvimento de Piên, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Orlando Liebl, referentes à Companhia de Desenvolvimento de Piên, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 260265/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: EDSON APARECIDO GOMES, JOSÉ APARECIDO DE ABREU

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1681/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2020. Companhia de Desenvolvimento de Ibiporá. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Edson Aparecido Gomes, referente à Companhia de Desenvolvimento de Ibiporá, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.625/21 – peça processual nº 016) manifestou-se pela regularidade das contas e acrescentou sugestão de recomendação à entidade para que adote as medidas necessárias à sua extinção, haja vista que a Lei Municipal nº 2.791, de 16 de outubro de 2015, autorizou a dissolução, liquidação e extinção da companhia.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 433/21 – peça processual nº 018), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas, com emissão da recomendação sugerida.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

O relatório da administração da companhia acostado aos autos (peça processual nº 004) atesta que as atividades estão paralisadas objetivando sua extinção, mas não há qualquer demonstração de medidas adotadas para que se concretize a dissolução, liquidação e extinção da companhia, autorizada pela Lei Municipal nº 2.791, de 16 de outubro de 2015.

Deixo de acolher a recomendação da unidade técnica, acompanhada pelo representante do Parquet, pois a extinção da companhia já é prevista na retrocitada lei municipal.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], julgue regulares as contas do Sr. Edson Aparecido Gomes, referentes à Companhia de Desenvolvimento de Ibiporá, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], regulares as contas do Sr. Edson Aparecido Gomes, referentes à Companhia de Desenvolvimento de Ibiporá, exercício de 2020, expedindo-se-lhe quitação plena.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



PROCESSO Nº: 822564/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO TOLEDO FILHO, DAIANY VILLAR DA SILVA, ELIAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR, FLAVIA AGUIAR DIAS PEGORARO, FRANKLIN WELLINGTON RIBEIRO, INDINA PATRICIA BALEN, JULIO CESAR ZULIAN, LILIANA MARIA DEL CARMEN VERA GONZALEZ MASSARI FERREIRA, LUCIANA ADELE MAGRIN, LUCIANA CAROLINA PERUZZO, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MAIKEL LUIS FIM, MUNICÍPIO DE TOLEDO, TATIANA DA SILVA SERENO, VALDECIR SOARES, VALESKA ZACHOW

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1682/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste seletivo. Contratação temporária de médico clínico geral e médico pediatra. Contratos temporários encerrados. Registro com recomendações e determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Toledo para contratação por prazo determinado de médico clínico geral e médico pediatra, mediante o teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 5/2017 (peça 45).

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 295/21-CGM (peça 90), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões, com exceção da contratação do senhor Franklin Wellington Ribeiro, diante do acúmulo indevido de cargos e função pública.

Além disso, sugeri as seguintes recomendações:

- observe os prazos previstos nas normativas desta Corte ao enviar os documentos e informações relativos aos processos de seleção de pessoal
- preveja reserva de vagas para candidatos portadores de deficiência;
- estipule a quantidade mínima de vagas a serem preenchidas ou providas, abstendo-se de prever apenas cadastro de reserva;
- preveja expressamente no edital do certame se haverá pagamento de taxa de inscrição bem como informe os procedimentos em caso de isenção do pagamento daquela para candidatos comprovadamente hipossuficientes, em havendo lei local que contemple tal isenção;
- permita que as inscrições e os recursos sejam feitos pela rede mundial de computadores;
- preveja tempo razoável para as inscrições dos candidatos, entendendo-se como tal 15 (quinze) dias;
- altere os critérios de aprovação, visto ser inadmissível que candidatos que obtiverem nota 0,0 (zero) sejam considerados aprovados no certame.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 342/21-5PC (peça 93), acompanhou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Com base nas justificativas apresentadas (peças 4 e 5), verifico que as contratações temporárias foram realizadas em contrariedade aos ditames estabelecidos no art. 3º, parágrafo 1º, da Lei Municipal nº 107/2013[1]:

Art. 3º – Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público: [...]

V – admissão de profissionais médicos e demais servidores da área de saúde, nas hipóteses previstas nesta Lei.

§ 1º – A admissão de servidores referidos nos incisos III e V do caput deste artigo será efetuada exclusivamente para suprir a falta de pessoal em decorrência de afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas, enquanto não seja possível o preenchimento da vaga por servidor efetivo.

§ 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e V do caput deste artigo, a autoridade solicitante deverá motivar e justificar a impossibilidade de remanejamento de outro servidor para suprir a vaga a ser ocupada transitoriamente, publicando-se a justificativa no órgão de comunicação oficial do Município.

Dentre as justificativas que embasaram a autorização do processo seletivo simplificado (PSS) em comento não consta a substituição de servidores afastados, e por outro lado estão presentes elementos que claramente indicam a necessidade permanente de pessoal, tal como a abertura de um novo serviço de urgência e emergência.

Contudo, apesar de reconhecer a inexistência de justificativa idônea, proponho o voto pelo registro das contratações, tendo em vista que os contratos temporários se encontram encerrados (peça 56) e, desta forma, negar registro, no presente caso, não geraria nenhum efeito prático.

Observe que o art. 7º da Instrução Normativa nº 117/2016 prevê expressamente a possibilidade de considerar prejudicada a análise das admissões por perda do objeto quando expirados os contratos de trabalho, devendo as contratações serem registradas:

Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica. (destaco)

Deixo de propor a recomendação sugerida pela unidade técnica no item “a”, por tratar de mero cumprimento de disposição literal de ato normativo que o município já está obrigado a observar.

Também considero desnecessária a recomendação de item “d”, considerando que não houve cobrança de taxa de inscrição, conforme informou o município (peça 74).

Deixo ainda de propor a determinação de item “g”. Muito embora possa causar estranheza a aprovação de um candidato com nota zero, observando-se o edital é possível verificar que as notas foram atribuídas à comprovação de critérios de experiência e qualificação profissional, ou seja, o processo seletivo valorou apenas títulos. A nota zero apenas indica que o candidato não possui títulos, o que não significa que não cumpra os requisitos para o exercício do cargo ou que não possa ser contratado.

Acato as recomendações dos itens “c”, “e” e “f”, com os ajustes devidos de redação, pelos próprios fundamentos expostos na instrução do processo.

Por fim, acolho a recomendação do item “b”, porém na forma de determinação, considerando que a reserva de vagas para portadores de deficiência é prevista legalmente, e, segundo a jurisprudência do STF e também desta Corte, deve ocorrer mesmo quando houver previsão apenas de cadastro de reserva ou quando o número de vagas for inferior a cinco, hipóteses nas quais o primeiro candidato aprovado na condição de deficiente deve ser nomeado na quinta vaga que vier a surgir durante o prazo de validade do certame.

Ante do exposto, proponho o voto:

- Pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 56), com fundamento no artigo 1º, inc. IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;
- Pela expedição de recomendações ao Município de Toledo para que nos próximos processos seletivos, sempre que possível:
 - estipule quantidade mínima de vagas a serem preenchidas ou providas, evitando prever apenas a formação de cadastro de reserva;
 - possibilite que as inscrições e os recursos sejam realizados pela rede mundial de computadores, com tempo razoável para ambos;
 - estabeleça tempo razoável para as inscrições dos candidatos, entendendo-se como tal o mínimo de quinze dias.
- Pela expedição de determinação ao Município de Toledo para que, em futuros processos seletivos e concursos públicos, preveja a reserva de vagas para deficientes físicos, mesmo quando houver apenas a formação de cadastro de reserva ou quando o número de vagas ofertado para o cargo for inferior a cinco, hipótese em que o primeiro candidato portador de deficiência deverá ser nomeado na quinta vaga que vier a ser provida.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação das recomendações e da determinação.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 56), com fundamento no artigo 1º, inc. IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II – recomendar ao Município de Toledo para que nos próximos processos seletivos, sempre que possível:

- estipule quantidade mínima de vagas a serem preenchidas ou providas, evitando prever apenas a formação de cadastro de reserva;
- possibilite que as inscrições e os recursos sejam realizados pela rede mundial de computadores, com tempo razoável para ambos;
- estabeleça tempo razoável para as inscrições dos candidatos, entendendo-se como tal o mínimo de quinze dias;

III – determinar ao Município de Toledo para que, em futuros processos seletivos e concursos públicos, preveja a reserva de vagas para deficientes físicos, mesmo quando houver apenas a formação de cadastro de reserva ou quando o número de vagas ofertado para o cargo for inferior a cinco, hipótese em que o primeiro candidato portador de deficiência deverá ser nomeado na quinta vaga que vier a ser provida;

IV – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação das recomendações e da determinação;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. http://www.toledo.pr.gov.br/sapl/consultas/norma_juridica/norma_juridica_mostrar_proc?cod_norma=5483

PROCESSO Nº: 163479/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE

INTERESSADO: ADRIANA DA SILVA LOPES, AMANDA DE SOUSA HENRIQUES, ANDRE SIMOES FERREIRA SOSA FERNANDEZ, ANNA CAROLINA DE LEMOS ROSA BATISTA, CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE, DANIEL FERNANDES OTONI, FABIANA PEDROSO DOS SANTOS DE ALMEIDA, IDAIA DIAS, JULIANA FERREIRA DENTI, JULIO TOSHIO HASEGAWA, KAREN GAMA REIS PAPALEO, LISIANE CRISTINE RINCON DE LIMA, MANOEL RODRIGO AMADO, MATEUS FELIPE MORSELLI DE ALMEIDA, PAMELA DE SOUZA VENANCIO, REGIANE MORAES SANTOS, RENAN PILOTTI PEREIRA DE LIMA, ROBSON RAMOS, THAIS GONCALVES, TIAGO RAFAEL DOS SANTOS POMIN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1683/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal Complementar. Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2016. Empregos públicos. Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrião Paranaense (CISAMUSEP) para a contratação de diversos empregos públicos, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2016.

Em análise final, Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 4696/21-CAGE – Fase 4 (peça 18), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por determinar ao ente que observe os prazos previstos na instrução normativa vigente desta Corte.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio de seu Parecer nº 337/21-6PC (peça 21), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro e determinação.

2. VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4696/21-CAGE e o Parecer nº 337/21-6PC do Ministério Público de Contas.

Deixo de acolher a determinação proposta, por tratar do mero cumprimento de disposição literal de ato normativo que a entidade já está obrigada a observar.

Ante o exposto, proponho o voto pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 3), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 3), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 3.



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 651906/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), DIOGO ANDRADE FENTI, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSÉ MARIA FERREIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: KARINA AYUMI TANNO

DESPACHO: 546/21

Ante e juntada do protocolo nº 326266/21, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução e, após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 28 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 156560/02

ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GRANDES RIOS, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 628/21

De acordo com a Informação 3211/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, determino o envio dos autos para a Diretoria Jurídica a fim de que acompanhe a Ação Civil Pública nº 165/01 movida pelo Ministério Público Estadual, nos termos dos arts. 159 e 159-B do Regimento Interno desse Tribunal.

Gabinete, em 19 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 423780/05

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CASTRO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, VARA DO TRABALHO DE CASTRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 636/21

Determinei a oitiva do Município de Carambeí quanto ao arquivamento do executivo fiscal por meio do Despacho 503/21.

Regularmente intimado, manifestou-se comprovando sua atuação, contudo, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX complementou algumas ações, dentre outras tais como ofícios às operadoras de telefonia, energia elétrica e busca em registros de imóveis, que poderiam ter sido tomadas no iter processual.

Com efeito, diante das manifestações, acolho o pedido de encerramento do feito assinalando ao Município às medidas de persecução executiva que devem ser tomadas em casos semelhantes, conforme demonstrou a CMEX na Informação 3125/21.

À CMEX para as anotações e à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento do feito.

Gabinete, em 28 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 145462/20

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DESIREE DO ROCIO VIDAL FERREIRA DA COSTA, PARANAPREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 637/21

Considerando a ausência de regular intimação do Paranaprevidência, conforme certificou a Diretoria de Protocolo por meio da Informação 4643/21 determino a intimação por meio de Oficial de Intimação, nos termos do art. 54, inciso IV do Presidente do Paranaprevidência, para o cumprimento da cláusula décima sétima do Convênio firmado em 29/09/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Parecer 11/21 da Diretoria Jurídica, sob pena da imposição da multa prevista no art. 87, VI, alínea e da Lei Orgânica.

Encaminhem-se os autos para a Diretoria Geral (DG) para os devidos fins, após voltem os autos a esse Gabinete.

Gabinete, em 21 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 252831/21

ORIGEM: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

INTERESSADO: RUY FACANARIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 640/21

Defiro o pedido das peças 37 pela prorrogação do contraditório, após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, encaminhem-se os autos para a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e ao Ministério Público de Contas (MPC), e ao final, retornem os autos para apreciação.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 778074/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: JOSE ISAIAS GOMES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 644/21

Tratam os presentes autos de Representação do Sr. José Izaías Gomes, Vereador da Câmara Municipal de Jacarezinho em de segundo narra, supostamente houve a aquisição de materiais destinados à realização de desfile comemorativo ao carnaval, no ano de 2018, por parte da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, sem que tivesse ocorrido o evento na cidade.

Segundo alega, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, ao ser questionada, informou que os materiais estavam guardados nas dependências do Departamento de Cultura e que seriam distribuídos para as escolas de samba da cidade de Jacarezinho, e que houve o dispêndio de recursos públicos com a aquisição dos materiais no valor de R\$ 31.925,47 reais, distribuídos a particulares sem qualquer ônus ou contrapartida.

Recebo a presente Representação, nos termos do art. 32 da Lei Orgânica, e determino a intimação do Prefeito Municipal e o Secretário da Educação, Cultura e Esportes para em 15 (quinze) dias exercerem o direito ao contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 35, alínea a do mesmo diploma legal.

Após, encaminhem-se os autos para a Diretoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

Gabinete, em 28 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 111940/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO: ALTAMIR JOSE RUTHES, JAMES KARSON VALERIO, JOSE ALMIRO HERZER, JOSÉ IZAIR SCHMIDT, MILTON JOSE PAIZANI, SIDNEI RODRIGUES
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 646/21

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal do município de Rio Negro e, conforme informação do SIAP, foi expedido o Ato de Prorrogação do Prazo de Validade do Processo Decreto n.º 77/2021 nos termos do Comprovante de Publicação Ato de Prorrogação do Prazo de Validade do Processo em 01/06/2021 - 76.694.132/0001-22/ Diário Oficial dos Municípios do Paraná.

Em consequência, acato a prorrogação da Admissão e determino o seu registro e a anotação junto à CAGE.

Encaminhem-se os autos à CAGE para os devidos fins.

Gabinete, em 23 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 904184/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ADONIS DA FONSECA AMORIM, ADRIANA FERREIRA, ADRIANA FRANCISCA BERLANDA, ADRIANA JAQUELINE LEITES SOUZA, ADRIANE KREFTA, ALAN SILVA ANTONELLI, ALAXSANDRA APARECIDA DAROS, ALDILENE FONTANELA, ALESSANDRA TATIANE GALVAO CHIARETTI, ALICE SOARES CORONEL, ALINE LUIZE ARISMENDE COSTA DONDONI, ALVACIR MIGUEL BIANCHI, ANA MARIA FRANCISCATO FERREIRA, ANA PAULA DA COSTA SANTOS DE JESUS, ANAKELY DAMAZIO, ANDRE PEDRO DE SOUZA SANTOS, ANDREIA INGLEY MARTINS DA SILVA, ANDRESSA BARKERT, ANDRESSA HIRT, ANGELA GORETE STULP, ANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, ANGELICA DE QUADROS, ANNA KARINA MENEGUSSI, ANNELESE MARIANO, ARLETE DE OLIVEIRA MARCHIOLI, BRENDA MARIA FONSECA PONTES, BRUNA LUIZA DE WALLAU, CAMILA NAVA SMANIOTTO, CAMILA VANESSA MACHADO, CARINE ROSANE DE LIMA, CARLOS EDUARDO DE SOUZA, CAROLINE APARECIDA CARRASCHI DA SILVA, CASSIANI PEREIRA TEIXEIRA, CELIA ANTUNES DOS SANTOS CONCEICAO, CHARLENE BIANCHINI, CIBELLE APARECIDA GOBO FARIA, CINTIA DOS SANTOS MACHADO BLEDDOW, CLAUDINEIA RIBEIRO DA SILVA, CLEIDE PINHEIRO DOS SANTOS, CLEONILDE SILVA DOS SANTOS, CRISCIANE APARECIDA DA SILVA BERMAL, CRISCIANE FABRIS ZANOTTO, CRISCIANE SOARES PEREIRA PEDRO, CRISTINA YUMI IJIMA, DAIANE MASUCATTO, DALVA PAIVA, DAMARIS BUENO VENANCIO, DANIEL RODRIGUES MOREIRA, DANIELA TEIXEIRA BEATTO, DELLIS CAMILA FOGLIARINI, DIANES FATIMA DA SILVA, EDERSON DA SILVA BONJOUR, EDGAR BEZERRA, EDGAR BUENO, EDUARDO AUGUSTO SPIES ADAMY, ELIANE CHAGAS MACHADO, ELISABETE CRISTINA DA SILVA, ELIZA TOCHETTO, ELIZANGELA SILVA, ERIC JHIONE MIRANDA SILVA, ERICA DA COSTA, ERONI DA ROCHA, FABIANE ALTHENHOFEN, FABIANE SANCHES MICOANSKI, FABIOLA BOCALON WEISS, FELIPE RAFAEL LIMA DE RAMOS, FERNANDA APARECIDA DA SILVA, FERNANDA SEBEN, FLAVIO ROCHA CEZARINO, FRANCIEL APARECIDA DE QUADROS, GABRIEL DOS SANTOS SOUZA, GABRIEL VINICIUS RABEL, GELSON MULLER, GESSICA DAROLD, GILMAR GUARNERI, GISELI CRISTINA DOS SANTOS, GRACIELLE VALLARINI VIEIRA MARTINS, GRAYCY EMANUELLE VIEIRA, HELENA DE OLIVEIRA, HELOISA DE JESUS SOARES SILVA, HENNES VINICIUS DENK DA SILVA, ISABEL RODRIGUES LIMA DE ANDRADE, JANE MARA ALVES CAMARGO ZACARDI, JAQUELINE LAZAROTO, JAQUELINE MACIEL DE LIMA, JEANNE CLARA BADINSKI, JESSICA CAMILA WELTER, JESSICA CRISTINA RUDY, JESSICA FONTANA RIBEIRO DE OLIVEIRA, JESSICA HARTKOPF DA SILVA, JESSICA NARESSI, JHENIFFER ALINE OLARIO, JHENIFFER APARECIDA MARAN BALBINO, JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS SATIL, JOCELEI TREVISAN PEDRALLI, JOSCILEI CORREA DA SILVA MAIA, JOSENI DEQUIGIOVANI BARROS, JOSIANE BRUNING RUTZEN, JOSIANE MACHADO DE LIMA FERNANDES, JOSIANE MARASCA, JOSIANE RODRIGUES DUARTE, JOSIANE ROLIM DE OLIVEIRA, JOSILENE ANDRADE DA CRUZ, JOSIMEIRE DE JESUS NEGRAO, JOSSARIA DE OLIVEIRA BUREI, JULIANA ROCHA

RIBEIRO, JULIANE CRISTINA DE PAULA GROLA, JUNIOR LUIZ DE SOUZA, JUSSARA APARECIDA ALVES, KAREN PRISCILA PIOVESAN, KARLA DE FATIMA BUENO VENTURA, KARLLA SHABRINA NASCIMENTO ALENCAR TEIXEIRA, KATIA DELALIBERA COELHO, KATIA HOC BANDOCH, KELLY ANDREIA VALENGA, LAISA CRISTINA BRAND, LARISSA MACENO DOS SANTOS, LEILA CRISTINA TRINDADE MAGRO RIEDO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LINDARCI SIQUEIRA NUNES SANDRINO, LISANDRA SCHUSTER, LORHAYNE CRUZ BARTOSKI, LUCIANA KARLA LOPES, LUCIANA PUERTA GOUVEA BLAUTH, LUZIA VIVIANE DANIEL, MAGDA SILVA SCHUTZ, MAIRA FRANCISCA SOARES BATISTA, MANOELA NUNES RODRIGUES, MARCIA LUZIA PACZKOSKI NETO MARASCA, MARCIA MACHADO STACHESKI, MARCOS FRANCISCO PEREIRA LOBRIGATTE, MARCOS VENICIUS BARROSO DE MEDEIROS, MARIA APARECIDA SANTIAGO SOARES, MARIA CANDIDA DE ANDRADE, MARIA CAROLINA SILVA MARUCCI, MARIA CYSNE BARBOSA, MARIA DE JESUS FERREIRA LIMA VASCONCELOS, MARIA SALETE DE GODOY, MARIA VALDETE SOARES TEIXEIRA, MARILENE DE ALENCAR, MARINEIDE BOMBASSARO, MARLENE WILLE TONELLI, MATHEUS CATANEO, MAURICIO BORGES DA SILVA, MAYARA DOS SANTOS, MAYARA MELCHIOR DE OLIVEIRA, MORGANA PAULA GUILHERME, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NADIA GISLAINE RIBAS, NATALI FRANCIETE SOARES, NEUZA DE VASCONCELOS, PAMELA OENNING DO NASCIMENTO, PATRICIA LOZOVEY, PAULO MIRANDA DA SILVA, RAQUEL CRISTINA MARCELINO BORGES, RAQUEL ROSENBAACH DE CARVALHO, ROGERIO SARAIVA PEREIRA, ROSA MARIA DE ALMEIDA, ROSANE VERONICA DALPRA, ROSEANE TELLES SCHIAVO WRUBEL, ROSELI APARECIDA DE MELLO SILVA, ROSEMERI VANDERLEIA MARTINS, SANDRA MARIA RIBEIRO GEHRKE, SAULO LEMES SEBASTIAN, SCHELKA MONALISA LINDEN LUCHESE, SIDINEI BRIZOLA CAMARGO, SIDINEI JOSE DOS SANTOS, SILVANA APARECIDA CALDEIRA DE ASSIS SANTOS, SILVANA APARECIDA DE SOUZA, SILVANA NASCIMENTO MATOSO, SIMONE CRISTINA TURATTO, SIMONE MATOS DO PILAR, SOLANGE LEMOS DE MORAIS, SUELEM ANDRESSA FINGER, SUELI CRISTIANE RIBEIRO SANTOS, TAIS ALINE KOCHEN BRUXEL, TANIA LIKA MAEDA CARVALHO, TENILTON DE MORAES GONZAGA, THAIS PELENTIER, THAIS APARECIDA LEANDRO VON MECHLIN, THAYLLA EDUARDA SANTOS GOMES, TIAGO TAVARES DA CRUZ, VALQUIRIA DOS SANTOS TORRES, VANESSA APARECIDA MALDONADO SANTANA, VERA LUCIA MARCONDES, VINICIUS CASAIS DE MORAIS, WIVIANY RIEDIGER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 647/21

Tratam os autos de admissão de pessoal originária do município de Cascavel, os quais encaminhei à CAGE por meio do Despacho n.º 571/21 (peça 105) devido à juntada de novos documentos referentes ao ato de prorrogação do prazo de validade do certame (peças n.º 101 a 104).

Com efeito, acolho o Despacho 1776/21 da CAGE e determino o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Gabinete, em 28 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 262674/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO: ADEMIR MULON, GERALDO AMARILDO LANCONI, MARCOS CESAR SUGIGAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 649/21

Em cumprimento ao Acórdão de Parecer Prévio 690/20 – Primeira Câmara de Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX procedeu a inscrição em dívida ativa conforme a Informação 1681/21.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda a intimação à CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, para que apresente a ata da sessão de julgamento ou outro documento que evidencie o quórum de votação do processo, conforme a informação 2994/21 da CMEX.

Gabinete, em 28 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 276850/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: AMERICO ALVES PEREIRA NETO, ARISTIDES SANT ANA STELA NETO, CARLOS ALBERTO LOPES, DANIELLE CRISTINE SILVANO CRUZ, FABIO JUNIOR SOARES, GLAUCIO CICERO DA SILVA, HELIO D ANDREA GENTIL NETO, HOMERO PAVAN FILHO, JOEL QUINTINO DE CAMPOS, JOSÉ ANTÔNIO COSTA, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MARCELO NASCIMENTO E SILVA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, SILVIA SCARPELINI DE FARIA, VICENTE ESTANISLAU RIBEIRO, VINÍCIUS PIMENTA DE LIMA, WAGNER RODELLI BERGAMASCHI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 655/21

Ciente este Relator quanto ao contido na Informação n.º 3130/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (peça 164), tendo em vista o julgamento pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando que foram apontadas irregularidades, referentes aos achados n.º 4, n.º 5, n.º 10 e n.º 10.1 no âmbito do Poder Executivo do Município de Jacarezinho, retornem os presentes autos à CMEX para que nos termos do Art. 515 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sejam incluídos os nomes dos responsáveis na "Relação dos Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares".

Gabinete, em 26 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 231136/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO: JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSÉ ROBERTO COCO, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: PAULO HENRIQUE RODER
DESPACHO: 656/21

Tendo em vista o conteúdo do Despacho nº 796/21 – GCIZL (Peça nº 171), remeta-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para fins de atendimento, dentre outros, do disposto no inciso I do artigo 175-L do Regimento Interno.

Gabinete, em 26 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 94573/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO: ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, MARILDA STADIKOWSKI, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 659/21

Tendo em vista o Despacho nº. 466/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (peça 30), informo que o prazo para que a entidade possa cumprir a determinação disposta no item II, ii, do Acórdão nº. 1336/21 – Segunda Câmara, deverá ser de 15 (quinze) dias.

Nesse sentido, retornem os autos à CMEX para os devidos fins.

Gabinete, em 26 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 449767/21

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 661/21

Tratam os presentes autos de denúncia do Sr. Benedito Silva Júnior em face da promoção de arquivamento de Inquérito Civil já instaurado pelo Ministério Público da Comarca da Assaí, Estado do Paraná, conforme descrito na PORTARIA nº MPPR – 011.19.000793-7, datado de 03/12/2019.

Segundo alega, a denúncia foi arquivada em total descumprimento da legislação em vigor, inclusive sem a devida notificação do denunciante sobre a decisão, no mínimo, desprovida de fundamento fático e legal.

Preliminarmente, esse Tribunal não é instância recursal ou atua como corregedoria do Ministério Público Estadual, razão pela qual, não é possível adentrar no mérito da denúncia arquivada pelo Ministério Público local.

O denunciante deve buscar as instâncias recursais do órgão ministerial.

Diante do exposto, determino o arquivamento do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do §2º do art. 262 do Regimento Interno.

Gabinete, em 28 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 238099/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFANCIA E FAMÍLIA, JOSE ROBERTO FURLAN, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, NEUZA PESSUTI FRANCISCONI, RITAMARA ALVES COSTA, WILMA ROSALES DIAS NOGUEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 662/21

O Município de Jardim Alegre requer prorrogação de prazo para se manifestar nos presentes autos, para segunda alega providenciar toda a documentação necessária para atender a instrução da unidade técnica.

Em homenagem ao direito ao contraditório e à ampla defesa, defiro por 15(quinze) dias a prorrogação pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para informar o interessado do presente deferimento. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 27 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 695950/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO: CELIO NECKEL, JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA, PAULO JAIR PILATI, SAMARA DE CESARO CAVALER
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 663/21

Acolho a manifestação contida no Despacho 1739/21 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE e, diante disso, determino o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Gabinete, em 28 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 429931/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MALLETT
INTERESSADO: EULALIA SOBANSKI HORN, MARISA ZAKSZESKI KARVOSKI, NATAL CARRARO, ROGERIO DA SILVA ALMEIDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: SAULO HENRIQUE BOFF, TADEU OLIVA KURPIEL, THIERS ANDREGOTTI
DESPACHO: 665/21

Tratam os presentes autos de Representação na qual a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM requer manifestação desse Relator quanto ao prosseguimento do feito.

Sem adentrar no mérito da prescrição e com efeito, entendo cabível a continuidade da marcha processual, tendo em vista, a exemplo do Tribunal de Contas da União que:

O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do TCU atinge apenas as sanções previstas na Lei 8.443/1992, não constituindo impedimento para que as contas sejam julgadas irregulares. Boletim de Jurisprudência 353/2021 Acórdão 899/2021-TCU-Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes)

Por conseguinte, retornem os autos à CGM para instrução e prosseguimento do feito. Gabinete, em 27 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 249589/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO: ADRIANA DE SOUZA PROENÇA, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, JENIFER TRINDADE, JOSELI DOS SANTOS FARIAS, JULIANO DE OLIVEIRA MATIAS, LUCÉLIA OLIVEIRA IZIDORO DE LIMA, MARCIO DO ROSARIO SAMPAIO, MARIA SANDRA SALVEGO, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, RAFAELA ALVES DE MELO, ROGERIO DOMINGUES DE CAMARGO, VANDERLEIA GONÇALVES CORRÊA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 668/21

Tendo em vista o contido na Instrução nº. 490/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 134), encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a intimação do Município de Sapopema, para que comprove quais documentos e qual Lei Municipal foram encaminhados à Promotoria de Justiça da Comarca de Curiúva por meio do Ofício Gabinete nº 202/2021, bem como informe no ato de comunicação acerca da pendência que passou a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à Entidade, desde a data de 24/06/2021, levando-se em conta o prazo concedido para comprovação do cumprimento da determinação.

Após, retornem os autos à CMEX para monitoramento, conforme o art. 175-L, XV, do RI.

Gabinete, em 27 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 637183/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: HIROSHI KUBO, JOSE CAMILO DE SOUZA JUNIOR, LAZARO ALVES JUNIOR, MARCOS ANTONIO DAVID, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 669/21

Tendo em vista a Informação nº. 3307/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (peça 92), considerando que a ciência dos registros de recomendação e determinações ocorreu quando da publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC-PR nº 2567 do dia 25/06/2021, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências de encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

Gabinete, em 28 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 361070/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
INTERESSADO: ADELIA SEDLACZEK, ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, C.A. OLIVEIRA ASSESSORIA EDUCACIONAL, ELTON RICK HOLLEN, EUCLIDES PASA, LILIAN MACIEL, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, OLIVETTI BRAUTIGAM, SUSANE LEA KONELL
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR: DIOGO DOS SANTOS BRANDALISE, JOAO CLEVERTON KOMAR
DESPACHO: 670/21

Tratam os autos de Recursos de Revista interpostos, respectivamente, por C.A. OLIVEIRA ASSESSORIA EDUCACIONAL e por ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, ELTON RICK HOLLEN, LILIAN MACIEL DE OLIVEIRA e OLIVETTI BRAUTIGAM contra decisão exarada no Acórdão n.º 979/21 – Primeira Câmara (Peça n.º 98), que julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas, com condenação solidária de ressarcimento ao erário e aplicação de multas aos envolvidos.

Os presentes Recursos de Revista foram recebidos e, ato contínuo, determinado prosseguimento dos autos, com a devida atuação e distribuição, consoante Despacho n.º 682/21 – GCAML (Peça n.º 113).

Assim, com vistas à instrução do feito, encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer.

Gabinete, em 28 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 347190/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CAIO CESAR MAGON, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 671/21

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, protocolada pelo Sr. Caio Cesar Magno, na qual aponta suposta irregularidades no Edital de Concorrência Público nº. 001/2021, do Município de Maringá, cujo objeto é "... a contratação de empresa especializada de empresa de engenharia/arquitetura, para a execução de serviços de reforma da Praça Napoleão Moreira da Silva, com adequação de acessibilidade, drenagem e iluminação.", conforme cópia do edital juntada à peça 04.

Por intermédio do Despacho nº. 511/21 (peça 09), este Relator determinou a intimação do Município de Maringá para esclarecimentos preliminares quanto aos fatos narrados na petição inicial e sobre a forma de contagem do prazo entre a publicação do edital e a realização do certame licitatório em análise.

Atendendo à intimação, o município juntou petição à peça 13, na qual foi indicado que "(...) o Município anulou o ato impugnado na presente representação (...)".

Considerando a aparente perda do objeto da presente Representação da Lei 8.666/93, este Relator determinou, por intermédio do Despacho nº. 609/21 (peça 18) a intimação do Representante para, considerando a informação do município, indicasse o interesse na continuidade de seu requerimento.

Por intermédio da petição juntada a peça 24, o Sr. Caio Cesar Magno, manifestou expressamente o desinteresse na continuidade da Representação da Lei 8.666/93, haja vista que "(...) os vícios foram sanados."

Diante dos expostos, considerando que houve saneamento dos fatos apontados na Representação da Lei 8.666/93, e a consequente perda do objeto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 398, §2º do Regimento Interno.

Gabinete, em 28 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 363109/20

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PUBLICO - APIESP, CARLOS ROBERTO MÁSSA JUNIOR, EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO, ESTADO DO PARANÁ, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MIGUEL SANCHES NETO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALBERTO ANGELO FABRIS, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN, FERNANDO BUENO DE CASTRO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, LIZETE CECILIA DEIMLING, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, ROSICLEI FATIMA LUFT

DESPACHO: 672/21

Sobreveio aos autos petição da Universidade Estadual de Londrina – UEL (Peça n.º 205), por meio da qual pleiteia - dada a complexidade da matéria, as diversas medidas de ordem processual, assim como a aplicação de sanções aos agentes públicos que figuram no processo -, o sobrestamento do feito "até que sobrevenham as manifestações de todas as IEES, assim como da SEFA e SETI, uma vez sobre a Instrução n.º 39/21 da 7ª Inspeção de Controle Externo, e outra, ainda, a título de memoriais, assinalando-se para tanto prazo razoável com intimação das partes". Cumpre registrar, de início, que já se oportunizou a apresentação de contraditório a todos os interessados no processo, consoante se pode observar pelas citações constantes nos autos[1].

Ademais, no tocante à instrução apresentada pela 7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE)[2], convém registrar que se trata de manifestação instrutiva, sendo que de qualquer decisão exarada por este Tribunal de Contas, de caráter peremptório, será dada, às partes interessadas, nova oportunidade manifestação, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa.

À vista disso, considerando a manifestação conclusiva da 7ª ICE, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para a competente manifestação, nos termos do art. 353, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Ofícios de Contraditório (Peças n.º 31 a 42 e 191).

2. Instrução n.º 39/21 – 7ICE, peça n.º 201.

PROCESSO N.º: 62474/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: ADILSON JOSE DA FONSECA SANTAREN, CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, JOSÉ VITORINO PRÉSTES, ODIR ANTONIO GOTARDO, TADEU FRANCISCO TAVARES GAWRON, VALTER ISRAEL DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: CLAUDIA TOMACHESKI, VERA DIANA TOMACHESKI

DESPACHO: 673/21

Considerando o recebimento do contraditório por parte dos interessados, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para manifestação meritória e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos regimentais.

Gabinete, em 28 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 229805/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 674/21

Em que pese a citação determinada no Despacho nº 337/21 (peça 10), deste Relator, ter ocorrido de forma válida, sem que tenha sido apresentada resposta pelo Município de Califórnia[1], considerando que na cópia do Avidio de Recebimento (AR), juntada à peça 13, pode ser visualizado os dizeres "COVID-19", entendo prudente, de forma excepcional, nova tentativa de citação da parte.

Dessa forma, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, com esteio no art. 351, do Regimento Interno, proceder nova citação do Município de Califórnia, na pessoa de seu Prefeito, Sr. PAULO WILSON MENDES, para que se manifeste, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias sobre os fatos e documentos apresentados pelo Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Certidão de decurso de prazo juntada à peça 14.

PROCESSO N.º: 382450/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: VIAJO TRANSPORTES LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, OSAIDE LUQUIARI DE CAMPOS

DESPACHO: 676/21

Tratam os autos de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada por VIAJO TRANSPORTES LTDA ME, por intermédio de suas procuradoras, dando conta de possíveis irregularidades no Contrato n.º 139/2018 firmado com o MUNICÍPIO DE LONDRINA, decorrente do procedimento licitatório Pregão n.º 22/2018, cujo objeto se consubstanciava na prestação de Serviços de Transporte Urbano para o Município de Londrina.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, nos termos do Despacho n.º 591/21 – GCNB[2], intimou-se o Município de Londrina, na pessoa de seu representante legal, para que apresentasse manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93, assim como juntasse cópia integral dos procedimentos administrativos relacionados.

Outrossim, intimou-se as advogadas signatárias da petição representativa para que trouxessem aos autos o respectivo instrumento de mandato, a fim de aferir os poderes de representação em relação à empresa Representante.

A municipalidade carrou aos autos as informações pertinentes[3].

Por seu turno, as procuradoras signatárias da petição representativa trouxeram aos autos o respectivo instrumento de mandato[4] solicitado.

Registre-se, entretanto, que da análise de tal documento, não foi possível atestar, categoricamente, a sua idoneidade, uma vez que o campo assinatura apresenta padrão gráfico diverso do restante do documento e, por se tratar de uma mera inserção, não encontra amparo legal, consoante disposto no art. 104[5] do CPC.

À vista disso, INTIME-SE, uma vez mais, as procuradoras signatárias da petição inaugural para que tragam aos autos documento idôneo a fim de atestar os poderes de representação em relação à empresa ora Representante, sob pena de extinção do processo sem exame de mérito, tendo em vista que a comprovação da legitimidade do Representante/Denunciante é requisito subjetivo imprescindível de admissibilidade de Denúncias ou Representações dirigidas a este Tribunal de Contas, nos termos do § 1º[6] do art. 276 do RITCE/PR.

À Diretoria de Protocolo (DP) para providências.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça n.º 08.

3. Peças n.º 14 a 39.

4. Peça n.º 41.

5. Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

6. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.



PROCESSO N.º: 416664/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, ELOIR JOAO DOS SANTOS, JOSE DOUGIVA DA SILVA DA COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, DIEGO BULIGON, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VINICIUS BULIGON

DESPACHO: 678/21

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista, protocolado pelo Município de Paranaguá, no qual se objetiva a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 178/21-S1C, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 200).

Conforme Despacho n.º 805/21 (peça 205), daquele Relator, o Recurso de Revista foi recebido e distribuído a este Conselheiro.

Diante disso, em atendimento ao art. 485, do Regimento Interno, encaminhe-se os autos para Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução.

Após, ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 28 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 282672/20

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ENGEMIN-ETEL, ELEANDRO CAMPOS PEREIRA, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGEMIN-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING, JOSE PEDRO WEINAND, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ACACIO CORREA FILHO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOÃO EURICO KOERNER, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, WILLIAM MACEIRA GOMES

DESPACHO: 679/21

O CONSÓRCIO ENGEMIN-ETEL, ENGEMIN ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA. e ETEL-ESTUDOS TÉCNICOS LTDA, por meio da peça 407 e os Srs. AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ELEANDRO CAMPOS PEREIRA HAMILTON LUIZ BOING, JOSÉ PEDRO WEINAND, ESPÓLIO DE NELSON FARHAT e PAULO ROBERTO MELANI, por meio da peça 410, opõem embargos de declaração em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 1565/21 do Tribunal Pleno, alegando que há omissões e contradições, no que concerne aos fundamentos que ensejaram a decisão embargada.

Recebo os presentes recursos, pois preenchidos os pressupostos legais do art. 69 da Lei Orgânica.

Assim, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para atuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne a este gabinete.

Gabinete, em 28 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 417299/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE GUIMARAES PEREIRA, ATILA CAGLIARI MIZERKOWSKI JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, FABIANO ALVES MACIEL, KEILLA CRISTINA MAZUR, NELSON LORENÇONE, ROBINSON JOEL PEREIRA DOS SANTOS, VALDEVINO SIMOES PERICO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: JOYCE MAUS MISCHUR

DESPACHO: 680/21

Em atenção ao informado pela Câmara Municipal de Pontal do Paraná[1], verifica-se que houve o falecimento do Sr. Valdevino Simões Périco, conforme certidão de óbito[2] trazida aos autos.

À vista disso, considerando a jurisdição[3] deste Tribunal de Contas, assim como considerando que eventual procedência desta Tomada de Contas Extraordinária poderá ensejar restituição ao Erário, sendo tal responsabilidade transmissível aos sucessores, devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que providencie a autuação e devida citação do Espólio do Sr. Valdevino Simões Périco, para que, querendo, exerça o contraditório referente aos fatos aqui objetos de exame.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

2. Peça n.º 56.

3. Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange: [...]

VIII – os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV, do art. 5º, da Constituição Federal;

PROCESSO N.º: 284205/18

ORIGEM: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LUIZ SCROCCARO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 681/21

Cuida-se do processo de Prestação de Contas Anual do Instituto das Águas do Paraná (Águas Paraná), referente ao exercício financeiro de 2017, as quais foram julgadas irregulares, com ressalvas e expedição de determinações, nos termos do Acórdão n.º 2395/19 – STP (Peça n.º 46).

Dando seguimento ao procedimento de monitoramento das determinações impostas, consoante disposto na Instrução n.º 32/21 – 3ICE (Peça n.º 105), a Unidade Técnica informou que a determinação consubstanciada no subitem iii, do item IV do Acórdão n.º 2395/19 - STP foi cumprida. Ressaltou, todavia, que não houve o cumprimento da determinação contida no subitem ii, do item IV do referido Acórdão.

À vista disso, considerando o não cumprimento integral das medidas impostas pelo Acórdão supramencionado pelo Instituto Água e Terra (IAT), acolho o proposto pela Unidade Técnica ao tempo em que determino:

(i) A baixa de responsabilidade referente ao subitem iii, do item IV do Acórdão n.º 2395/19 - STP, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, tendo em vista o seu cumprimento;

(ii) A aplicação de multa administrativa ao Sr. Everton Luiz da Costa Souza, Diretor-Presidente, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista o não cumprimento da determinação contida no subitem ii, do item IV do Acórdão n.º 2395/19 - STP.

Nestes termos, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências e registros.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 435103/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO, MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, RAFAELA MARTINS LOSI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, GABRIEL CAMBRUZZI, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES

DESPACHO: 682/21

Cuida-se de Recurso de Revista interposto por ALVARO FELIPE VALÉRIO contra decisão exarada no Acórdão n.º 1397/21 - STP (Peça n.º 35), que julgou procedente a Representação oferecida pelo Município de Clevelândia em razão de supostas irregularidades ocorridas durante a gestão do interessado como Prefeito do mesmo município.

O presente Recurso de Revista foi recebido e determinado seu prosseguimento, com a devida autuação e distribuição, consoante Despacho n.º 832/21 – GCAML (Peça n.º 50).

Desse modo, com vistas à instrução do feito, encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer

Gabinete, em 28 de julho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 298939/21

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LIMITADA, GILBERTO GIACCOIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME

DESPACHO: 685/21

Tratam os presentes autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, interposta pela empresa ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, subscrito por seus Advogados Dr. FELIPE HENRIQUE BRAZ, OAB/PR sob n.º 69.406 e Dr. Bruno Guimarães Bianchi, OAB/PR sob n.º 86.310, na qual são apontadas suposta irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n.º 53/2020 (cópia à peça 05), do Ministério Público do Paraná.

O objeto da mencionada licitação, abaixo reproduzido, está descrito na cópia do citado edital juntada à peça 05.

"contratação de serviços de solução de impressão, fotocópia e digitalização, com fornecimento de até 620 (seiscentos e vinte) equipamentos multifuncionais monocromáticos, 5 (cinco) equipamentos de impressão policromáticos e 3 (três) equipamentos multifuncionais policromáticos, incluindo instalação, treinamento, peças e serviço de manutenção, software de controle de bilhetagem e gerenciamento, e o fornecimento de suprimentos exceto papel, pelo período de 36 (trinta e seis) meses"

Após a determinação de diligência preliminar ao Ministério Público do Paraná (peça 15), este Relator recebeu a Representação proposta, porém negou a medida cautelar requerida, conforme fundamentos expostos no Despacho n.º 453/21 (peça 23).

Não conformado com a decisão, a parte opôs Embargos de Declaração, conforme documento juntado à peça 28, sob a alegação de que este Relator teria sido omissos na análise de parte dos argumentos lançados na petição inicial.

Após análise dos Embargos propostos, seguindo o rito do art. 490, §4º, do Regimento Interno, este Relator não deu provimento a eles, conforme fundamentos expostos no Despacho n.º 585/21 (peça 35).

1. Peça n.º 55.

Mais uma vez, manifestando não se conformar com a decisão deste Relator sobre o não acolhimento da medida cautelar proposta, a parte protocolou Recurso de Agravo, conforme petição juntada à peça 39.

Diante do requerimento da parte, mantendo a decisão agravada, com fundamento no artigo 489, §1º e §2º do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, recebo o presente Recurso de Agravo sem conceder o efeito suspensivo requerido eis que, data máxima vênua, não considero ser o presente expediente dotado dos requisitos para tal.

Diante do exposto, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para nova autuação como Recurso de Agravo.

Por fim, retornem conclusos. Gabinete, em 28 de julho de 2021. Conselheiro Nestor Baptista Relator

PROCESSO N.º: 450331/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO: NACIR AGOSTINHO BRUGER
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: THIAGO GABRIEL XALÃO
DESPACHO: 686/21

Tratam os autos de Pedido de Rescisão cumulado com pedido liminar (Peças n.º 03 a 13) proposto por NACIR AGOSTINHO BRUGER, ex-Prefeito Municipal de Turvo, por meio de seu procurador, objetivando desconstituir a decisão proferida pelo Acórdão n.º 736/21 - Tribunal Pleno[1], em sede de Representação da Lei n.º 8.666/1993.

O referido Acórdão reconheceu a irregularidade pela constatação de superfaturamento nas contratações de empresas especializadas para a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais (Pregão Presencial n.º 55/2014), e de serviços de limpeza, conservação e jardinagem (Pregão Presencial n.º 54/2014).

Por conseguinte, determinou-se:

I. a restituição dos valores pagos acima dos valores vigentes até 2014 para a prestação dos mesmos serviços objeto do Pregão presencial n.º 54/2014 e do Pregão presencial n.º 55/2014, acrescidos de correção monetária calculada em base anual (índice IGP-M/FGV), em relação a todo o período em que vigoraram os contratos;

II. imposição da multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, no percentual de 30% sobre o valor do dano apurado, ao Sr. Nacir Agostinho Bruger, gestor municipal responsável pela irregularidade apurada;

III. recomendar à Câmara Municipal para que, em apurações de indícios de irregularidades em licitações e ou contratos do poder executivo local, a CPI formada para tal finalidade apure com a maior precisão possível a totalidade dos indícios conhecidos, preferencialmente sob com a participação da assessoria jurídica e do controle interno do órgão legislativo.

O presente pedido é fundamentado, inicialmente, na nulidade do julgamento pela não oportunidade da ampla defesa e do contraditório ao recorrente, tendo em vista que alega a não citação pessoal do interessado, assim como pleiteia a rescisão com base na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, na forma do art. 494, inciso II[2], do Regimento Interno do TCE-PR.

Como embasamento do pedido, foram carreados ao feito decisões do Ministério Público Estadual (MPPR) no âmbito do Inquérito Civil n.º MPPR 0059.15.000253-9 e do Procedimento Investigatório Criminal n.º MPPR 0059.17.000110-7, ambos arquivados pelo parquet estadual. É o breve relatório.

Registre-se, de início, que o interessado possui legitimidade para a proposição do pedido e, diante de suas alegações e da documentação apresentada, num exame perfunctório consideram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade do pedido.

Assim, com fundamento no art. 495[3] do Regimento Interno, conheço do presente Pedido de Rescisão.

Em razão do pedido liminar, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, na sequência, ao Ministério Público de Contas (MPC), com vistas ao atendimento do contido no § 3º do art. 495-A do Regimento Interno[4].

Publique-se. Gabinete, em 28 de julho de 2021. Conselheiro Nestor Baptista Relator

1. Processo n. 1097927/14 - Acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2525, do dia 26/04/2021, com trânsito em julgado em 19/05/2021 (Peça n.º 144).

2. Art. 494. À parte, o terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: [...]

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

3. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

4. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

[...]

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

PROCESSO N.º: 480008/20
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, MARCILIO CEZAR VICENTE, PAULO VITOR PORTELA, VALRISNEI DOS SANTOS DO NASCIMENTO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 688/21

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), em razão da manutenção de irregularidade apontada em auditoria em folhas de pagamentos realizada no Poder Legislativo do Município de Faxinal pelo Plano Anual de Fiscalizações – PAF de 2017. Após tramitação, observado o devido processo legal, foi proferida a decisão consubstanciada no Acórdão n.º. 514/21-S2C (peça 31).

Diante disso, inconformado com o resultado do mencionado ato decisório, o Sr. PAULO VITOR PORTELA, por intermédio de seus advogados subscritores, interpôs Recurso de Revista (peça 37).

Diante do exposto, considerando atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 484 do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para que o sorteio de novo Relator, nos termos do art. 485 do citado Regimento deste Tribunal.

Publique-se. Gabinete, em 28 de julho de 2021. Conselheiro Nestor Baptista Relator

PROCESSO N.º: 509907/04
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, VITORIO ANTUNES DE PAULA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 689/21

Tendo em vista a Instrução n.º 483/21 (peça 340) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Obrigação em relação ao MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU (CNPJ n.º. 01.612.911/0001-32), referente ao Acórdão n.º 1671/09-S1C.

Nesse sentido, encaminhem-se os autos a CMEX para a (i) Baixa de Responsabilidade e consequente (ii) expedição da Certidão de Quitação de Obrigação quanto ao Acórdão n.º 1671/09-S1C, nos termos do indicado pela unidade de execuções.

Após os processamentos solicitados a CMEX, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito, nos moldes do art. 398, §1º, c/c art. 168, VII, ambos do RITCE/PR.

Publique-se. Gabinete, em 28 de julho de 2021. Conselheiro Nestor Baptista Relator

PROCESSO N.º: 517343/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: EURICO DOS SANTOS VELOSO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, JOCELMO PABLO MEWS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, PAULO ROBERTO MERGULHAO, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO, ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA, ANDREA MARIA BRAIDO, ARETHA MICHELLE CASARIN, BRUNO GOFMAN, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI, DANIEL BULHA DE CARVALHO, DANIELA BRASILEIRO DE MEDEIROS, DÉBORA CAMPOS DE FARIAS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EVELINE BARBOSA FIGUEIREDO, FABIOLA PARISI CURCI FUIM, FELIPE MORAES FIORINI, FELIPE MULLER DORNELAS, FERNANDA DOS SANTOS DALMASO, GLAUCO GUMERATO RAMOS, GLAUCO PEREIRA DOS SANTOS, HÉLIO OLIVEIRA MASSA, IDAIANA DE MIRANDA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JESSICA PAULA AMARAL VITOR DE ANDRADE, JOSENIER TEIXEIRA, JULIANA SATIKO FRAGA KUMAMOTO, LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI, LARISSA AMORIM CRUZ, LARISSA GENTINE FERREIRA, LUCIANO BOLONHA GONSALVES, LUÍS AUGUSTO DE QUEIROZ, LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS, LUIZ HENRIQUE DALMASO, MARCEL GUSTAVO FERIGATO, MARINA HELENA DOS SANTOS RAYMUNDO LEO, MAURÍCIO MARTINS COELHO, MAURICIO TAVARES POVA, MIRENA FERRAGUT GALLO, NATÁLIA SACCENTI LOPES, NATHALIA ALVES DE AZEVEDO, PAULA ANDRÉA AIRES VERÇOSA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PRICILA PINHEIRO VIEIRA, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, RAPHAEL BIGOTTO, REINALDO ANTONIO DE ARAUJO MIRANDA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO LUIZ SALVADOR, ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA, ROBERTO RICOMINI PICCELLI, RODRIGO MONTEIRO DE SOUZA, SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA, THAMIRES BRAGA DE OLIVEIRA, VINICIUS GOULART, WAGNER AUGUSTO PORTUGAL, WANESSA PORTUGAL (FALECIDO(A) EM 2019), YURI CAETANO DE VASCONCELOS
DESPACHO: 691/21

Considerando a petição juntada à peça 160, na qual são indicados advogados com poderes para representar a PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, conforme documento juntada à peça 161, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para inclusão dos mencionados advogados no campo de "Procuradores".

Após, encaminhem os autos para Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), nos termos do Despacho n.º. 1046/20[1], do Excelentíssimo Conselheiro Fábio Camargo.

Gabinete, em 28 de julho de 2021. Conselheiro Nestor Baptista Relator

PROCESSO N.º: 598175/15
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
DESPACHO: 707/21

Tendo em vista a decisão contida no Acórdão nº 1423/21 do Tribunal Pleno, que determinou o retorno dos autos à instrução processual e razão de nulidade processual, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).
Gabinete, em 30 de julho de 2021.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 135231/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
BRUNNA HELOUISE MARIN
DESPACHO: 715/21

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) e Ministério Público de Contas (MPC) para nova manifestação.

Gabinete, em 2 de agosto de 2021.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 332543/15
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE GERALDO DA SILVA, JOSE GERALDO EDUARDO SILVA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VINICIUS GERALDO DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 62/21

Ato de Pessoal. Revisão de Pensão. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,
DECIDO

julgar legal e determinar o registro da revisão do ato de Benefício Previdenciário n.º 34457/96, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9426 de 06/04/2015, em favor do Sr. JOSE GERALDO EDUARDO SILVA, filho menor, com fundamento no art. 298, III[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO N.º: 252620/15
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, MARCIO FLAVIO DA SILVA, VALENTIM ZANELLO MILLEO
PROCURADOR/ADVOGADO: LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, NEUTON PRESTES, RICARDO DE FREITAS VASCO, ROBERTA FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1003/21

Diante do contido no Despacho 454/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 204), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à retirada do nome do procurador da parte do presente processo (conforme instrumento de renúncia de mandato acostado à peça processual nº 203).

Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 277865/19
ENTIDADE: PARANA ESPORTE
INTERESSADO: DIEGO GURGACZ, HÉLIO RENATO WIRBISKI, LOURENCO ANDREATTA OLIVEIRA, LUCIANO MARCOS QUERINO POZZA, PARANA ESPORTE, WALMIR DA SILVA MATOS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1018/21

Pela Instrução nº 475/21[1], a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX informa ter verificado, junto ao Sistema de Cadastro Geral do Tribunal – SICAD, que foi inserido o período de gestão exercido pelo Senhor Luciano Marcos Querino Pozza no Instituto Paranaense de Ciência do Esporte – IPCE (atualmente denominado Paraná Esporte), motivo pelo qual recomenda a baixa de responsabilidade da entidade em relação ao item II do Acórdão nº 901/21-STP[2]. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 493/21-3PC[3], não se opõe à baixa proposta pela unidade técnica.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno[4] e sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (art. 504, RI[5]), autorizo a baixa de responsabilidade do Paraná Esporte relativamente ao item II do Acórdão nº 901/21-STP.

Encaminhem-se os autos à CMEX para expedir a respectiva Certidão de Quitação. Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo – DP, nos termos dos artigos 398, § 1º[6], e 168, inciso VII[7], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 60.

2. Peça 53.

3. Peça 64.

4. "Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade."

5. "Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas."

6. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

7. "Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio."

PROCESSO N.º: 703163/19
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: ÁLVARO PHILLIPE TAZAWA DELMONT PAIS, ANALICE CZYEWski, ANDRE MURILO DIAS DE SOUZA, BRUNA MARIA GERONIMO, CAMILA DE BRITO MIRANDA, ELEN DE SOUZA TOLENTINO, FERNANDA DE OLIVEIRA TAVARES, FERNANDA RIBEIRO GASPARG BRANCO DA SILVA, FRANCIELY VELOZO ARAGAO, FRANCINE MARCONDES CASTRO OLIVEIRA, GABRIELA CRISTINA SANTIN, GILBERTO JUNIOR RODRIGUES, HAMILTON BELLOTO HENRIQUES, ISABELLA TAMINE PARRA MIRANDA, JESSICA LAGUILIO RODRIGUES, JULIANA ADRIAN EMIDIO, JULIANA DE OLIVEIRA GOMES COSTA PAULO, JULIO CESAR DAMASCENO, KETHLEN LEITE DE MOURA, MARCIA VANESSA MALCHER DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA PERES, MIRIAN AYUMI KURAUTI, MURILO FUENTES PELLOSO, PAULO SERGIO ALVES BUENO, RODRIGO ANTONIASSI CARDIM, SOLANGE PEREIRA MARQUES ROSSATO, SUELY DA SILVA CARREIRA, SUEYDE FERNANDES DE OLIVEIRA BRAGHIN, THIAGO HENRIQUE RAMARI, TIAGO RIBEIRO DA COSTA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VINICIUS ADRIANO DE FREITAS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1019/21

Após o trânsito em julgado do Acórdão 3399/20 – S2C (peça 70), foram juntados diversos documentos (peças 71 a 89), os quais não impactam o conteúdo da decisão colegiada, como bem afirmou a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), na sua Informação n.º 56/21 (peça 90). Da mesmo modo ocorre com as peças juntadas às peças 91-92.

Assim, encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas anotações. Após, fica autorizado o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 30 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 850450/19

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: CINTHIA SOARES AMBONI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, MAURO BARBOSA DE SOUZA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, FRANCISCO BORBA IACOVONE, GUSTAVO VINICIUS CAMIN, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 68/21

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 1049/2021, e do Ministério Público de Contas, nº 482/21, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto n.º 1909, de 08/11/19, publicado no Órgão Oficial do Município em 28/11/2019.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 426658/19

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIVANIR GARCIA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOYCE CRISTIANE DOS SANTOS, SERGIO OSCAR DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2018), TEREZA LEITE

PROCURADOR: SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 69/21.

1. Trata-se de revisão de pensão do servidor em epígrafe, proposto pelos dependentes do Sr. Sergio Oscar dos Santos, servidor falecido, através do Revisão de Ato de Benefício Previdenciário n. 104304/18, do Paranaprevidência, publicada no D.O. n. 10438, de 17/05/2019.

Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº. 807/21, e do Ministério Público de Contas, nº 483/21, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de pensão, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 30 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 443033/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: KURICA AMBIENTAL S/A, MARCELLO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI

PROCURADOR: ANDRE LUIZ SOARES, CAMILA ANTUNES DE LIMA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1052/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada em 20/07/2021 por Scheila Maria Weiller Antunes de Lima EIRELI, em face do Poder Executivo do Município de Telêmaco Borba, relativamente ao Processo de Dispensa de Licitação nº 196/2021, Processo Licitatório nº 24132/2021, tendo por objeto a "contratação de serviço especializado de coleta e transporte de resíduos sólidos de natureza domiciliar, produzidos por residências e estabelecimentos comerciais ou industriais, situados na Macrozona Urbana ou Rural do município", do qual se originou o Contrato nº 132/2021, celebrado em 10/06/2021 com a empresa Kurica Ambiental S/A, pelo prazo prorrogável de seis meses.

Consta dos documentos de fls. 56 e 74 a 78 que a contratação por dispensa de licitação se deve à recusa da empresa ora Representante, formalizada em 14/04/2021, de prorrogar por igual período o contrato anterior, celebrado em 15/04/2020, com vigência inicial de 12 meses, prorrogáveis até o limite de 60 meses, originado do procedimento licitatório de Concorrência Pública nº 02/2019.

Apointou a Representante, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

a. ausência de disponibilização de cópia integral do processo de Dispensa de Licitação no Portal da Transparência do Município, sendo necessário solicitação formal sujeita a aprovação e a pagamento de taxas;

b. habilitação indevida da empresa vencedora, que apresentou sua proposta de preços em 01/06/2021, às 10h12 (após haver enviado e-mail, às 18h20 do dia 31/05/2021, desacompanhado de anexo a proposta de preços e da respectiva planilha de custos), momento posterior à data-limite previamente informada por e-mail a todos os participantes (10h30 de 31/05/2021), em ofensa aos princípios da vinculação do edital e da isonomia entre os licitantes;

c. oferecimento de oportunidade de alteração da proposta de preços a uma das licitantes, empresa Prime Ambiental Resíduos EIRELI, ao alertá-la, por e-mail enviado em horário posterior ao de recepção das propostas (22h03 de 31/05/2021), quanto aos critérios de composição da proposta já enviada, e subsequente recebimento de nova proposta, às 9h54 de 01/06/2021, sem fazer constar a primeira proposta dos autos do processo de dispensa.

Requeru a concessão de medida cautelar para suspender o contrato emergencial em execução, em razão da suposta habilitação irregular da empresa contratada, bem como pelo fato de o contrato haver sido celebrado em 10/06/2021, com início das atividades em 15/06/2021, sob pena de continuidade contratual de forma irregular e ilegal.

No mérito, requereu a manutenção da suspensão do contrato e a determinação da anulação da decisão que considerou habilitada a empresa contratada.

Após distribuição, pelo Despacho nº 982/21 (peça 28), determinou-se a intimação do Município de Telêmaco Borba, do atual Prefeito Municipal e da empresa Kurica Ambiental S/A, na pessoa do respectivo representante legal, para manifestação acerca da medida cautelar pleiteada, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, apenas o Município Representado e seu Prefeito Municipal apresentaram manifestação, por meio da petição de peças 32 a 35.

2. Preliminarmente, deixo de receber a presente Representação relativamente ao item 1.1, acima, tendo em vista a comprovação, pelo Município Representado, de que a íntegra do procedimento de dispensa de licitação em questão se encontra disponível, de maneira gratuita, em seu portal de transparência, o que pôde ser conferido, na data de hoje, em consulta ao mencionado portal.[1]

A esse propósito, esclareceu o Município que, quando da solicitação de cópia pela Representante, em 07/06/2021 (protocolo nº 5487/2021), o procedimento não estava concluído, pois não havia parecer jurídico, deliberação do Prefeito e ratificação (emitidos a partir de 08/06/2021, como se verifica das peças 24 e 25), motivo pelo qual ainda não havia sido digitalizado e disponibilizado no portal eletrônico. Ademais, a solicitação foi de que as cópias fossem disponibilizadas na forma impressa, sendo a emissão de guia de custas, portanto, motivada pelos custos de impressão.

Assim, demonstrada a inocorrência dessa suposta irregularidade, a Representação não comporta processamento em relação a esse apontamento.

3. Ainda em preliminar, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada, por não verificar, neste momento, a presença dos elementos da verossimilhança e do risco de dano relativamente às supostas irregularidades sintetizadas nos itens 1.2 e 1.3, acima, indispensáveis para a sua concessão.

O indeferimento da medida cautelar se deve à apresentação de justificativas minimamente plausíveis pelo Município Representado, no sentido de que não houve ofensa ao princípio da vinculação ao ato convocatório, visto que em processo de dispensa não há publicação de edital, nem violação ao princípio da isonomia, pois buscou apenas obter a melhor proposta para a Administração, por meio de pesquisa de mercado para formação da cesta de preços, e não agiu de forma a beneficiar qualquer licitante, uma vez que ofereceu tanto à empresa Kurica Ambiental S/A quanto à empresa Prime Ambiental Resíduos EIRELI a oportunidade de adequar suas propostas, a primeira enviada sem o anexo, e a segunda contendo desconformidade no dimensionamento do número de funcionários.

De fato, o procedimento de dispensa de licitação, além de não contar com publicação de edital, possui formalidade bastante reduzida em comparação às demais modalidades licitatórias.

Assim, ao menos neste exame preliminar, tem-se que o envio de e-mail às empresas interessadas em contratar solicitando o encaminhamento de cotações até determinada data admite flexibilização, mesmo porque se tratava de mero levantamento de preços, sem obrigatoriedade de contratação por parte da Administração.

Ademais, a aceitação de duas cotações enviadas no dia seguinte ao informado no mencionado e-mail não parece lesiva à isonomia entre os licitantes, tanto pela menor formalidade do procedimento de dispensa de licitação, quanto por se tratar de oportunidade concedida a mais de um licitante, de modo que se pode presumir que igualmente seria oferecida à empresa Representante, em caso de inconformidade na sua cotação. Soma-se, ainda, a informação do Município de que os valores dessas duas cotações eram coerentes com os de propostas apresentadas em momentos anteriores.



Por sua vez, a ausência do elemento do risco de dano decorre da constatação de que o procedimento de dispensa de licitação, aparentemente, logrou obter a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Em acréscimo, haveria risco de dano inverso no deferimento da suspensão cautelar requerida, tendo em vista que o contrato se encontra em execução desde 15/06/2021 e tem por objeto a coleta e transporte de resíduos sólidos, serviço essencial à preservação da saúde e do bem estar da população municipal.

Assim, diante dos esclarecimentos prestados pelo Município Representado, tem-se que, neste momento processual, de análise perfunctória dos apontamentos de irregularidade apresentados, não se identifica a presença dos elementos da verossimilhança do direito alegado ou do perigo de dano, indispensáveis para a concessão da medida cautelar pleiteada.

4. Tendo em vista que as supostas irregularidades sintetizadas unicamente nos itens 1.2 e 1.3, acima, são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo parcialmente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação do Município de Telmaco Borba, do atual Prefeito Municipal e da empresa Kurica Ambiental S/A, na pessoa do respectivo representante legal, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades ora recebidas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar os documentos probatórios que entenderem necessários.

6. Decorrido o prazo para defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. <https://telemacoborba.atende.net/?pg=transparencia#/grupo/1/item/1/tipo/1> - acesso em 30/07/2021

PROCESSO Nº: 435499/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: CARLOS SIGNORINI, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, NILSO TEDY DA SILVA SUZANA, VALDECIR DA SILVA NEIVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1053/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pelo Ministério Público de Contas deste Tribunal de Contas (MPC), com pedido cautelar, em que relata que o Poder Executivo do Município de Boa Vista da Aparecida teria instaurado Comissão Especial para alienar veículos da frota municipal, porém com fortes indícios de que os preços de avaliação dos veículos em circulação foram fixados abaixo do valor de mercado, além da existência de veículos com até menos de uma década de fabricação a serem leiloados como sucata, pelo valor irrisório de R\$ 250,00, e, portanto, com elevado potencial de causar prejuízo ao erário municipal, em violação aos princípios da moralidade e da vantajosidade.

Diante disso, considerando que “ainda não se tem notícia de instauração dos devidos procedimentos licitatório de leilão”, o MPC requer a concessão de medida cautelar para “determinar que o Prefeito Leonir Antunes dos Santos e os membros da Comissão Especial nomeada pelas Portarias nº 90/2021 e nº 112/2021, abstenham-se de praticar qualquer ato administrativo tendente à efetiva alienação de veículos da frota municipal arrolados nos Decretos nº 174/2021, 175/2021, 183/2021 e 184/2021, até que essa Corte se pronuncie sobre a legitimidade do procedimento de avaliação dos bens.” Em acréscimo, a fim de possibilitar a elucidação dos fatos, requer que os responsáveis sejam instados a encaminhar os seguintes esclarecimentos e documentos: a) apresentem os certificados de Registro de Veículos – CRV de cada um dos 25 veículos (Portarias nº 90 e 112/2021) objeto de alienação e dos respectivos registros destes junto ao DETRAN/PR; b) informem como é executada e fiscalizada a manutenção de toda a frota de veículos automotores pertencentes ao Município; c) Enviem fotografias atuais de todos os 25 veículos (Portarias nº 90 e 112/2021) objeto de alienação, separadas por imagens da parte frontal, lateral, traseira e interior (bancos e painel central); d) informem, mediante a juntada dos respectivos documentos comprobatórios, se existe minuta e/ou publicação do procedimento licitatório de Leilão exigido pelo art. 22, V, § 5º da Lei nº 8.666/93.

Previamente à deliberação acerca do pedido cautelar e juízo de admissibilidade, mediante o Despacho nº 977/21 (peça 11), determinou-se a intimação do Município de Boa Vista da Aparecida e de seu gestor, para apresentação de manifestação preliminar sobre os apontamentos constantes da peça inicial, bem como para apresentação dos documentos requeridos pelo Ministério Público de Contas.

Em atendimento, o Sr. Leonir Antunes dos Santos apresentou esclarecimentos e documentos (peças 15/32), requerendo o reconhecimento da regularidade dos atos, a fim de dar continuidade aos procedimentos administrativos visando a alienação dos bens elencados.

Encaminhados os autos, o Ministério Público de Contas manifestou-se (Parecer nº 501/21, peça 24) no sentido de que “a manifestação preliminar do Prefeito Leonir Antunes dos Santos, para além de atender os pleitos formulados no ‘item c’ da peça inicial desta Representação, a princípio, são hábeis a demonstrar a legitimidade dos procedimentos de avaliação dos bens móveis objeto dos Decretos nº 174/2021 e 183/2021, emitidos com vistas à futura alienação por meio de Leilão.”

Assim, deixou de reiterar o pedido cautelar de suspensão de atos tendentes à efetivação da alienação de veículos da frota municipal arrolados no Decretos nº 174/2021 e nº 183/2021.

Por outro lado, sugeriu que “previamente ao juízo de admissibilidade da Representação e como medida de auxílio ao atingimento de um resultado útil ao processo -; a oitiva da Supervisão de Licitações e Contratos-SLC, para que, em razão da expertise de seus integrantes na elaboração e análise de licitações e contratos, inclusive nas hipóteses de alienação de bens móveis do próprio Tribunal, manifeste-se, em caráter excepcional, sobre o conteúdo das referidas minutas de Editais (peça 23) e das avaliações constantes dos Decretos nº 174/2021 e 183/2021 (peças 06 e 08), indicando se verifica eventual impropriedade e/ou oportunidade de aprimoramento dos procedimentos administrativos de alienação levados a efeito pelo Município de Boa Vista da Aparecida.”

Vieram os autos.

2. Diante dos esclarecimentos prestados pelo Município de Boa Vista da Aparecida (peças 15/32) e da ulterior análise do Ministério Público de Contas (peça 24), entendo prejudicada a análise do pedido cautelar de suspensão de atos voltados à alienação de veículos da frota municipal arrolados no Decretos nº 174/2021 e nº 183/2021, por perda de objeto.

3. Outrossim, previamente ao exercício do juízo de admissibilidade do feito, acolho o pedido de diligências do Ministério Público de Contas e determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para que, no prazo regimental, se manifeste quanto às diligências requeridas pelo Parecer nº 501/21 (peça 24) e/ou quanto à possibilidade de arquivamento do presente representação.

Esclareça-se, neste ponto, que diversamente da proposta ministerial de oitiva Supervisão de Licitações e Contratos - SLC deste Tribunal, entendo que, a despeito de sua expertise, a SLC trata-se de órgão administrativo e executivo, com atribuições relacionadas, exclusivamente, aos próprios atos administrativos desta Corte de Contas, conforme previsto no art. 175-G, §2º, do Regimento Interno, sendo que a manifestação consultiva para instrução de processos afetos à área municipal, notadamente no âmbito de licitações, compete, prioritariamente, à Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos do art. 175-K, II, do Regimento Interno, “facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência.” Fica facultado a essa unidade administrativa, portanto, solicitar auxílio da SLC, se assim entender necessário.

4. Após, retornem os autos conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 312222/21

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ROSIANE ROSA BORGES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1054/21

1. Em atendimento ao Despacho 666/21, de peça 8, a Câmara Municipal de Pontal do Paraná remeteu os documentos referentes à tomada de contas especial instaurada, com parecer conclusivo, conforme peças 11 a 36, razão pela qual determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 792871/18

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA, ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, JEFFERSON KUSTER, JOSE PEDRO WEINAND, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI

PROCURADOR: ACACIO CORREA FILHO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, EDSON LUIZ AMARAL, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOÃO EURICO KOERNER, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, WILLIAM MACEIRA GOMES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1058/21

1. Em acolhimento ao pedido formulado na petição de peça 349 (fl. 01), defiro aos procuradores que a subscrevem o prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 348, §1º, do Regimento Interno, para regularização da representação processual do espólio do Sr. Nelson Farhat, a contar da publicação do presente despacho.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após, retornem conclusos para exame de admissibilidade dos Recursos de Revista interpostos nas peças 322 a 332 e nas peças 348 a 350.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 1029692/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, NEREIDE TEBALDI DOLLA, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1059/21

1. Tendo-se em conta a homologação da desistência do Recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas pelo Despacho 1014/21, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lellis Bonilha, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para que certifique o trânsito em julgado do Acórdão 3159/20 (peça 41).

2. Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações devidas, ficando autorizado, desde logo, o encerramento e o seu posterior arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, conforme dispõe o art. 398, §1º, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 141896/04

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1060/21

1. Tendo-se em conta o apontamento de pagamento a menor dos valores devidos da Certidão de Débito 178/2009, o que resultaria no equívoco da emissão da Certidão de Quitação 236/21, de peça 672, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Carambeí, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre o teor da Informação 3390/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[1], indicando, inclusive, as medidas que irá adotar para sanar o vício constatado.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. (...) se a sanção relativa à Certidão de Débito nº 178/2009 foi quitada apenas com o pagamento em 20/12/2013 no valor de R\$ 9.064,86 (nove mil, sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), este valor é menor que informado na certidão, cujo total para inscrição em dívida ativa, calculado até o dia 27/02/2009, era de R\$ 10.245,19 (dez mil, duzentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos).

PROCESSO Nº: 240019/21

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR: SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1061/21

1. Deixo de conhecer da reiteração do pedido de reconsideração apresentada na petição de peça 15 (entregue no balcão/postada em 16/07/2021, conforme certificado na peça 14), por intempetividade, visto que o prazo para interposição de recurso em face do Despacho nº 546/21, que deixou de receber a presente Denúncia (peça 05), se encerrou em 19/05/2021, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 25/21 (peça 09).

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, nos termos do item 4 do Despacho nº 546/21 (peça 05).

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 710771/20

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO: 1062/21

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações decorrente da fiscalização realizada por comissão instituída pela Portaria n.º 535/20, deste Tribunal, tendo por objeto a representação judicial das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná (IEES), julgado mediante Acórdão 3741/20, do Tribunal Pleno, transitado em julgado em 19/02/21.

Após o registro das recomendações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, a Procuradoria Geral do Estado, mediante ofício 78/2021, datado de 16 de março de 2021, acostado na peça 34, informou a "impossibilidade de dar cumprimento às recomendações contidas no acórdão n.º 3741/2020 (processo 710771/20) no prazo lá fixado, diante da necessidade de estudos e coleta de dados para a finalização dos trabalhos pela Comissão Especial da Procuradoria Geral do Estado, especialmente instituída com a finalidade de analisar a assunção da representação judicial das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Estado do Paraná IEES por esta instituição".

Após colher os opinativos da 3ª Inspeção de Controle Externo (Informação 28/21), bem como da 7ª Inspeção de Controle Externo (Instrução 34/21), por meio do Despacho 661/21, previamente à deliberação acerca do novo prazo requerido, foi determinada nova intimação da Procuradoria Geral do Estado, a fim de que apresentasse as medidas até então adotadas no atendimento às recomendações exaradas no Acórdão em discussão, bem como aquelas ainda faltantes, com a estimativa de tempo para a conclusão de cada atividade.

Em resposta, contida na peça 43, mediante ofício 142/2021, a Procuradora Geral do Estado encaminhou cópia do relatório subscrito pela Comissão Especial instituída

pela Resolução n.º 281/2020-PGE, para analisar assunção da representação judicial das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Estado do Paraná – IEES pela Procuradoria-Geral do Estado –PGE, em resposta às recomendações contidas no acórdão n.º 3741/2020.

Submetido o feito à 3ª Inspeção de Controle Externo, mediante Instrução 31/21, de peça 46, aquela unidade ponderou que:

Nada obstante e salvo melhor juízo, da 7ª ICE, responsável pelo relatório de auditoria, registra-se que as recomendações enumeradas no preâmbulo foram parcialmente atendidas, já que relata a PGE não dispor, até o momento, a totalidade das informações necessárias à assunção da representação judicial das IEES, o que implica adoção de medidas imediatas junto àquelas instituições de ensino superior, para que lhe seja franqueado acesso aos dados identificados na parte final do precedente item 07.

Para tanto, poderá ser estipulado prazo para que as IEES forneçam à PGE, nos termos do relatório encartado na peça 43, todas as informações necessárias ao cumprimento do mandamento constitucional relativo à representação judicial e extrajudicial dessas entidades pelo órgão consultivo do Estado. 11.

Em consequência, novo prazo poderá ser fixado para que, de posse das informações, a PGE possa atender inteiramente a recomendação exarada pelo Colegiado desta Corte.

Na sequência, a 7ª Inspeção de Controle Externo, mediante a Instrução 63/21, de peça 47, aduziu que:

(...) Nota-se, assim, que houve o atendimento parcial das recomendações consignadas no Acórdão nº 3741/20-STP, mesmo entendimento da 3ª Inspeção, conforme Instrução nº 31/21 (peça 46).

Em sua manifestação, a 3ª ICE concluiu pela estipulação de prazo para que as IEES forneçam à PGE, nos termos do relatório encartado na peça 43, todas as informações necessárias ao cumprimento do mandamento constitucional relativo à representação judicial e extrajudicial dessas entidades pelo órgão consultivo do Estado.

Inicialmente, analisando o trâmite processual, constatou-se que os MM. Reitores das Instituições de Ensino Superior e o gestor da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI não foram intimados acerca do conteúdo do Acórdão nº 3741/20-STP.

Outrossim, considerando que para o atendimento das recomendações a PGE concluiu pela necessidade de alteração da Lei Complementar Estadual nº 26/1985 (inciso I do art. 1º), de incremento de sua mão-de-obra e pela edição de Decreto regulamentador tratando da transição dos trabalhos e da alteração do perfil profissional do agente universitário-função advogado, entende-se imprescindível a manifestação do Governador do Estado, que possui a iniciativa privativa para a propositura de leis que tratam do regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo (art. 66, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná).

Diante do exposto, opina-se pelo encaminhamento de ofício aos MM. Reitores das Instituições de Ensino Superior e ao gestor da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, para que se manifestem sobre o Acórdão nº 3741/20-STP, bem como sobre as conclusões contidas no Ofício nº 142/2021-PGE (peça 43).

Ainda, opina-se para que seja dada ciência ao Governador do Estado do teor do Acórdão nº 3741/20-STP e do Ofício nº 142/2021-PGE, oportunizando sua manifestação.

É o relatório.

2. Conforme constam nos opinativos técnicos da 3ª e da 7ª Inspeções de Controle Externo, a Procuradoria Geral do Estado vem adotando medidas recomendadas no Acórdão 3741/20, do Tribunal Pleno, tendo-as cumprido parcialmente.

Extra-se, inclusive, da manifestação da Procuradoria do Estado, a necessidade de mais dados quanto à atuação dos agentes universitários, investidos na função de advogado, o que demanda informações das Instituições de Ensino Superior do Estado.

Identifica-se dos autos que, tanto os Reitores das Universidades Estaduais, quanto o Superintendente da SETI e o Governo do Estado foram devidamente comunicados do teor do Acórdão 3741/20, do Tribunal Pleno, conforme Certidão de Comunicação Processual Eletrônica de peça 27 e Certificação de Leitura de peça 28, no entanto, não houve o encaminhamento de informações sobre as medidas adotadas no prazo estipulado.

Sendo assim, diante do cenário trazido pela Procuradoria Geral do Estado, acolho a proposta das unidades técnicas, de que se promova nova intimação das Universidades Estaduais, na pessoa de seus Reitores, bem como da SETI, na pessoa de seu Superintendente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência do teor do Ofício 142/2021 apresentado pela Procuradoria Geral do Estado, na peça 43, e apresentem informações sobre as medidas adotadas visando o pleno atendimento às recomendações exaradas no Acórdão 3741/20 – Pleno.

Da mesma forma, deve ser oficiado ao Exmo. Sr. Governador do Estado, dando-lhe ciência dos fatos e das medidas que precisam ser adotadas, segundo relatório da Procuradoria Geral do Estado, encaminhado pelo Ofício 142/21, da Procuradora Geral do Estado.

Por fim, diante da pendência de envio de informações pelas Universidades Estaduais, bem como de providências a serem adotadas quanto à regulamentação da transição dos trabalhos e da alteração do perfil profissional do agente universitário-função advogado, com fulcro no art. 386, II, do Regimento Interno, defiro novo prazo à Procuradoria Geral do Estado de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do presente, para que adote e comprove as medidas adotadas para o pleno atendimento às recomendações exaradas no Acórdão 3741/20, do Tribunal Pleno.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item supra.

4. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que registre os novos prazos concedidos no item 2.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 439133/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: CAIOBÁ SERVIÇOS MEDICOS LTDA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1063/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Caiobá Serviços Médicos Ltda., em face do Município de Matinhos, na qual notícia possíveis irregularidades relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 017/2021, que tem por objeto "a contratação de empresa para prestação de serviços de plantões, diários e noturnos, de: médico clínico geral, fisioterapeuta, enfermeiro e técnico de enfermagem para atendimento em Estrutura de Hospital de Campanha para COVID-19, através do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 180 dias", com valor máximo de R\$ 2.843.044,20 (dois milhões, oitocentos e quarenta e três mil, quarenta e quatro reais e vinte centavos).

Narrou a empresa Representante que participou do referido certame, tendo a sessão pública ocorrido em 22 de junho do corrente ano e que, durante a fase de lances, um licitante passou a lançar valor unitário por item e não valor global por item, fazendo com que o sistema impedisse que os demais licitantes lançassem proposta com valor superior ao já lançado, ou seja, os demais licitantes foram obrigados a lançar valores unitários por item para que continuassem a participar dos lances dos itens 1 e 2.

Aduziu que a despeito de os demais licitantes terem advertido a pregoeira, esta teria ignorado e classificado o último licitante que ofertou o valor global, contrariando assim o disposto na cláusula 11.7 do edital que dispôs que "na fase de lances, no caso de evidente equívoco de digitação pelo licitante, em que este equívoco der causa a preço incompatível ou lance manifestamente inexequível, o preço incompatível ou lance manifestamente inexequível poderá, motivadamente, ser excluído do sistema".

Asseverou que, em face do disposto no edital, constatado o equívoco da licitante que lançou o valor unitário, este deveria ter sido excluído, e não ter deixado transcorrer a sessão e ao final declarar vencedor o último licitante que lançou o valor global por item.

A par disso, arguiu a possibilidade de ter ocorrido conluio entre empresas, o que redundou em ausência de competitividade no certame e prejuízo ao erário, posto que os demais licitantes foram impedidos de continuar ofertar seus lances, não havendo, portanto, ampla concorrência.

Outrossim, apontou que teria ocorrido irregularidade na desclassificação de diversas empresas sob alegação de que não teriam comprovado que executaram atividades no enfrentamento da COVID-19, tendo, inclusive, sido uma das empresas indevidamente inabilitada.

Argumentou que o item 12.2.3 do Edital, que tratou da qualificação técnica, previu a comprovação, por meio de atestado de capacidade técnica, que a "empresa licitante tenha fornecido ou esteja fornecendo bens pertinentes e compatíveis com o objeto deste edital podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado", nada mencionando quanto à necessidade de que se tratassem de serviços relativos a COVID-19, mesmo porque a mencionada doença "não é uma especialidade para se exigir que o licitante comprove capacidade técnica para participar do certame".

Diante disso, asseverou que, além de a exigência não estar prevista no edital, seria indevida e ilegal, e violaria os princípios da isonomia, da razoabilidade e da competitividade. Ademais, com base em doutrina e jurisprudência selecionada, sustentou que o atestado de capacidade técnica, a que se refere o art. 30, da Lei nº 8.666/93, presta-se à comprovação de execução de serviços similares, não havendo, portanto, embasamento jurídico para a sua desclassificação.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender os efeitos da decisão que a inabilitou, bem como a determinação ao Município de Matinhos de "reabertura do certame a partir da fase de habilitação da empresa Caiobá Serviços Médicos Ltda., promovendo o encerramento do procedimento licitatório, Pregão Eletrônico nº 017/2021, com a consequente contratação definitiva da licitante vencedora, respeitando os ditames legais da Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/93), bem como as exigências editalícias".

Por meio do Despacho nº 1019/21, preliminarmente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação, foi determinada a intimação do Município Representado, bem como do atual gestor para que se manifestassem acerca das irregularidades apontadas.

Em atendimento, o Município de Matinhos apresentou petição de peça 16, na qual informou que procedeu à revogação do certame, tendo-se em conta a interposição de recursos administrativos por diversos licitantes versando sobre a interpretação da cláusula editalícia referente à qualificação técnica, se permitiria apenas a participação de empresas que tenham atuado no enfrentamento da Covid-19, ou se bastaria a comprovação de realização de atividade semelhantes àquelas descritas no objeto do certame, sem ligação direta ao trato da pandemia.

Nesse sentido, a municipalidade, com base no poder de autotutela, e visando dirimir os questionamentos já ocorridos, bem como evitar a "contratação de empresa não qualificada para a prestação de serviço essencial e que, potencialmente, não seria capaz de honrar com os termos do contrato ao final celebrado", revogou o certame, juntando o respectivo Termo, na peça 17.

2. Tendo em vista a juntada, na peça 17, fls. 3-4, do Termo de Revogação de Procedimento Licitatório, resta prejudicado, por perda superveniente do objeto, o exame da presente Representação da Lei nº 8.666/93, razão pela qual deixo de recebê-la.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, das informações constantes destes autos, para o fim de subsidiar as atividades de que trata o art. 175-H, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retorne conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 437262/21
ORIGEM: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 1064/21

1. Tendo-se em conta que houve a correção do prazo para atendimento à determinação imposta nos autos nº 273657/19, conforme o contido na Informação nº 3242/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, o que possibilitou à entidade requerente a obtenção da certidão liberatória eletronicamente, acompanho o Parecer 639/21, do Ministério Público de Contas, e determino o encerramento do presente expediente, sem resolução de mérito, diante da superveniente perda de seu objeto, com base no art. 398, do Regimento Interno.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento, bem como para que promova a anexação dos presentes aos autos 273657/19, também de minha relatoria.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 447551/21
ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET

PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1066/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Deputado Estadual Marcos Adriano Ferreira Fruet, em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR), relativamente ao Pregão Eletrônico nº 023/2019 – DER/DAF/SROESTE - GMS nº 701/2020, que tem por objeto "a aquisição de cones e cilindros para sinalização viária, conforme quantidades e especificações contidas no Termo de Referência Anexo 01 do Edital, dividido em 04 lotes", no valor global máximo de R\$ 1.206.620,44 (um milhão, duzentos e seis mil, seiscentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos).

Apontou o requerente, em suma, a possível ocorrência de sobrepreço nos valores iniciais e finais dos Lotes 01 e 02 do referido certame, os quais seriam muito superiores aos alcançados em outras aquisições governamentais e ao encontrado em buscas na internet.

Aduziu, inicialmente, que o Lote 01 se refere à aquisição de 3.570 cones, no valor unitário máximo de R\$ 179,66 (cento e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos) e global de R\$ 641.386,20 (seiscentos e quarenta e um mil, trezentos e oitenta e seis reais e vinte centavos); e o Lote 02, exclusivo para microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) ou cooperativas, diz respeito à compra de 440 cones, no valor unitário máximo de R\$ 179,66 (cento e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos) e total de R\$ 79.050,40 (setenta e nove mil e cinquenta reais e quarenta centavos).

Afirmou que as empresas World Center Com. Imp. e Exp. Ltda. e WD Sinalização Eireli – EPP, vencedoras dos Lotes 01 e 02, respectivamente, apresentaram preços bastante superiores aos demais licitantes, os quais foram todos desclassificados durante o certame.

A fim de corroborar suas alegações, fez as seguintes comparações entre os preços constantes das propostas vencedoras e aqueles ofertados pelos demais participantes:

Consoante se vislumbra, o preço individual oferecido pela empresa Limp Safe foi de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Já a proposta da empresa ganhadora, World Center, foi de R\$ 147,90 (cento e quarenta e sete reais e noventa centavos). Ou seja, a diferença de valor individual entre a menor proposta e a oferta vencedora é de 295,8%, quase 3x o preço. Não obstante, se for realizada a média das 08 (oito) propostas elencadas no Lote 01, o valor médio encontrado é de R\$96,41 (noventa e seis reais e quarenta e um centavos - R\$ 771,28/8 = R\$96,41), muito abaixo do valor proposta pela empresa vencedora em R\$ 147,90 (cento e quarenta e sete reais e noventa centavos).

Igual discrepância permeou o Lote 02, onde a microempresa com menor proposta ofertou o valor total de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais), isto é, R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cone, sendo que a empresa vencedora ganhou o direito de fornecimento do material por R\$ 65.560,00 (sessenta e cinco mil quinhentos e sessenta reais), representando R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais) por unidade. Dessa forma, no lote 02, o valor médio ofertado por cone foi de R\$ 97,09 (noventa e sete reais e nove centavos) e o importe para fornecimento pela vencedora WD Sinalização EIRELI – EPP de R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais).

Ademais, asseverou ser possível encontrar, em rápida pesquisa na internet, cones refletivos, nos termos da NBR 15.071, com preços inferiores aos ofertados pelas empresas vencedoras, argumentando, ainda, que, numa licitação para aquisição de milhares de unidades, como é o presente caso, haveria economia de escala e consequente redução do valor unitário.

Mencionou o Pregão Eletrônico nº 859/2018, do Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN/PR, também para aquisição de cones refletivos, cujo edital estabelecia – segundo alega - valor unitário máximo muito inferior ao previsto no instrumento convocatório do DER/PR em questão, e fez referência a preços registrados no Sistema de Registro de Preços do Estado do Paraná, em decorrência de licitação realizada pela PM-PR em 2013.

Ao final, sustentando estarem presentes os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", requereu que este Tribunal de Contas, em juízo de cognição sumária, suspenda o andamento do processo licitatório para aquisição dos cones refletivos ou inste o Poder Executivo a fazê-lo, caso já tenha sido assinado o respectivo contrato.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade do expediente e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 1012/21 (peça nº 13), a intimação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR) e do respectivo atual gestor, para que apresentassem manifestação preliminar no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Na mesma ocasião, deveriam apresentar cópia integral do procedimento licitatório, informando o atual estágio em que se encontra o certame e/ou se já foi firmado contrato.

Em resposta, a entidade apresentou petição e documentos às peças nº 17-39. De início, com relação à composição dos preços unitários da licitação, sustentou que a questão estaria preclusa, uma vez que o instrumento convocatório não foi impugnado no momento oportuno.

Aduziu que os valores unitários foram definidos a partir da média de cotações realizadas no final de 2019 com três empresas, de acordo com o termo de referência, o qual contém todas as especificações para o orçamento solicitado. Ressaltou que tais especificações são diferentes daquelas dos cones utilizados pelo DETRAN, em razão das particularidades da finalidade de uso em cada órgão.

Afirmou que, em ambos os lotes, houve a participação de 10 empresas. No entanto, houve a desclassificação de 7 empresas no lote 01 e de 6 empresas no lote 2, por não apresentarem documentação ou amostras corretas. Mencionou que algumas empresas ofereceram propostas com valores inexequíveis, vez que não conseguiriam atender as especificações no valor ofertado.

Defendeu que os valores máximos estabelecidos no presente edital não configuram sobrepreço, o que poderia ser comprovado mediante comparação com licitação realizada pelo DER/PR em 2017, em que foram fixados valores unitários máximos bastante similares.

Por fim, pugnou pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada, vez que ausentes os requisitos autorizativos e presente o periculum in mora reverso, e pelo arquivamento do expediente. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Vieram os autos.

2. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/1993.

Embora o DER/PR sustente, em sua manifestação preliminar, que a questão relativa à definição dos preços máximos do certame estaria preclusa, por não ter sido suscitada na fase de impugnação do edital, tal argumentação não merece prosperar.

O art. 113, §1º da Lei nº 8.666/93 garante a qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica a legitimidade para representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação da lei de licitações, sem qualquer previsão de restrições ou condicionantes.

Tal direito de representar ao Tribunal de Contas, além de não se confundir com a possibilidade de impugnação do edital perante a entidade promotora do certame (art. 41, §5º e 2º, Lei nº 8.666/93), não pode ser obstado pela ausência de realização desta, tanto em razão da atribuição constitucional desta Corte de fiscalizar a Administração Pública quanto diante da indisponibilidade do interesse público envolvido.

Vale ressaltar que, no presente caso, a Representação sequer foi proposta por empresa licitante, mas sim por autoridade do Poder Legislativo, o que torna ainda mais evidente a inexistência de preclusão. Condicionar a propositura de Representações a prévios questionamentos na esfera administrativa, durante o andamento do procedimento licitatório, conforme pretende o DER/PR, praticamente inviabilizaria o exercício do controle externo da Administração em matéria de licitações, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo próprio Tribunal de Contas, afrontando sua competência constitucional.

Dessa forma, não há que se falar em preclusão do questionamento, devendo a Representação ser recebida.

3. Deixo, contudo, de conceder a medida cautelar pleiteada.

Em que pese a relevância das questões suscitadas pelo Representante, entendo, neste juízo de cognição sumária, que não há suficiente demonstração da verossimilhança do alegado, para fins de concessão de medida cautelar.

Quanto à alegação de que as empresas World Center Com. Imp. e Exp. Ltda. e WD Sinalização Eireli – EPP, vencedoras, respectivamente, dos Lotes 01 e 02, teriam apresentado preços muito superiores aos das demais concorrentes e que todas estas teriam sido desclassificadas no decorrer do certame, o que teria “causado estranheza” ao Representante, não vislumbro, em princípio, suficiente comprovação de ocorrência de irregularidade.

Embora o Aviso nº 88/2021, contendo o resultado final da licitação, apenas apresente a ordem de classificação até as licitantes World Center e WD, indicando, portanto, todas as empresas desclassificadas e as vencedoras, vê-se da documentação apresentada pelo DER/PR que outras empresas também participaram da fase de lances tanto do Lote 01 quanto do Lote 02, apresentando preços superiores. Veja-se (peças nº 19-21):

Licitação [nº 826368] e Lote [nº 2]

Responsável	ELIZETE CARDOSO				
Preposto	MARLENE MASSANEIRO RITTER				
Apoio	ANDRE IVAN JOHANN				
Lista de fornecedores					
Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance	
1. LIMP SAFE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI	ME*	Arematante	R\$ 50,00	13/08/2020	14:35:34:319
2. EMERSON LOFFNOW DE CARVALHO COMERCIO VAREJISTA DE	ME*	Classificado	R\$ 59,99	13/08/2020	14:34:56:332
3. M F DA SILVA CONSTRUCOES ME	ME*	Classificado	R\$ 69,80	13/08/2020	14:33:37:846
4. LUKAUTO - COMERCIO DE PNEUMATICOS E PECAS LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 87,99	13/08/2020	14:31:13:053
5. SUELY VALQUIRIA JAGHER E SILVA DOMAREZKY EPP	EPP*	Classificado	R\$ 114,00	13/08/2020	14:33:48:391
6. CALLUX COMERCIAL EIRELI	ME*	Classificado	R\$ 148,90	13/08/2020	14:30:54:317
7. WD SINALIZACAO LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 149,00	13/08/2020	14:28:25:702
8. K.D.P. COMERCIAL LTDA	ME*	Classificado	R\$ 151,00	13/08/2020	14:27:58:511
9. J.B. EQUIPAMENTOS LTDA - EPP	EPP*	Classificado	R\$ 159,00	13/08/2020	14:27:06:075
10. TRUSTY DISTRIBUIDORA LTDA - EPP	EPP*	Classificado	R\$ 160,95	13/08/2020	14:34:23:289

Dessa forma, além de as licitantes vencedoras não corresponderem às empresas que ofertaram os maiores preços no certame, conforme se poderia depreender de uma primeira leitura da Representação, as comparações realizadas pelo Representante entre as referidas propostas e a média de preços de todos os licitantes se encontram aparentemente equivocadas, pois não levaram em consideração os valores ofertados pelas empresas classificadas após as vencedoras.

Quanto à comparação entre as propostas vencedoras e os valores das menores propostas, embora se trate de uma diferença significativa de valores, entendo não ser possível desconsiderar, neste juízo preliminar, a alegação do DER/PR de que “algumas empresas ofereceram propostas com valores declaradamente baixos e inexequíveis, pois não conseguiriam atender as especificações no valor ofertado”, o que traz dúvidas acerca da validade do parâmetro utilizado na comparação.

No que se refere às licitantes desclassificadas, constata-se do edital de resultado final, que consta do bojo da própria Representação, que o DER/PR apresentou aparente motivação para tanto, indicando os itens do edital que teriam sido descumpridos por cada uma das empresas. Da mesma forma, na defesa preliminar, a entidade aduziu que as desclassificações ocorreram em razão de falhas na documentação ou, como ocorreu com a maioria das empresas, nas amostras.

Por sua vez, no tocante à formação dos preços máximos da licitação, ainda que o método utilizado pelo DER/PR – média de cotações realizadas junto a três potenciais fornecedores - não sugira um elevado grau de confiabilidade, não tendo a administração realizado, em princípio, uma ampla pesquisa de preços, os elementos constantes dos autos não permitem concluir, neste juízo sumário, de forma estreme de dúvidas - sem prejuízo de eventual mudança de entendimento após a fase de instrução -, que houve sobrepreço ou lesão à economicidade no certame.

Em relação às comparações de preços efetuadas pelo Representante com base em licitação realizada em 2018 pelo Departamento de Trânsito do Paraná, sustentou o DER/PR, na defesa preliminar, que os cones ora licitados possuem especificações próprias, diversas daqueles utilizados pelo DETRAN/PR, o que repercutiu nos valores do objeto licitado. Nesse sentido, argumentou que:

Nobre Conselheiro, ante uma análise superficial já é possível perceber que os cones utilizados por esta Autarquia não são para a realização de manobras em testes de habilitação pois em nada se assemelha ao objeto utilizado pelo DETRAN/PR. Em relação aos cones há especificações próprias para a utilização em obras as quais estão sendo executadas em larga escala atualmente e são reutilizados na medida em que houver necessidade.

Além disso, os cones também são utilizados para fiscalização da Polícia Rodoviária Estadual, sendo um importante instrumento de segurança tanto para os servidores que executam diretamente as obras e serviços na rodovia como para a segurança dos usuários da via. Apenas para ilustrar o descrito, em inúmeras ocasiões as sinalizações permanecem nas obras no período noturno devendo ter faixas refletivas além da qualidade necessária para suportar eventuais impactos os quais são totalmente diferentes daqueles utilizados no pátio do DETRAN, pois nossos cones, bem como os cilindros são utilizados em rodovias onde a velocidade da via deve ser considerada. De tal modo a comparação trazida em sede de denúncia não pode ser acolhida no presente caso, o que se reflete diretamente no valor do objeto ora questionado.

Ressalte-se que, conforme mencionado pelo próprio Representante, as especificações técnicas dos cones, exigidas em ambos os editais comparados, não são as mesmas. Enquanto o Termo de Referência da presente licitação (peça nº 5, fls. 12-14) estabelece a necessidade de observância à NBR 15071 (Segurança no Tráfego – Cones para sinalização) e à NBR 14644 (Sinalização Vertical Viária – Películas – Requisitos), além de demais especificações constantes do item 1.2.1[1], o edital do DETRAN/PR (peça nº 8) determinava que, além de obedecer a um descritivo bastante sucinto[2], os cones deveriam estar em conformidade com a NBR 15.071 – ABNT e o anexo II do CTB.

Ainda que o Representante sustente que tais normativas possuem teor semelhante, vez que se referem à sinalização vertical viária, e que não justificariam a expressiva diferença de preços observada, não foi realizado qualquer cotejo específico entre as referidas normas técnicas, a fim de demonstrar tais alegações, devendo-se ressaltar que eventual análise nesse sentido, por parte deste Tribunal, mostra-se inviável no presente momento processual, de cognição sumária.

Dessa forma, as diferentes especificações técnicas exigidas em ambos os editais, aliadas às alegações do DER/PR quanto à repercussão desse fato no preço do objeto licitado, trazem dúvidas, neste juízo preliminar, acerca da adequação do parâmetro utilizado pelo Representante para questionar a economicidade da presente licitação, o que apenas poderá ser aprofundado durante a fase de instrução.

Idêntico raciocínio se aplica aos demais parâmetros mencionados pelo Representante - preços registrados em decorrência de licitação promovida pela PMPR em 2013 e preços obtidos em pesquisa na internet -, diante da aparente ausência de identidade de especificações técnicas dos cones, bem como do lapso temporal transcorrido, no primeiro caso.

Licitação [nº 826368] e Lote [nº 1]

Responsável	ELIZETE CARDOSO				
Preposto	MARLENE MASSANEIRO RITTER				
Apoio	ANDRE IVAN JOHANN				
Lista de fornecedores					
Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance	
1. LIMP SAFE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI	ME*	Desclassificado	R\$ 50,00	13/08/2020	14:34:57:938
2. EMERSON LOFFNOW DE CARVALHO COMERCIO VAREJISTA DE	ME*	Desclassificado	R\$ 59,75	13/08/2020	14:34:52:795
3. M F DA SILVA CONSTRUCOES ME	ME*	Desclassificado	R\$ 68,99	13/08/2020	14:32:50:175
4. ANDRE AMADEU COSTA ROSA & CIA LTDA	ME*	Desclassificado	R\$ 88,00	13/08/2020	14:34:41:570
5. LUKAUTO - COMERCIO DE PNEUMATICOS E PECAS LTDA	EPP*	Desclassificado	R\$ 88,99	13/08/2020	14:34:14:848
6. SUELY VALQUIRIA JAGHER E SILVA DOMAREZKY EPP	EPP*	Desclassificado	R\$ 119,76	13/08/2020	14:28:23:279
7. CALLUX COMERCIAL EIRELI	ME*	Desclassificado	R\$ 147,89	13/08/2020	14:46:34:240
8. WORLD CENTER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	OE*	Arematante	R\$ 147,90	13/08/2020	14:46:04:126
9. K.D.P. COMERCIAL LTDA	ME*	Classificado	R\$ 156,00	13/08/2020	14:23:28:154
10. J.B. EQUIPAMENTOS LTDA - EPP	EPP*	Classificado	R\$ 159,00	13/08/2020	14:26:22:961

Outro fator a ser também levado em consideração, neste juízo de cognição sumária, consiste na afirmação do DER/PR de que, em outra licitação realizada em 2017 pela própria entidade, também para aquisição de cones para sinalização viária, os preços máximos fixados na fase interna foram muito similares aos do presente certame – inclusive um pouco superiores. Nesse sentido, argumentou que:

Observa-se que o Termo de Referência da licitação Pregão Eletrônico nº 042/2017, elenca o valor unitário máximo de R\$ 182,25 e no presente Edital Pregão Eletrônico nº 023/2019, o valor unitário é de R\$ 179,66 o que representa a manutenção dos valores praticados não havendo que se falar em sobre-preço ou superfaturamento conforme sustenta o denunciante, sendo que nem neste certame e nem naquele houve impugnação do edital.

Diante de todo o exposto, não se vislumbra, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, prova inequívoca do direito alegado a justificar a concessão da medida cautelar.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR) e do respectivo atual gestor, para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para ciência e eventual manifestação sobre os apontamentos apresentados na presente Representação, caso entenda pertinente, e, após, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. 1.2.1 - CONE – ESPECIFICAÇÕES

Deve ser fabricado em material flexível, resistente às intempéries e ter estabilidade quando exposto ao calor, sem sofrer deformações significativas (inclusive base) e descoloramento intenso.

Deve ter acabamento isento de defeitos superficiais, rebarbas ou bordas cortantes.

Não pode causar danos a terceiros quando abalroado pelos veículos.

Deve ser fabricado em peça única e possuir, em seu processo fabril: topo com abertura sem defeitos superficiais, rebarbas ou bordas cortantes (orifício central) para fixação de sinalizadores, bem como, fendas e furos laterais com o mesmo acabamento para passagem de fitas, correntes plásticas e/ou cordas de isolamento, superfície externa e interna sem rebarbas ou bordas cortantes.

Deve ser empilhável.

Deve ter altura de 750 mm (±10 mm).

Deve ter base quadrada de 400 mm x 400 mm (± 20 mm), com 8 (oito) sapatas. A forma e as dimensões das sapatas devem atender ao descrito no Anexo A da norma ABNT NBR 15071 vigente, respeitando a sua simetria.

Deve ser na cor laranja e estar dentro da área formada pelas coordenadas cromáticas (Tabela 2, NBR 15071 vigente).

Deve possuir aplicadas no corpo 2 (duas) faixas refletivas, auto adesivas, flexíveis, tipo VIII da norma ABNT NBR 14.644, sendo a faixa superior com 150 mm (-0/+ 5mm) de altura e a inferior com 100 mm (- 0/+ 5mm) de altura.

Deve apresentar em seu corpo, rebaixo para aplicação das faixas refletivas especificadas no item anterior, para proteção das faixas refletivas quando do empilhamento.

Deve ter película retrorrefletiva autoadesiva com adesivo sensível à pressão e adequado ao substrato de aplicação.

A película deve ser aplicada de acordo com o especificado pelo fabricante da película, com adesão mínima de 9 N/cm, não podendo haver descolamento e/ou ruptura dessa película quando submetida a esforços.

As faixas do cone devem manter as suas características de retrorrefletividade mínima em 80%, após 500 horas de intemperismo artificial, conforme ASTM G 155 (NBR 15071:2015).

A massa total do cone deve ser entre 3 kg e 4 kg.

O cone não pode tombar quando for aplicada uma carga de 6,0 N no seu topo, nem tampouco apresentar deformação permanente a temperatura de 70°C, quando ensaiado, respectivamente, pelo método da Estabilidade e pelo método da Estabilidade ao Calor da NBR 15071:2015.

Para identificação, a base do cone deve conter, em relevo e gravado no corpo, a identificação do fabricante ou fornecedor, a data de fabricação do produto e a norma utilizada.

O cone deverá apresentar o logotipo do DER/PR nos dois lados do corpo, gravado em baixo relevo, medindo (6 x 5) cm, na cor verde bandeira entre as duas faixas refletivas, objetivando a identificação e a redução de furtos e/ou extravio do equipamento. O logotipo deve ser impresso com tinta indelével, adequada para este tipo de material, não apresentar manchas e ter acabamento perfeito, conforme mostra a imagem ilustrativa.

Os cones devem ser entregues de forma tal que atendam as especificações técnicas exigidas em norma vigente (NBR 15071:2015 e da NBR 14644:2013).

2. Cones, nas cores branco e laranja, refletivo, em borracha maleável, com 75 cm, com sapatas para escoamento de água, de acordo com as especificações técnicas da NBR 15.071 – ABNT e anexo II do CTB. UNID. DE MEDIDA: Unitário.

PROCESSO Nº: 818083/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAI

INTERESSADO: ACACIO SECCI, CLÁUDIO ROBERTO PRUDÊNCIO, EMILIA TSUJI, GIZELI GOMES DE SOUZA, KATYA HIROMI TAGO, LENITA GOMES DE SOUZA, LUIZ ALBERTO VICENTE, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI, NILSE SHINOHATA MENEGAZZO

PROCURADOR: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1067/21

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Sr. Luiz Alberto Vicente, acostada nas peças 479 e 480.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 276788/19

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, CAROLINE HOPPE, CLAUDIO ROBERTO KOHLER, DORIVALDO KIST, MARCIO ANDREI RAUBER, PAULO ROBERTO KURTZ, WALMOR MERGNER

PROCURADOR: GIOVANI MIGUEL LOPES, JOAO GUSTAVO BERSCH

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1068/21

1. Previamente à deliberação acerca da proposta contida no Despacho 726/21, da Coordenadoria Geral de Fiscalização, de sobrestamento destes autos até que seja concluída o procedimento de fiscalização pela Coordenadoria de Auditorias, conforme Despacho no 1231/20, proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 456360/20, remetam-se os autos a essa última unidade técnica, para que informe se há previsão para o início da realização dos trabalhos da referida auditoria na Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon.

2. Após voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3003/21

Processo nº: 456321/21

Data e hora da distribuição: 02/08/2021 12:01:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Interessado: K F GOURMET ALIMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 02/08/2021

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3002/2021

Processo Nº: 466505/21

Data e hora da distribuição: 02/08/2021 09:25:48

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Interessado: JOSE LUIZ SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3004/2021

Processo Nº: 467250/21

Data e hora da distribuição: 02/08/2021 12:59:30

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Interessado: JADIR SOARES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3005/2021

Processo Nº: 446911/21

Data e hora da distribuição: 02/08/2021 13:07:07

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: ADRIANA KAMPA, DANIZA PAULA SOARES DUARTE, DOCES PASSOS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA MOTA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WELLINGTON DIAS DE PAULA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3006/2021

Processo Nº: 814034/18

Data e hora da distribuição: 02/08/2021 14:53:22

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: APARECIDA DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3007/2021

Processo Nº: 417063/19

Data e hora da distribuição: 02/08/2021 14:53:31

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CREMILDE RIBEIRO MARTINS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3008/2021

Processo Nº: 325991/19

Data e hora da distribuição: 02/08/2021 14:53:39

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, VALCENIR SUZIM HARMATIUK

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3009/2021

Processo Nº: 468800/21

Data e hora da distribuição: 02/08/2021 15:26:16

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: ANDRE PEREIRA DOS SANTOS

Interessado: ANDRE PEREIRA DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3010/2021

Processo Nº: 469350/21

Data e hora da distribuição: 02/08/2021 16:52:56

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3011/2021

Processo Nº: 469458/21

Data e hora da distribuição: 02/08/2021 17:04:24

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3012/2021

Processo Nº: 469482/21

Data e hora da distribuição: 02/08/2021 17:23:05

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3013/2021

Processo Nº: 468885/21

Data e hora da distribuição: 02/08/2021 17:36:19

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ACS - AXCELL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, MUNICÍPIO DE CURITIBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de julho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 82950/20

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JEFFERSON ABADE

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1865/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6853/21 - CAGE (peça nº 19). - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de julho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 650678/18

ORIGEM PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, IVONE GOETZ MARTINS DA CUNHA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1867/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6856/21 - CAGE (peça nº 23). - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de julho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 743866/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO ADRIANA PACHECO, ADRIANE MACHADO FAGUNDES RUAS, ALESSANDRA NESTOR, ALINE REGO ESTEVÃO, ANA CLAUDIA MAIA E SILVA E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1870/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6858/21 - CAGE (peça nº 28). - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de julho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes

Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 436088/21

ORIGEM MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO ADRIELI SOARES DA CRUZ, ALAN FELIPE TRATCH CARRIEL, ANA CAROLINA DA SILVA VENANCIO, ANA PAULA RICKLI, FERNANDA CAROLINE ZAMBRUSKI, JEFERSSON LUIS PRADO, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, VANESSA APARECIDA BENTO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1902/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TURVO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6913/21 - CAGE peça nº 31: - MUNICÍPIO DE TURVO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º 356858/21

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ CARLOS BRAGA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1846/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6756/21 - CAGE (peça nº 16). - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de julho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes

Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 640897/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ACIR JOSE BATISTA, ADRIANO CANDIDO DA SILVA, ADRIANO DOS SANTOS LIMA, ADRIANO GEREI DOS REIS, ADRIANO SANTOS E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1858/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4997/21 - CAGE (peça nº 15).

- MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de julho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes

Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 666094/18

ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA

INTERESSADO ANDRE HENRIQUE DASSIE, AURENILSON CIPRIANO, CLAUDEMIR DRAGONE, MARIA HELENA MANSO ROMERO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1861/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6846/21 - CAGE (peça nº 22).

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA – gestor atual: conforme cadastro.

PROCESSO N° 228104/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO HISSAM HUSSEIN DEHAINI, SANDRA FREDERICO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1912/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6930/21 - CAGE peça nº 18:

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 132883/19

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO DORACI RIBAS BARBOSA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS

SANTOS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1913/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5021/20 - CAGE peça nº 21:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 646020/19

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE

TAMANDARÉ

INTERESSADO GERSON DENILSON COLODEL, MARIA DAS GRACAS

RODRIGUES KOIZ, MARIA SILVANA BUZATO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1914/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6916/21 - CAGE peça nº 24:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 696511/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO ADRIANA DE SOUSA GUIMARAES, ANA PAULA DIRINGS,

ATAISA FERREIRA, CASSIANA PATRICIA BOHNIK, CATARINA BUENO DA

SILVA, CLARICE APARECIDA DE CAMPOS, DAIANE DOS SANTOS,

DANIELA CASSIA LAMBRECHT, DANIELE LUIZA FIUZA, DIRCE DE FATIMA

COSTA STREMEL, EDINALVA APARECIDA KENHAR DE SOUZA, EDSON

FLAVIO HOFFMANN, ELAIR GONCALVES DE MORAES CASTRO, ELIS

REGINA DA LUZ, ENI TEREZINHA DOS SANTOS, ESTELA BECKER,

FRANCIELY RIGON, GISLAINE GOMES MIRANDA, IVONE GRAZIELI DE

SOUZA, IVONETE FERNANDES, IZABEL DE FATIMA DE LIMA, IZABEL

KELNHOAR, JACKCIANE CORONETTI, JANETE APARECIDA ALMEIDA, JOSE

TADEU PEDROSO, JOSIANE GARCIA, JOSIANE KELNIAR, LUCÉLIA

MICHALAK IKEGAMI, LUCIMARA DO ROCIO ROCHA, MARCELI APARECIDA

DE OLIVEIRA, MARCIA REGINA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES

OLIVEIRA, MARIA SOLANGE EURICK DE OLIVEIRA, MARICLAUDIA

CORDEIRO DE ALMEIDA DE LIMA, MARISTELA FERREIRA LEITE, MARLEI

DOS SANTOS, MARLENE ALVES DE MACEDO, MARLI TEREZINHA DA CRUZ

MACHADO, PATRICIA SILVERIO, PRICILA DE OLIVEIRA, PRICILA FRANCIELY

FULBER, ROSENILDA APARECIDA RIBEIRO, ROSILENE MAGEROVSKI

ZAMPIER, SILVANA APARECIDA GUSCHENERIK, VANDERLEIA DE FATIMA

KRAUCZUK

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1915/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do

MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, cujo exame demanda

esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 471/21 (peça 27), opina-se por nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 127/21 - CAGE (peça nº 17).

- MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 313926/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADO ALCIONE DE FATIMA SPECK, BIANCA CRISTINA FIGUEIREDO

SAMPAIO, CARLIONEJA APARECIDA CAMPRA, CLEOVAN LOURENCO

MILLIONI, CLODETE MENDES, EDSOM LUIZ BAGETTI, GABRIEL ALEXANDRE

LAMERA KLEMANN, GILBERTO DOS SANTOS, HELENA GONCALVES DE

MORAIS DE LIMA, JEFERSON LIBRE NUNES, LUIZ ROBERTO DA ROCHA,

LUIZA APARECIDA MALLMANN, MARCELO JELLINEK, MARLI DE FATIMA

CARVALHO, MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, NILSON ENGELS, ROSENILDA

SCHAFFER, SAMUEL PRADO BUENO, SUZAMAR DA SILVA PATZLAFF,

TATIANE KARINE GISCH, VANESSA ADRIANA GISCH

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1916/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do

MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 472/21 (peça 98), opina-se por nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 529/21 - CAGE (peça nº 85).

- MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 640460/18

ORIGEM SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO

DE CAMPINA GRANDE SUL

INTERESSADO BIHL ELERIAN ZANETTI, ERNANI SPERANCETA, ROSIANE

DALPRA, VANILDE DE SOUZA SILVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1917/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE

CAMPINA GRANDE SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6932/21 - CAGE peça nº 21:

- SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 435596/21

ORIGEM MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO ANA PAULA BRIGOLA STANISOSKI, IGOR CAMPOS

COUTINHO, LILIAN TIEMI MISAWA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1918/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6933/21 - CAGE peça nº 31:

- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 435189/21

ORIGEM MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO ADRIANA MAIA DE OLIVEIRA, CLEUZA CAMPOS FONSECA AMADEU, EDER SILVA CORDEIRO, EDINEIA CRISTINA MODENA DOS SANTOS, EDNEY MAZIEIRO CAMPOS COUTINHO, ELIANA FUMIKO KOWATA, EREDIANA MATHIUS MORETTI, ESTEFANI APARECIDA SOARES DOS SANTOS, FABIANA SANTOS DA COSTA BARROS, GABRIEL LEITE DE SOUZA, HELEN CASSIA DE CARVALHO MARTINS, JOSIANE DINIZ FERREIRA, LILIEZ CRISTINE DE OLIVEIRA, LUANA PALOZI DINIZ, LUCITANIA SOARES DE SOUSA, MARIA APARECIDA LOPES FRANCOLIN, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MONICA APARECIDA SANTOS, PATRICIA DA SILVA ABREU, SILVANA SOARES DE SOUZA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1919/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6934/21 - CAGE peça nº 31: - MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 575920/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES, ALINE DENISE DA SILVA, AMANDA VENANCIO DA SILVA, ANDRE LUIS BOVO, ADDRESSA MAURICI ROMAN, ANGELA MARIA QUIRINO, BRUNA RICOLDO AVEIRO, CARLA BELLO, DANIEL ALVES DA SILVEIRA FILHO, ELISANGELA JUSTINO DOS SANTOS MENDES, ELZA CRISTINA SALVI ROSA, LUCIANA CASAGRANDE MACHADO, MILTON JOSE COELHO, ROBSON FERNANDER JARDIM, ROGERIO SOUZA DOS SANTOS, SIDNEI PEREIRA GOULART, TALYTA RAFAELA PARDO TURQUINO VICENTINI, VANESSA ALVES CARNEIRO, VANESSA CRISTINA DE PAULA MOURA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1920/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6935/21 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 608020/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO ANA CLAUDIA DALMOLIN, CLEBER FONTANA, CLEIDIR ROSSAROLLA, PATRICIA GUBERTT, VALQUIRIA PREDEBON KUHNNEN

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1921/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6923/21 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 548427/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO ADRIANA SOUZA, ANA ALICE VARAL CAPRA, ANA LIA ECKERT, ANDREA PAULA REICHERT, ANE CAROLINE FIORE, CLEBER FONTANA, FATIMA APARECIDA BERNARSKI, FERNANDA SUELI SOUTHER PEREIRA, GLADIS CARNIEL, JAQUELINE ZANELA DE LIMA, JOAO HENRIQUE ALVES, LEDA MARIA DEVENS, MOACIR DA COSTA BELLIATO, NILCE TERESINHA TOMAZINI AUGUSTIN, RITINHA FATIMA BISCOLI, SHEILA CRISTINA PETRY ROCHA, SUELEN PATRICIA LEAL

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1922/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6922/21 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 756259/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO ALIANA EDUARDA CZECHOWSKI, CLEBER FONTANA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1923/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6944/21 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 747551/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO ALANE CRISTINIE CHIES HOFSTATTER, ALINNE BERCKENBROCK MACHADO, AMARO KORB RABELO, ANA CLAUDIA SANDRI CORTEZE, ANE CAROLINE MACHADO, ANGELA MARIA DE FATIMA COELHO, CARLA THAIS DA SILVA BORGES, CHAIANE ZANBAM, CLEBER FONTANA, CLECIMAR MENSOR CARNEIRO, EDINAMARA APARECIDA FELIPE, ELIS JAQUELINE AREND DA SILVA, ELISANGELA INES ORBEN, ERICA FERNANDA MASSOLO, GOISTHIERE DOS SANTOS, INDIAMARA ROHLING, JACILIANE CASANOVA GUADANHIN, JESSICA DLUGOKENSKI FAGUNDES, KARIELLE CASSIA TORTORA KAIPERS, LEONIE MARIA ZANOTTO, MARCIA PASUCH, MARIELE MELNICHUCKI, MARJORIE SANSIGOLO, MAYCON WILLIAM VERUS, PAMELLA KEITY DE BAIRROS, PATRICIA ADRIA WALKOVIECZ, PATRICIA INES PAVANELLO, PATRICIA LEITE FERNANDES, SILVIA BORGHEZAN RIPPPEL, SINTIA ELIZANDRA CAPELIN, SONIA DE OLIVEIRA BIANCO, TARSIA TALITA DALDIN PIRES, VALQUIRIA NAIARA DA SILVA, VANESSA BARTOSKI, VANESSA ZAUZA DE OLIVEIRA, VIVIANE VIDAL, VIVIELE PRISCILA JUNKES SAVEGNAGO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1924/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6946/21 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 92368/19

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO DEUSENIR BAZAN DE SOUZA COSTA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1925/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5179/20 - CAGE peça nº 22: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 2 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 203195/19

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO CELIA REGINA KLOSTER DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1926/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5014/20 - CAGE peça nº 22: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 2 de agosto de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 219075/19
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO DEUSENIR BAZAN DE SOUZA COSTA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD SAPHANES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1927/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5600/20 - CAGE peça nº 23: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 2 de agosto de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.: 261260/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MANGUEIRINHA - FESMAN, JAMES PAULO CALGARO, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº.: 550/21
Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 67/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:
1. Proceder a INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1355/21-CGM (peça nº 7), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
a) Fundação de Ensino Superior de Mangueirinha, CNPJ nº 05.428.075/0001-91, na pessoa do seu representante legal;
b) James Paulo Calgare, CPF nº 029.024.489-70.
2. Alertar as partes interessadas que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal. CGM, 30 de julho de 2021. Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK, TC 51875-1 – Analista de Controle. Ato encaminhado por: VIVIANELI ARAÚJO PRESTES, TC 51640-6 – Coordenadora.

1. Instrução de Serviço nº 67/2014
Art. 1º Ficam delegados às unidades administrativas, na fase inicial de instrução dos processos, os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências objetivando a juntada de documentos obrigatórios, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº.: 357317/15
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: BEATRIZ DE SOUZA, ESCOLA PROFISSIONAL PIAMARTINA INSTITUTO JOÃO XXIII - PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, IVO NARDELLI, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, SIMONE KAMINSKI OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº.: 551/21
Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme art. 4º da Instrução de Serviço nº 71/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:
1. Proceder a INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1333/21CGM (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
a) Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa, CNPJ nº 07.865.433/0001-59, na pessoa de seu representante legal;
b) Escola Profissional Piamartina Instituto João XXIII, CNPJ nº 09.027.658/0001-61, na pessoa de seu representante legal;
c) Maria de Fátima Juskow Fiebig, CPF nº 434.908839-34;
d) Lauro Rodrigues da Costa Neto, CPF nº 926.418.819-34.
2. Alertar as partes interessadas que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal. CGM, 30 de julho de 2021. Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK, TC 51875-1 – Analista de Controle. Ato encaminhado por: VIVIANELI ARAÚJO PRESTES, TC 51640-6 – Coordenadora. Publique-se.

1. Instrução de Serviço nº 71/2014

Art. 4º Na fase inicial de instrução dos processos, ficam delegados às unidades administrativas os despachos de citação ou intimação dos sujeitos, para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº.: 344995/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, HOMERO BARBOSA NETO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NÚCLEO SOCIAL EVANGÉLICO DE LONDRINA, RAQUEL DOS SANTOS CAVASAKI, RAQUEL GOMES TAVARES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº.: 560/21
Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme art. 1º da Instrução de Serviço nº 67/2014[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:
1. Proceder a INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1361/21-CGM (peça nº 6), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
a) Município de Londrina, CNPJ nº 75.771.477/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
b) Núcleo Social Evangélico de Londrina, CNPJ nº 77.673.960/0001-47, na pessoa de seu representante legal;
c) Sra. Raquel Gomes Tavares, CPF nº 726.692.689-00.
2. Alertar as partes interessadas que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal. CGM, 30 de julho de 2021. Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK, TC 51875-1 – Analista de Controle. Ato encaminhado por: VIVIANELI ARAÚJO PRESTES, TC 51640-6 – Coordenadora. Publique-se.

1. Instrução de Serviço nº 67/2014
Art. 1º Ficam delegados às unidades administrativas, na fase inicial de instrução dos processos, os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências objetivando a juntada de documentos obrigatórios, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº.: 252890/21
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI
INTERESSADO: CLAUDIOMIR SCHNEIDER, RICARDO HORNUNG
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 563/21
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2042/21 (peça processual nº 06), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
▪ RICARDO HORNUNG – CPF 033.527.109-02
▪ CLAUDIOMIR SCHNEIDER – CPF 646.097.669-49
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CGM, 2 de agosto de 2021. VIVIANELI ARAÚJO PRESTES Matrícula 51.640-6 Coordenadora Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 258023/21
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA
INTERESSADO: DISNEI LUQUINI, RAUL CAMILO ISOTTON
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 564/21
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2046/21 (peça processual nº 08), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
▪ RAUL CAMILO ISOTTON – CPF 452.711.609-63
▪ DISNEI LUQUINI – CPF 001.307.649-30
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CGM, 2 de agosto de 2021. VIVIANELI ARAÚJO PRESTES Matrícula 51.640-6 Coordenadora Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 236496/21
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL
INTERESSADO: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, RODRIGO ROSSONI
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 565/21

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2061/21 (peça processual nº 08), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO – CPF 990.881.699-34
- RODRIGO ROSSONI – CPF 041.179.229-63

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 2 de agosto de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 264384/21
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO
INTERESSADO: EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, HAROLDO FERNANDES DUARTE, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 566/21

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2039/21 (peça processual nº 06), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- EDENILSON APARECIDO MILIOSSI – CPF 917.627.079-34
- HAROLDO FERNANDES DUARTE – CPF 960.951.728-53
- LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA – CPF 030.365.059-11

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 2 de agosto de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 253862/21
ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, FERNANDO ALBERTO CADORE
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 567/21

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2058/21 (peça processual nº 06), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ADROALDO HOFFELDER – CPF 820.933.429-87
- FERNANDO ALBERTO CADORE – CPF 512.805.829-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 2 de agosto de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 267146/21
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO, HERMES WICTHOFF
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 568/21

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2030/21 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- AQUILES TAKEDA FILHO – CPF 065.015.569-61
- HERMES WICTHOFF – CPF 975.527.559-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 2 de agosto de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





GP - Despachos

PROCESSO Nº: 424519/21

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - GEPATRIA - REGIONAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - GEPATRIA - REGIONAL DE UMUARAMA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2106/21

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA – Regional de Umuarama, em que solicita, para fins de instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0151.21.001484-2, cópia integral dos seguintes processos e Prestações de Contas de Convênios cadastrados no Sistema Integrado de Transferências – SIT, envolvendo repasse de recursos públicos à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAÚDE DO NOROESTE DO PARANÁ – NOROSPAR (CNPJ 05.866.492/0001-16):

(i) Processo nº 276308/13, no âmbito do qual foi aplicada multa solidária, nos anos de 2011 e 2012, à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAÚDE DO NOROESTE DO PARANÁ – NOROSPAR e ao seu então Presidente, o Sr. PEDRO ARILDO RUIZ FILHO, devido à ausência de prestação de contas dos recursos do Município de Umuarama transferidos para a entidade naqueles dois exercícios financeiros;

(ii) Processos nºs 905326/16 e (iii) 844410/17, relativos à auditoria operacional realizada em 2016 sobre os contratos celebrados com a NOROSPAR;

(iv) Processo nº 276308/13, relativo à Tomada de Contas Extraordinária (ausência de prestação de contas), decorrente de auditoria realizada em 2013;

(v) Processo nº 769144/18, relativo a Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão proferido no processo nº 276308/13;

(vi) Prestação de Contas nº 24495, relativa ao Termo de Convênio nº 098/2014;

(vii) Prestação de Contas nº 27507, relativa ao Termo de Convênio nº 015/2015;

(viii) Prestação de Contas nº 37366, relativa ao Termo de Convênio nº 047/2018;

(ix) Prestação de Contas nº 45425, relativa ao Termo de Convênio nº 033/2020;

A disponibilização de cópias dos autos nº 276308/13 e 769144/18 foi autorizada pelo Conselho Relator Ivan Lelis Bonilha, conforme Despacho nº 926/21-GCILB (peça 4).

Autorizo ainda o acesso aos processos nº 905326/16 e 844410/17, que se encontram arquivados.

Por fim, com relação às Prestações de Contas dos Convênios listados nos itens (vi) a (ix), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização prestou informações mediante o Despacho nº 762/21-CGF (peça 6).

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos protocolados nº 276308/13, 769144/18, 905326/16 e 844410/17.

Em atenção ao Ofício nº 739/2021/GEPATRIA-UMU (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta, mediante mensagem eletrônica, para os e-mails ddalima@mppr.mp.br e cfrasson@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 353395/21

ENTIDADE: INSTITUTO RUI BARBOSA

INTERESSADO: INSTITUTO RUI BARBOSA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2107/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Comitê Técnico da Educação do Instituto Rui Barbosa, por meio do Informe CTE/IRB nº 015/2021 (peça 2), no qual esclarece que em continuidade às ações colaborativas do Comitê, encaminha dados atinentes à infraestrutura das escolas públicas de educação básica do Paraná, extraídos do Censo Escolar 2020 (INEP/MEC), contemplando itens como conexão à internet e acesso a redes de esgoto, energia e água potável.

A entidade disponibilizou também um link de acesso ao banco de dados completo desagregado por Município e por estabelecimento de ensino.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, mediante o Despacho nº 554/21-CGF (peça 4), exarou ciência e encaminhou os autos à Coordenadoria de Auditorias e à 1ª Inspeção de Controle Externo para ciência e registro.

A Coordenadoria de Auditorias manifestou ciência por meio da Informação nº 39/21-CAUD (peça 5), e a 1ª Inspeção de Controle Externo pela Informação nº 43/21-1ICE (peça 6).

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de ofício ao requerente, ficando autorizado o envio na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG Nº 18/21

ACÓRDÃO Nº 2984/20 - STP

PROCESSO Nº 812400/19

Termo de Ajustamento de Gestão que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o Município de Araucária e a empresa Tec Service Construtora de Obras Ltda – EPP, com o objetivo de promover a recuperação de pavimentos de obras relativas ao Contrato Administrativo nº 008/2016

Pelo presente instrumento, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, inscrito no CNPJ sob o nº 77.996.312/0001-21, órgão constitucional de controle externo, por seu Presidente, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, doravante denominado COMPROMITENTE, em conformidade com o disposto no artigo 9º, § 5º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e na Resolução nº 59/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e atendendo ao determinado no Processo nº 812400/19-TC, o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, inscrito no CNPJ sob o nº 76.105.535/0001-99, com sede na Rua Pedro Druszczyk nº 111, Centro, Cep nº 83.702-080 na Cidade de Araucária/PR, nesta ato representado pelo Prefeito Municipal, o senhor HISSAM HUSSEIN DEHAINI, inscrito no CPF sob o nº 233.850.819-04, conjuntamente com o Secretário Municipal de Obras e Transporte (SMOP), o senhor engenheiro FABIANO MELO DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 025.545.219-56, e a TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.246.770/0001-03, com sede na cidade de Araucária – PR, na Rua Bento Luís de França nº 442, Cachoeira, Cep nº 83.708-590, nesta ato representada por seu representante legal, senhor LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, brasileiro, casado, engenheiro civil/empresário, inscrito no CPF sob o nº 853.380.289-72, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS, firmam o presente Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

O Contrato Administrativo nº 008/2016, firmado entre o Município de Araucária e a empresa Tec Service Construtora de Obras – EPP, que possui como objeto a execução de pavimentação e recape de vias urbanas, com serviços de terraplanagem, drenagem, meio-fio de concreto com sarjeta, reforço do subleito com areia, sub-base de brita 4ª, base de brita graduada, imprimação, pintura de ligação, revestimento com CBUQ, calçadas em paver, rampas para PNE, plantio de grama, sinalização vertical, sinalização horizontal, iluminação pública, serviços complementares e placa de obra, sob regime de empreitada por preço global, passou por inspeções fiscalizatórias de qualidade dos serviços de obras públicas de pavimentação executados nos municípios do Estado do Paraná realizadas pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP – do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nas quais apurou-se irregularidades, as quais foram devidamente comunicadas pela COP em Comunicação de Irregularidade, posteriormente convertida em Tomada de Contas Extraordinária.

A partir da análise documental e da inspeção in loco, a Coordenadoria de Obras Públicas constatou que os serviços objetos do contrato foram executados em sua totalidade, que a obra se encontra concluída e que todos os serviços complementares executados estão de acordo com o contratado, conforme afirma em sua Comunicação de Irregularidade. Porém, em uma análise mais aprofundada tendo por base os resultados constantes do Laudo Técnico de Ensaios de Pavimento realizado pela Empresa Dalcon Engenharia, contratada pelo Tribunal de Contas para auferir a parte do pavimento executado na obra aqui em comento, revelou algumas inconsistências em relação a alguns parâmetros.

Assim, as irregularidades encontradas são algumas oscilações nas espessuras de capa asfáltica e de base de brita graduada e, como consequência, algumas espessuras se mostram menores do que o estipulado em projeto. Portanto, em concreto, observa-se que a obra executada não apresenta má qualidade de materiais empregados ou má execução, apenas apresenta alguns pontos em que a aplicação do material se deu em desacordo com as normas técnicas de exigência de espessura.

Diante disso, a empresa Tec Service Construtora de Obras – EPP reconhece a existência de erros pontuais, porém, sem existência de dolo, intenção ou mesmo conhecimento antes do laudo da inspeção, sendo que jamais teve intenção de lesionar o erário, e dispõe-se e compromete-se em recuperar a obra, visando assegurar sua vida útil em 10 (dez) anos, às suas expensas, a fim de cumprir com o contratado e atender ao interesse público em sua plenitude.

Assim, o presente TAG possui como objeto a recuperação do pavimento da obra objeto do Contrato Administrativo nº 008/2016, em conformidade com as determinações técnicas e contratuais.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA OBRIGAÇÃO AJUSTADA:

A obrigação ajustada do presente TAG é:

I- a recuperação da obra do Contrato Administrativo nº 008/2016, firmado entre o Município de Araucária e a empresa Tec Service Construtora de Obras – EPP, que possui como objeto a execução de pavimentação e recape de vias urbanas, com serviços de terraplanagem, drenagem, meio-fio de concreto com sarjeta, reforço do subleito com areia, sub-base de brita 4º, base de brita graduada, imprimação, pintura de ligação, revestimento com o CBUQ, calçadas em paver, rampas para PNE, plantio de grama, sinalização vertical, sinalização horizontal, iluminação pública, serviços complementares e placa de obra, em conformidade com as determinações técnicas e contratuais a fim de assegurar-lhe a vida útil de 10 (dez) anos;

II- os custos das obras necessárias para a recuperação asfáltica, de acordo com o contido no Projeto de Recuperação, Plano de Ação, Memorial Descritivo e Cronograma Físico apresentados anexos, unicamente em conformidade com o determinado no Contrato Administrativo nº 008/2016, são de exclusiva e integral responsabilidade da empresa Tec Service Construtora de Obras – EPP, assim como os decorrentes custos relacionados à comunicação e informação destas intervenções aos moradores e usuários das ruas que contiverem as obras, bem como dos transtornos que serão gerados aos mesmos, e os custos da fiscalização;

III- o cumprimento dos prazos determinados nesse TAG e em seus anexos, quais seja, especificamente: o Projeto de Recuperação, Plano de Ação, Memorial Descritivo e Cronograma Físico, que foram acordados em favor do Município de Araucária - PR.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO RESPONSÁVEL PELO ADIMPLEMENTO:

A responsável pelo adimplemento do presente Termo de Ajustamento de Gestão é a TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.246.770/0001-03, com sede na cidade de Araucária – Paraná, na Rua Bento Luís de França nº 442, Cacheira, Cep nº 83.708-590.

CLÁUSULA QUARTA - DO PLANO DE AÇÃO:

Para maior conforto dos municípios, bem como para devida estruturação dos serviços, procederemos conforme segue:

1- Após formalização do TAG, necessita-se de 21 (vinte e um) dias para o início dos serviços, para programação de materiais específicos, como no caso da primeira etapa descrita abaixo:

Os serviços estão divididos em etapas, uma vez que seria inviável para a empresa a mobilização e execução em uma só vez, devido ao impacto financeiro.

2- Antes do início de cada rua integrante da etapa, fixar-se-á uma placa no início do trecho e outra no final, em local visível a todos, informando das obras de restauração, bem como alerta pra os cuidados contra acidentes e máquinas na pista;

3- Avisar-se-á ao Município da sequência de serviços, sempre aguardando a liberação da fiscalização. Nenhum serviço será executado sem esse procedimento;

4- As placas citadas no item 2 serão colocadas uma semana antes do início, para que os moradores possam estar cientes das obras;

5- Caso ocorram problemas de acesso para os moradores, esses serão avisados para prevenção de problemas no momento da execução;

6- Durante a execução de cada etapa, será efetuada a sinalização com placas de alerta e cones, evitando acidentes; e

7- Serão tomadas todas as providências para manter a obra adequadamente sinalizada e limpa, para minimizar o impacto aos moradores.

• Primeira etapa:

- Recuperação da Rua Leonardo Karas, em BGTC, que é o mais urgente (em função das fissuras), também sendo a etapa e trecho que requer mais procedimentos e demanda mais tempo;

- Recuperação da Rua Teodoro Pietroski;

- Recuperação da Rua Félix Klichowicz, entre Capitão Leonardo Graziano, até o final. Devido à natureza dos serviços de correção, esta etapa/trecho demanda um prazo maior, estimado em até 60 (sessenta) dias.

• Segunda etapa:

- Recuperação da Rua Leonardo Karas, entre Vitorio Perreto e Capitão Leonardo Graziano, incluindo o cruzamento com a Rua Joaquina Tonchak;

- Recuperação da Rua Capitão Leonardo Graziano, entre as ruas Leonardo Karas e João Cichon, incluindo o cruzamento com a Rua Félix Klichowicz;

Prazo estimado de 45 (quarenta e cinco) dias.

• Terceira etapa:

- Recuperação dos demais trechos.

Prazo estimado de 30 (trinta) dias.

Informa-se, ainda, que a etapa de execução dos drenos na obra foi retirada do Projeto de Recuperação, do Cronograma Físico e do Memorial Descritivo, pois não fazia parte dos projetos originais do Contrato Administrativo nº 008/2016, tanto no que se refere ao Projeto Básico, quanto ao Projeto Executivo, e não foi previsto ou pago pelo Município na contratação original, não devendo integrar a correção da obra objeto do Contrato Administrativo nº 008/2016, pois dela nunca fez parte.

Em anexo seguem o Cronograma Físico dos serviços a serem executados em cada rua, o Projeto de Recuperação, o Memorial Descritivo, a ART do engenheiro Paulo Roberto Ramos, engenheiro responsável pela obra.

CLÁUSULA QUINTA - DO ACEITE DO MUNICÍPIO:

Em atendimento ao exposto pela Coordenadoria de Obras Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em sua Instrução nº 63/19[1] no âmbito do Processo nº 812400/19 – TCE/PR, o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, representado pelo Prefeito Municipal, o senhor HISSAM HUSSEIN DEHAINI, e a SECRETARIA DE OBRAS E TRANSPORTE (SMOP), representada pelo Secretário Municipal, senhor FABIANO MELO DOS SANTOS, aceitam a solução técnica proposta para a recuperação do pavimento do Contrato Administrativo nº 008/2016, conforme o estipulado nesse Termo de Ajustamento de Gestão e seus elementos.

CLÁUSULA SEXTA - DA FISCALIZAÇÃO:

A fiscalização ocorrerá por parte do Município, para efetivo acompanhamento e fiscalização da execução das obras para recuperação do pavimento objeto do Contrato Administrativo nº 008/2016, nos termos determinados nesse Termo de Ajustamento de Gestão e seus anexos constantes do Projeto de Recuperação, Plano de Ação, Memorial Descritivo e Cronograma Físico.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS CUSTOS DA FISCALIZAÇÃO:

Em atendimento às determinações da Coordenadoria de Obras Públicas do Tribunal

de Contas do Estado do Paraná, a empresa TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA – EPP, inscrita no CNPJ nº 06.246.770/0001-03, responsabiliza-se pelos custos de Administração Municipal para o exercício da atividade de fiscalização dos serviços de recuperação abrangidos por este Termo de Ajustamento de Gestão, no que se refere a horas dos servidores que atuarão na fiscalização das obras, abrangendo um Engenheiro Civil e um Técnico em Laboratório, e o automóvel que ficará disponível para a fiscalização; despesas estas que serão pagas em favor do Município, afim de vedar qualquer dano ao Erário.

A empresa Tec Service Construtora de Obras Ltda – EPP se responsabiliza pelo pagamento de R\$ 8.479,22 (oito mil, quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos) ao Município de Araucária – PR, referente aos custos de fiscalização da execução das obras abrangidas por este TAG.

Os valores fundamentam-se nas disposições constantes no SINAPI – dez/2019 (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil) e DER/PR 20/06/2018 (Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná), conforme tabela anexa a este TAG.

CLÁUSULA OITAVA - DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO TAG:

Conforme o Plano de Ação, utilizar-se-ão 21 (vinte e um) dias para o início dos serviços, para organização, compra e deslocamento dos materiais utilizados na obra. Após, 60 (sessenta) dias para a finalização da primeira etapa, 45 (quarenta e cinco) dias para a finalização da segunda etapa e 30 (trinta) dias para a finalização da terceira etapa.

Dessa forma, o prazo de cumprimento deste Termo de Ajustamento de Gestão é de 156 (cento e cinquenta e seis) dias.

CLÁUSULA NONA – DAS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DO TAG:

Em conformidade com o artigo 11, § 1º, da Resolução nº 59/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as sanções a serem aplicadas, caso haja o descumprimento do presente TAG, serão:

I- A rescisão do presente Termo de Ajustamento de Gestão e o consequente prosseguimento do Processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 465595/18 com o julgamento das irregularidades que não tiverem sido corrigidas no período em que houve a execução do TAG e as sanções cabíveis e apresentadas no processo referenciado.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ANEXOS:

São peças constantes que compõe o presente Termo de Ajustamento de Gestão, os seguintes documentos anexos:

I- Cronograma Físico, onde são estimados e acordados os prazos a serem desenvolvidas todas as atividades (ferramenta de gerenciamento que auxilia no Planejamento, Controle e Fiscalização da obra);

II- Projeto de Recuperação do pavimento objeto do Contrato Administrativo nº 008/2016;

III- Memorial Descritivo da Obra do TAG;

IV- Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Projeto de Engenharia para as Obras de Recuperação, elaborado pelo engenheiro Paulo Roberto Ramos – CREA nº 19.987-D/PR;

V- Tabela contendo valores dos custos de fiscalização e suas referências;

VI- Ofício ao Município de Araucária -PR, datado de 14/02/2020, sobre a exclusão dos drenos do Projeto de Recuperação e do TAG; e

VII- Análise do Ofício realizado pela SANTOS&RAMOS ENGENHARIA LTDA.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DISPOSIÇÕES FINAIS

As partes reconhecem ao presente Termo eficácia de título executivo extrajudicial, na expressa dicção do art. 71, § 3º, da Constituição Federal. Art. 498, II, do Regimento Interno e art. 2º, § 3º, da Resolução/TCE-PR nº 59/2017.

Parágrafo primeiro: A partir da assinatura do presente compromisso de ajustamento fica acordado que os COMPROMISSÁRIOS seguirão as orientações pactuadas.

Parágrafo segundo: O cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Gestão será acompanhado e avaliado, conjuntamente, pelo COMPROMITENTE e pela direção dos COMPROMISSÁRIOS.

Parágrafo terceiro: As obrigações estabelecidas obrigam as entidades, os gestores signatários, seus substitutos e sucessores, devendo ser repassado cópias deste Termo de Ajustamento de Gestão aos novos gestores e a todos os envolvidos

Parágrafo quarto: Este Termo de Ajustamento de Gestão não regulariza a prestação de contas anteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo de Ajustamento de Gestão será publicado no Diário Eletrônico do COMPROMITENTE e do COMPROMISSÁRIO para fins de publicidade.

Parágrafo único: O presente compromisso de ajustamento entra em vigor e produz efeitos imediatos após a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

E por estarem de acordo com as cláusulas e condições aqui estabelecidas, firmam o presente em 3 (três) vias de igual e teor forma.

Curitiba, 5 de março de 2021

LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO

REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - EPP

FABIANO MELO DOS SANTOS

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E TRANSPORTE (SMOP)

HISSAM HUSSEIN DEHAINI

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

COMPROMISSÁRIO

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RELATOR DO PROCESSO Nº 812400/19

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COMPROMITENTE

1. Instrução nº 63/19 no âmbito do Processo nº 812400/19 – TCE/PR, p. 10: “Cabe ressaltar ao Ilmo. Conselheiro Relator, que a análise e aceite da Solução Técnica Proposta para a recuperação do pavimento já executado, no entendimento desta Unidade Técnica, é de responsabilidade do Município, através do Corpo Técnico da Secretaria Municipal de Obras e Transportes, pois trata-se de Ato discricionário do gestor público, ao qual é permitido praticar com liberdade de escolha, pautada na conveniência e oportunidade, respeitando-se a legislação vigente, cabendo somente à esta Unidade Técnica do Tribunal de Contas aferir o cumprimento, utilização e a existência de Normativos Específicos relacionados aos serviços de pavimentação e respectivos elementos técnicos necessários, e que devem ser notados na elaboração de um Projeto de Engenharia para as Obras de Restauração em Pavimentos.”.

ANEXOS



Araucária, 14 de fevereiro de 2020.

Att.
Senhor Secretário
ENGENHEIRO FABIANO MELO DOS SANTOS
Secretaria Municipal de Obras e Transporte (SMOP)
Rodovia do Xisto, Km 24, 8620 - Porto das Laranjeiras, Araucária/PR

Senhor Secretário,

Em atenção ao Ofício 021/2020 encaminhado em 07 de Fevereiro de 2020, no qual a aqui subscritora, Empresa **Tec Service Construtora de Obras Ltda - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.246.770/0001-0, vem informar os elementos solicitados, com o objetivo de dar prosseguimento a formalização do TAG, a obra objeto do Contrato Administrativo nº 008/2016 e em ajustar com o Município de Araucária e está D. Secretaria Municipal de Obras e Transporte (SMOP) o Plano de Trabalho para realização das obras de correção.

PLANO DE AÇÃO:

Para maior conforto dos Municípios, bem como para devida estruturação dos serviços, procederemos conforme segue:

1) Após formalização da TAG, necessitamos de 21 (vinte e um) dias para o início dos serviços, para programação de materiais específicos, como no caso da primeira etapa, descrita abaixo;

Rua Bento Luiz de França, 442 - Cachoeira - Araucária - Paraná - Fone/Fax: (41) 3552-3568
E-mail: tecservice@tecserviceconstrutora.com.br - CNPJ: 06.246.770/0001-03



Os serviços estão divididos em etapas, uma vez que seria inviável para a Empresa a mobilização e execução em uma só vez, devido ao impacto financeiro.

2) Antes do início de cada Rua integrante da etapa, fixaremos uma placa no início do trecho e outra no final, em local visível a todos, informando das obras de restauração da, bem como alerta para os cuidados com acidentes e máquinas na pista;

3) Avisaremos o Município, da sequência de serviços, sempre aguardando a liberação da fiscalização, nenhum serviço será executado sem este procedimento;

4) As placas citadas no item 2 serão colocadas uma semana antes do início, para que os moradores possam estar cientes das obras;

5) Caso ocorram problemas de acesso para os moradores avisaremos aos mesmos para prevenção de problemas no momento da execução;

6) Durante a execução de cada etapa, será efetuada a sinalização com placas de alerta e cones, evitando acidentes; e

7) Tomaremos todas as providências para manter a obra adequadamente sinalizada e limpa, para minimizar o impacto aos moradores.

• Primeira etapa

Rua Bento Luiz de França, 442 - Cachoeira - Araucária - Paraná - Fone/Fax: (41) 3552-3568
E-mail: tecservice@tecserviceconstrutora.com.br - CNPJ: 06.246.770/0001-03



- Recuperação da Rua Leonardo Karas, em BGTC, que é o mais urgente -em função das fissuras-, também sendo a etapa e trecho que requer mais procedimentos e demanda mais tempo;

- Recuperação da Rua Teodoro Pietroski;

- Recuperação da Rua Félix Klichowicz, entre Capitão Leonardo Graziano, até o final.

Devido à natureza dos serviços de correção, esta etapa/trecho demanda um prazo maior, estimado de em até 60 (sessenta) dias.

• Segunda etapa

- Recuperação da Rua Leonardo Karas, entre Vítório Perreto e Capitão Leonardo Graziano, incluindo o cruzamento com a Rua Joaquina Tonchak;

- Recuperação da Rua Capitão Leonardo Graziano, entre as Rua Rua Leonardo Karas e Rua João Cichon, incluindo o cruzamento com a Rua Félix Klichowicz;

Prazo estimado de 45 (quarenta e cinco) dias.

• Terceira etapa

- Recuperação dos demais trechos.

Prazo estimado de 30 (trinta) dias.

Informamos, ainda, que a etapa de execução dos drenos na obra foi retirada do Projeto de Recuperação, do Cronograma Físico e do Memorial Descritivo, pois não fazia parte dos projetos originais do Contrato

Rua Bento Luiz de França, 442 - Cachoeira - Araucária - Paraná - Fone/Fax: (41) 3552-3568
E-mail: tecservice@tecserviceconstrutora.com.br - CNPJ: 06.246.770/0001-03



Administrativo nº 008/2016, tanto no que se refere ao Projeto Básico, quanto ao Projeto Executivo, e não foi previsto ou pago pelo Município na contratação original, não devendo integrar a correção da obra objeto do Contrato Administrativo nº 008/2016, pois dela nunca fez parte.

Anexos seguem o Cronograma Físico dos serviços à serem executados em cada Rua, o Projeto de Recuperação, o Memorial Descritivo, a ART do Engenheiro Paulo Roberto Ramos, Engenheiro responsável pela obra e a TAG a ser assinada tanto pelo Prefeito Municipal quanto por Sua Senhoria, o Senhor Secretário de Obras e Transporte (conforme determinação do TCEPR) e entregue ao TCEPR, conforme solicitado.

Colocamo-nos à disposição, juntamente ao Engenheiro Paulo Roberto Ramos, responsável pelo Parecer Técnico, desta Secretaria Municipal de Obras e Transporte (SMOP) para eventuais esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Tec Service Construtora de Obras Ltda - EPP

Rua Bento Luiz de França, 442 - Cachoeira - Araucária - Paraná - Fone/Fax: (41) 3552-3568
E-mail: tecservice@tecserviceconstrutora.com.br - CNPJ: 06.246.770/0001-03



Araucária, 14 de fevereiro de 2020.

Att.
Senhor Secretário
ENGENHEIRO FABIANO MELO DOS SANTOS
Secretaria Municipal de Obras e Transporte (SMOP)
Rodovia do Xisto, Km 24, 8620 - Porto das Laranjeiras, Araucária/PR

Senhor Secretário,

Em atenção ao Ofício 021/2020 encaminhado em 07 de Fevereiro de 2020, no qual a aqui subscritora, Empresa **Tec Service Construtora de Obras Ltda - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.246.770/0001-0, vem informar os elementos solicitados, com o objetivo de dar prosseguimento a formalização do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), a obra objeto do Contrato Administrativo nº 008/2016 e em ajustar com o Município de Araucária e esta D. Secretaria Municipal de Obras e Transporte (SMOP) considerações sobre a execução de **Dreno Horizontal**.

Todo o processo de recuperação das Ruas, que são objeto do TAG proposto, tem como objetivo reestabelecer parâmetros e especificações constantes no projeto original do Contrato nº 008/2016, para assegurar todas as premissas apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCEPR):

Ocorre que originalmente, no projeto objeto do Contrato Administrativo nº 008/2016, não existia a previsão da execução de drenos em nenhuma Rua. A possibilidade de drenos foi levantada em estudo técnico feito após o início do Processo no Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCEPR), quando recebida a intimação para apresentação de contraditório, na montagem da defesa técnica perante a Comunicação de Irregularidade do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Rua Bento Luiz de França, 442 - Cachoeira - Araucária - Paraná - Fone/Fax: (41) 3552-3568
E-mail: tecservice@tecserviceconstrutora.com.br - CNPJ: 06.246.770/0001-03



Assim, a Coordenadoria de Obras Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (COP-TCEPR), órgão técnico que está avaliando o TAG, entende que deve existir a previsão quanto aos drenos no Termo de Ajustamento de Gestão (TAG).

Veja-se a Instrução nº 63/19 da COP-TCEPR no Processo nº 812400/19:

"Ainda, neste quesito, cabe destacar a ausência da quantificação do serviço recomendado quanto à execução de Dreno Horizontal Profundo ao longo da Rua Leonardo Karas – Trecho 1 e 2 [...]"
P. 10 e 11.

E continua em sua Conclusão:

"Ainda em relação às suficiências das medidas e prazos propostos, entende-se necessário, ressaltar: que na identificação e quantificação dos serviços a realizar, objetivando-se recuperar o pavimento executado, estão ausentes a especificação e a quantificação da recomendação quanto a necessidade da execução de Dreno Horizontal ao longo da Rua Leonardo Karas – Trecho 1 e 2, [...]"
Entende-se, assim, que estas condições não se limitam apenas ao cumprimento do trabalho, mas na resolução total de uma situação, e que **devem ser consideradas na aceitação da Proposta de Termo de Ajustamento de Gestão por parte do Município de Araucária.**"
p.12.

Entretanto, como dito anteriormente, os drenos não estavam previstos no projeto original, nem no projeto básico e nem no projeto executivo do Contrato Administrativo nº 008/2016, portanto não constam no orçamento e valor recebido pela Empresa para a realização das obras. Frisa-se: **os drenos não foram previstos e não foram pagos**. Nesse mesmo seguimento,

Rua Bento Luiz de França, 442 - Cachoeira - Araucária - Paraná - Fone/Fax: (41) 3552-3568
E-mail: tecservice@tecserviceconstrutora.com.br - CNPJ: 06.246.770/0001-03



é inequívoco que o serviço dos drenos **não faz parte dos serviços a serem executados**, pois **não fazem parte do Contrato Administrativo nº 008/2016** a ser recuperado, uma vez que não são parte integrante do projeto inicial nem da planilha de serviços, **assim não caracteriza a correção de falhas existentes, mas sim a complementação da obra**.

Diante de tal situação, reuniram-se, na data de hoje (14/02/2020) o representante da **TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - EPP**, Senhor **LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO**, três técnicos do Município de Araucária/PR e um advogado para conversar sobre o assunto. E decidiu-se em reunião que a realização dos drenos na obra, por não fazerem parte do projeto original e por não terem sido pagos em momento algum, não farão parte do TAG a ser assinado. Ainda, o Município de Araucária/PR manifestou-se contrariamente a ideia de pagar pelos drenos.

Entendemos possível que o Município de Araucária/PR manifeste-se pela não inclusão da realização e execução dos drenos na obra no TAG, pois o TAG deve ser sobre a recuperação da obra conforme o projeto original e o executado, apenas para correção, uma vez que a COP-TCEPR declara que o aceite é do Município de Araucária/PR. Senão, veja-se novamente:

"Entende-se, assim, que estas condições não se limitam apenas ao cumprimento do trabalho, mas na resolução total de uma situação, e que **devem ser consideradas na aceitação da Proposta de Termo de Ajustamento de Gestão por parte do Município de Araucária.**"
p.12.

Nesse sentido, trazemos a conhecimento que foi aprovada a retirada da previsão de drenos nos projetos do TAG e a análise do Engenheiro responsável.

Colocamo-nos à disposição, juntamente ao Engenheiro Paulo Roberto Ramos, responsável pelo Parecer Técnico, desta Secretaria Municipal de Obras e Transporte (SMOP) para eventuais esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Rua Bento Luiz de França, 442 - Cachoeira - Araucária - Paraná - Fone/Fax: (41) 3552-3568
E-mail: tecservice@tecserviceconstrutora.com.br - CNPJ: 06.246.770/0001-03



Tec Service Construtora de Obras Ltda - EPP

Rua Bento Luiz de França, 442 - Cachoeira - Araucária - Paraná - Fone/Fax: (41) 3552-3568
E-mail: tecservice@tecserviceconstrutora.com.br - CNPJ: 06.246.770/0001-03



código	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UD.	QUANT.	CUST. UNIT.	TOTAL
	TOTAL ESCALHAÇÃO RECUPERAÇÃO PAVIMENTO				
SMPL. DEZ/2019-2707	ENGENHEIRO CIVIL	HORA	68,00	R\$ 73,99	R\$ 5.031,39
SMPL. DEZ/2019-7158	TÉCNICO EM LABORATÓRIO	HORA	135,00	R\$ 26,54	R\$ 3.583,00
SEP-20/2019-7008	PROF. AUTÔNOMO SEMAN. DOT. MAN. C/D. (P. S. MONTORINI)	MES	1,00	R\$ 3.467,12	R\$ 3.467,12



PLANILHA DE SERVIÇOS - PAVIMENTAÇÃO				
Município: ARAUCÁRIA				
Projeto: PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS - CBUQ				
Local da Obra: RUA LEONARDO KARAS II (BGTC)				
Código	Origem	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UN.	QUANT.
1		REVESTIMENTO		
		Georelha Hatelit C 40/17	m2	1.275,00
		Pintura de Ligação com RR-1C	m2	1.275,00
		Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) - Faixa D	m3	43,00
		Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) - Faixa C	m3	11,00
		Fresagem Contínua a Frio	m3	11,00
2		SINALIZAÇÃO DE TRÁNSITO		
		Faixa de Sinalização Horizontal	m2	62,00

Rua Bento Luiz de França, 442 - Cachoeira - Araucária - Paraná - Fone/Fax: (41) 3552-3568
 E-mail: tecservice@tecserviceconstrutora.com.br - CNPJ: 06.246.770/0001-03

Rua Bento Luiz de França, 442 - Cachoeira - Araucária - Paraná - Fone/Fax: (41) 3552-3568
 E-mail: tecservice@tecserviceconstrutora.com.br - CNPJ: 06.246.770/0001-03



PLANILHA DE SERVIÇOS - PAVIMENTAÇÃO				
Município: ARAUCÁRIA				
Projeto: PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS - CBUQ				
Local da Obra: JD PEQUIM- RECUPERAÇÃO DO PAVIMENTO - QUADRO RESUMO				
Código	Origem	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UN.	QUANT.
1		REVESTIMENTO		
		Georelha Hatelit C 40/17	m2	1.275,00
		Pintura de Ligação com RR-1C	m2	8.148,00
		Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) - Faixa D	m3	213,00
		Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) - Faixa C	m3	43,00
		Fresagem Contínua a Frio	m3	11,00
2		SINALIZAÇÃO DE TRÁNSITO		
		Faixa de Sinalização Horizontal	m2	515,00



PLANILHA DE SERVIÇOS - PAVIMENTAÇÃO				
Município: ARAUCÁRIA				
Projeto: PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS - CBUQ				
Local da Obra: RUA THEODORO SANTINI PIETROSKI				
Código	Origem	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UN.	QUANT.
1		REVESTIMENTO		
		Georelha Hatelit C 40/17	m2	910,00
		Pintura de Ligação com RR-1C	m2	28,21
		Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) - Faixa D	m3	28,21
		Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) - Faixa C	m3	43,00
		Fresagem Contínua a Frio	m3	11,00
2		SINALIZAÇÃO DE TRÁNSITO		
		Faixa de Sinalização Horizontal	m2	62,00

Rua Bento Luiz de França, 442 - Cachoeira - Araucária - Paraná - Fone/Fax: (41) 3552-3568
 E-mail: tecservice@tecserviceconstrutora.com.br - CNPJ: 06.246.770/0001-03

Rua Bento Luiz de França, 442 - Cachoeira - Araucária - Paraná - Fone/Fax: (41) 3552-3568
 E-mail: tecservice@tecserviceconstrutora.com.br - CNPJ: 06.246.770/0001-03



PLANILHA DE SERVIÇOS - PAVIMENTAÇÃO		
Município: ARAUCÁRIA		
Projeto: PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS - CBUQ		
Local da Obra: RUA FELIX KLICHOWICZ		
Código	Origem	UN. QUANT.
1 REVESTIMENTO		
	Georelha Hatelit C 40/17	m2 980,00
	Pintura de Ligação com RR-1C	m2 30,38
	Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) - Faixa D	m3 30,38
	Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) - Faixa C	m3 30,38
	Fresagem Contínua a Frio	m3 30,38
2 SINALIZAÇÃO DE TRÁNSITO		
	Faixa de Sinalização Horizontal	m2 64,00

[Handwritten signature]

Rua Bento Luiz de França, 442 - Cachoeira - Araucária - Paraná - Fone/Fax: (41) 3552-3568
 E-mail: tecservice@tecserviceconstrutora.com.br - CNPJ: 06.246.770/0001-03



PLANILHA DE SERVIÇOS - PAVIMENTAÇÃO		
Município: ARAUCÁRIA		
Projeto: PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS - CBUQ		
Local da Obra: RUA CAP. LEONARDO GRAZIANO ENTRE LEONARDO KARAS E JOÃO CICHON		
Código	Origem	UN. QUANT.
1 REVESTIMENTO		
	Georelha Hatelit C 40/17	m2 1.260,00
	Pintura de Ligação com RR-1C	m2 39,06
	Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) - Faixa D	m3 39,06
	Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) - Faixa C	m3 39,06
	Fresagem Contínua a Frio	m3 39,06
2 SINALIZAÇÃO DE TRÁNSITO		
	Faixa de Sinalização Horizontal	m2 71,00

[Handwritten signature]

Rua Bento Luiz de França, 442 - Cachoeira - Araucária - Paraná - Fone/Fax: (41) 3552-3568
 E-mail: tecservice@tecserviceconstrutora.com.br - CNPJ: 06.246.770/0001-03



PLANILHA DE SERVIÇOS - PAVIMENTAÇÃO		
Município: ARAUCÁRIA		
Projeto: PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS - CBUQ		
Local da Obra: RUA LEONARDO KARAS I		
Código	Origem	UN. QUANT.
1 REVESTIMENTO		
	Georelha Hatelit C 40/17	m2 1.050,00
	Pintura de Ligação com RR-1C	m2 32,55
	Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) - Faixa D	m3 32,55
	Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) - Faixa C	m3 32,55
	Fresagem Contínua a Frio	m3 32,55
2 SINALIZAÇÃO DE TRÁNSITO		
	Faixa de Sinalização Horizontal	m2 67,00

[Handwritten signature]

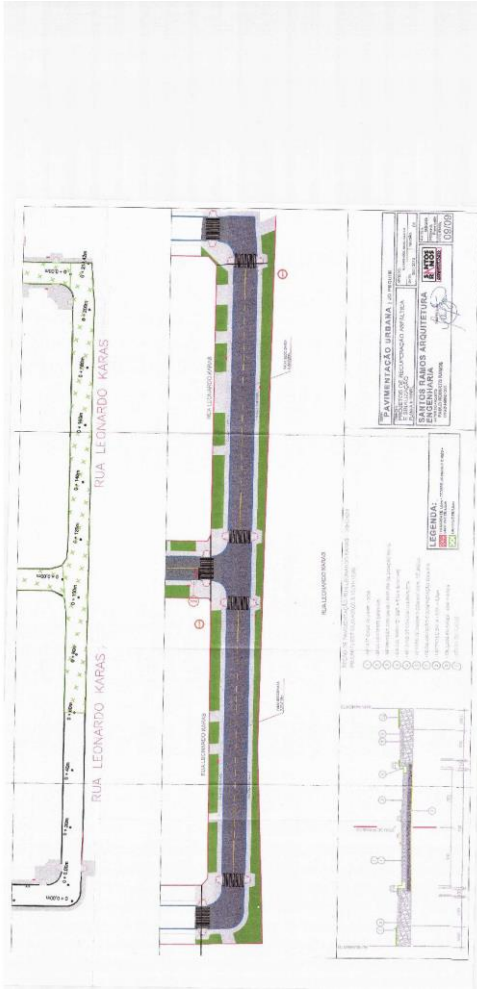
Rua Bento Luiz de França, 442 - Cachoeira - Araucária - Paraná - Fone/Fax: (41) 3552-3568
 E-mail: tecservice@tecserviceconstrutora.com.br - CNPJ: 06.246.770/0001-03



PLANILHA DE SERVIÇOS - PAVIMENTAÇÃO		
Município: ARAUCÁRIA		
Projeto: PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS - CBUQ		
Local da Obra: RUA JOAQUINA TONCHAK 1 (PROXIMO A LEONARDO KARAS)		
Código	Origem	UN. QUANT.
1 REVESTIMENTO		
	Georelha Hatelit C 40/17	m2 140,00
	Pintura de Ligação com RR-1C	m2 4,34
	Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) - Faixa D	m3 4,34
	Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) - Faixa C	m3 4,34
	Fresagem Contínua a Frio	m3 4,34
2 SINALIZAÇÃO DE TRÁNSITO		
	Faixa de Sinalização Horizontal	m2 12,00

[Handwritten signature]

Rua Bento Luiz de França, 442 - Cachoeira - Araucária - Paraná - Fone/Fax: (41) 3552-3568
 E-mail: tecservice@tecserviceconstrutora.com.br - CNPJ: 06.246.770/0001-03



GP - Portarias

PORTARIA Nº 748/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE, CPF nº 051.952.019-00, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS4, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, e fica, consequentemente, exonerado do cargo em comissão de Assessor Especial da Presidência, Símbolo DAS2, a partir de 2 de agosto de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de agosto de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 749/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, CAROLINE DE FATIMA PEDROSO, CPF nº 033.685.289-47, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial da Presidência, Símbolo DAS2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, e fica, consequentemente exonerada, do cargo em comissão de Assessor de Cerimonial, Símbolo DAS4, a partir de 2 de agosto de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de agosto de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 750/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573, de 2 de julho de 2018, STEPHANIE MAUREEN PELLINI VALENÇO, CPF nº 052.922.379-14, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Cerimonial, Símbolo DAS4, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206, de 11 de junho de 2018, e fica, consequentemente, exonerada do cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2C, a partir de 2 de agosto de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de agosto de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 751/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

a pedido, EVANDRO DE SANTA CRUZ ARRUDA, Matrícula nº 50.799-7, do cargo em comissão de Diretor-Geral, Símbolo DAS-1, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 3 de agosto de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de agosto de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 752/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573, de 2 de julho de 2018, GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN, Analista de Controle do quadro de pessoal deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Matrícula nº 51.764-0, para exercer o cargo em comissão de Diretor-Geral, Símbolo DAS-1, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, de 7 de junho de 2018, e fica, consequentemente, exonerado do cargo em comissão de Diretor de Gabinete da Presidência, Símbolo DAS-2, a partir de 3 de agosto de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de agosto de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 753/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16 do Regimento Interno, resolve

DELEGAR

ao Diretor-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN, Matrícula nº 51.764-0, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de agosto de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 755/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

a pedido, WANDERLEI WORMSBECKER, Matrícula nº 50.644-3, do cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 3 de agosto de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de agosto de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 756/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, HELIO GILBERTO AMARAL, CPF nº 675.927.247-15, para exercer o cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, com as vantagens previstas na Lei Estadual nº 19.536, de 7 de junho de 2018, a partir de 3 de agosto de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de agosto de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 757/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, MARCELO JOÃO DE SOUZA PINTO, CPF nº 532.886.299-68, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Gabinete da Presidência, Símbolo DAS-2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, e fica consequentemente exonerado, do cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, Símbolo DAS2, a partir de 3 de agosto de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de agosto de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Emerson Zub

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima